

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**A evasão de divisas como estratégia do crime organizado?
Razões e consequências dessa criminalização.**

Porto Alegre, novembro de 2010

JOSÉ RICARDO FERNANDES

**A evasão de divisas como estratégia do crime organizado?
Razões e consequências dessa criminalização.**

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia na Universidade Federal no Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Prof. Orientador: Dr. José Vicente Tavares dos Santos

Porto Alegre, novembro de 2010

AGRADECIMENTOS

Para a concretização do presente trabalho, muitas etapas tiveram que ser transpostas, a começar pelo meu reconhecimento de que havia necessidade de acrescentar à minha formação uma visão multidisciplinar, que viesse a contribuir para a minha visão acerca do direito. Nesse sentido, o tempo de estudo nesse Programa de Pós-Graduação em Sociologia foi magnífico. O convívio com os colegas e professores, assim como o aprofundamento em questionamentos teóricos até então obscuros, foi de grande valia para o meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal.

Assim, agradeço primeiramente àqueles que fazem parte do seio de minha família: minha esposa Denise – e parceira inigualável, seja para os momentos do cotidiano, seja para as discussões sociológicas, filosóficas, pedagógicas e psicanalíticas – e meu filho Cassiano – amigo e companheiro de todos os momentos –, que me apoiaram incondicionalmente, incentivando, nos momentos de dificuldades – que não foram poucos –, e sendo o suporte que eu tanto necessitei. Meus amores, muito obrigado, de todo o coração.

Agradeço também, de modo especial, a Claiton Renato Macedo Marques, colega do Ministério Público Federal, e Douglas Fischer, Procurador Regional da República. Pessoas amigas, admiráveis e dotadas de imenso conhecimento acerca do direito e da vida, que participaram, junto comigo, dessa caminhada, apoiando, colaborando, impulsionando o meu caminhar.

Aos funcionários e colegas desse PPG, muito obrigado pela paciência, presteza e dedicação. Agradeço, também, aos professores Dr. Juan Mario Fandiño Marino e Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, que analisaram o meu projeto de dissertação, dando importantes orientações para o meu trabalho; e, ainda, à Prof^a. Dr^a. Cinara Lerrer Rosenfield e ao Prof. Dr. Raúl Enrique Rojo, que sempre se mostraram prestativos, auxiliando na elucidação de minhas dúvidas.

Agradeço, ao final, ao Prof. Dr. José Vicente Tavares dos Santos, que me aceitou como seu orientando e, à sua maneira muito peculiar e amiga, esteve sempre disposto a me conduzir nesse difícil caminho que pretendi trilhar.

Ouvindo-lhe, muito mais do que falando – até pela minha própria personalidade –, pude crescer nesse Programa, e chegar à concretização daquilo que, outrora, parecia não mais do que uma meta indistinta e distante.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tratou de analisar a prática do crime de evasão de divisas como uma possível estratégia das organizações criminosas. A análise empírica deu-se, em especial, pela leitura de acórdãos – para os quais se utilizou do programa de análise de dados sociais qualitativos NVivo8 – e ementas (espécies de resumos) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela realização de entrevistas semi-estruturadas com membros do Judiciário Federal e do Ministério Público Federal, e pela observação das operações especiais realizadas pela Polícia Federal, cujas informações foram complementadas pela busca de informações na internet em sítios de notícias e de instituições governamentais. A leitura das legislações trazidas no decorrer do trabalho também serviu de subsídio para as considerações finais. Passando pelas concepções primeiras a respeito do que se entenderia por crime e criminoso de colarinho branco, buscou-se fazer uma análise, considerando o âmbito brasileiro e o período de vigência da Lei n. 7.492/86, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – estando, dentre eles, a evasão. Tal estudo pretendeu identificar as eventuais dissonâncias entre as características de outrora – do delito e delinquente de colarinho branco – e as atuais, apontando para a ampliação do perfil outrora traçado por Edwin H. Sutherland. No que tange às razões e consequência da criminalização de evasão de divisas, procedeu-se à análise da necessidade de proteção da sociedade por intermédio de uma norma penal. Nessa esteira, enveredou-se por questionamentos acerca das fragilidades sociais e institucionais, da integração, da impunidade e da morosidade judicial, bem como das estratégias de combate à criminalidade econômica. O exame realizado conduziu ao entendimento de que a evasão de divisas ocorre, não raramente, conjuntamente com outros delitos e com o crime organizado, podendo ser utilizada – ainda que não o tenha sido, comprovadamente – como elemento estratégico para a sustentação de organizações criminosas.

Palavras-chave: Anomia. Associação diferencial. Colarinho branco. Controle. Crime. Evasão de divisas. Integração. Lavagem de dinheiro. Organizações criminosas.

ABSTRACT

The present Master's thesis analyzed the criminal practice of tax evasion as a strategy possibly used by criminal organizations. Empirical analysis was made mainly through the reading of sentences, for which I used the NVivo8 software (for qualitative social data analysis), and summaries (*ementas*) of the TRF 4^a R., through semi-structured interviews with members of the Federal Judiciary and of the Federal Public Ministry. And finally, through the observation of special operations performed by the Federal Police, of which information was complemented by data found on news and governmental institutions websites on the Internet. For the final considerations, I used as a foundation the legislation mentioned in the course of the work. Starting with initial concepts as to what people would understand as a crime and the white-collar criminal, I built an analysis that takes into account the Brazilian scope and the validity period of Act n. 7.492/86, which deals with crimes against the National Financial System – among them, evasion. Such research intends to identify any inconsistencies between the former characteristics – of delinquency and the white-collar delinquent – and the actual characteristics, pointing at the enlargement of the profile once defined by Edwin H. Sutherland. Regarding the reasons and the consequence of the tax evasion criminalization, I move forward, analyzing the necessity of protecting society through criminal regulation. In this context, I bring questions about social and institutional fragilities, of integration, impunity and judicial slowness, as well as questions about the strategies to combat economic crimes. The performed exam led to the understanding that tax evasion happens, not rarely, along with other transgressions and organized crime, and it is subject to be used, even though not proved, as a strategic element for sustaining criminal organizations.

Keywords: Anomie. Differential association. White-collar. Control. Crime. Tax evasion. Integration. Money laundering. Criminal organizations.

Glossário de Siglas:

ABIN → Agência Brasileira de Inteligência
AECI/MJ → Agência Espanhola de Cooperação Internacional/Ministério da Justiça
AGU → Advocacia Geral da União
AJUFE → Associação dos Juizes Federais do Brasil
AMAERJ → Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro
ANAPE → Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAUNI → Associação Nacional dos Advogados da União
ANPR → Associação Nacional dos Procuradores da República
BACEN → Banco Central do Brasil
BB → Banco do Brasil S. A.
CEF → Caixa Econômica Federal
CGU → Controladoria Geral da União
CNJ → Conselho Nacional de Justiça
CNMP → Conselho Nacional do Ministério Público
CNPJ → Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (Ministério Público dos estados e da União)
COAF → Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CONCPC → Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil
CONJUR/MJ → Consultoria Jurídica/Ministério da Justiça
CONSEJ → Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça
CVM → Comissão de Valores Imobiliários
DEPEN/MJ → Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça
DPF → Departamento de Polícia Federal
FEBRABAN → Federação Brasileira de Bancos
GNCOC → Grupo Nacional de Combate às organizações Criminosas
INSS → Instituto Nacional do Seguro Social
MD → Ministério da Defesa
MP/BA → Ministério Público do Estado da Bahia
MP/RJ → Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MP/SP → Ministério Público do Estado de São Paulo
MPDFT → Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF → Ministério Público Federal
MPOG → Resultados da pesquisa Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MPS → Ministério da Previdência Social

MRE → Ministério das Relações Exteriores

PC/SE → Polícia Civil do Estado de Sergipe

PGFN → Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RFB → Receita Federal do Brasil

SAL/MJ → Secretaria de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça

SDE → Secretaria de Direito Econômico

SENAD → Secretaria Nacional de Política sobre Drogas

SNJ → Secretaria Nacional de Justiça

SSP/BA → Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

SUSEP → Superintendência de Seguros Privados

TCU → Tribunal de Contas da União

TRF2 → Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Lista de Quadros

Quadro 1 – Delitos cuja ocorrência é apontada, a partir da análise das ementas, de forma conjunta com a evasão de divisas.....67

Quadro 2 – Processos tramitando na 4ª Região da Justiça Federal referentes à lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional....116

Quadro 3 – Indicativo das ações propostas pelo ENCCLA, bem como dos órgãos responsáveis por cada ação e seus colaboradores.....118

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO.....	19
2.1. O conceito de crime de colarinho branco.....	19
2.2. Os conceitos de crime organizado e de corrupção, e sua importância para o estudo da criminalidade de colarinho branco.....	23
2.3. O criminoso de colarinho branco e suas motivações para a prática de delitos.....	28
2.3.1. Fragilidade normativa e/ou desinteresse por questões de relativas à subintegração social: o fenômeno da anomia (Durkheim, Merton e Dahrendorf).....	29
2.3.1.1. A anomia institucional: a preponderância econômica em face das demais instituições (família, educação e política).....	38
2.3.1.2. O problema da integração social.....	40
2.3.2. A prática da evasão de divisas sob o enfoque da teoria da associação diferencial proposta por Sutherland.....	41
3. A DELINQUÊNCIA DE COLARINHO BRANCO E O (DES)CONTROLE PENAL E SOCIAL.....	49
3.1. Criminalidade de colarinho branco, controle e ordem social.....	52
3.2. Substratos para uma construção teórica mínima a respeito do controle social.....	55
3.3. Anomia e controle.....	57
3.4. Dos obstáculos em relação ao controle da prática da evasão de divisas.....	59
4. O CRIME DE COLARINHO BRANCO E A EVASÃO DE DIVISAS NO BRASIL.....	62
4.1. Delitos em foco.....	62

4.1.1. O crime de colarinho branco no Brasil: os crimes contra o sistema financeiro nacional.....	62
4.1.2. As demais espécies de criminalidade financeira (crime contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro, em especial) e os crimes associados.....	64
4.1.3. A evasão de divisas como elemento estratégico.....	68
4.2. A proteção da sociedade e dos indivíduos aos cuidados do Estado.....	69
4.2.1. O caso brasileiro: a necessidade de proteger uma sociedade economicamente instável.....	71
4.3. Ampliação do perfil proposto por Sutherland, considerando a atualidade e o espaço geográfico analisado.....	73
4.3.1. A existência (ou não) de um funil judicial especificamente no que compete à penalização dessa espécie de delito, relacionada com a capacidade econômica e/ou intelectual daquele que está envolvido na conduta em questão.....	77
5. O CONTEXTO NO QUAL SE PRETENDE DELIMITAR A INVESTIGAÇÃO.....	79
5.1. O espaço geográfico de análise: a 4ª Região Federal da Justiça no Brasil.....	79
5.2 Tópicos a destacar.....	80
5.2.1. Da criminalização da prática de evasão de divisas.....	80
5.2.2. Punibilidade ou impunidade.....	82
5.2.3. Morosidade do sistema judiciário.....	91
5.2.4. Agentes e conexões: perfis e seletividade, status e estigmatização.....	97
5.2.5. A relação da evasão de divisas com outros delitos, sob o enfoque da criminalidade organizada.....	101
5.2.5.1. Evasão como instrumento das organizações criminosas..	105
6. A AMPLIAÇÃO DA REDE DE CONTROLE SOCIAL ADVINDA DA CRIAÇÃO DE NORMAS E ESTRATÉGIAS COM ENFOQUE NO COMBATE DOS CRIMES FINANCEIROS.....	110
6.1. A legislação brasileira.....	110

6.2. Algumas estratégias de combate à criminalidade econômica.....	111
6.2.1. As varas especializadas.....	114
6.2.2. ENCCLA.....	117
6.2.3. A cooperação internacional.....	122
6.2.3.1. A criminalidade de colarinho branco (e organizada) sob a perspectiva da transnacionalidade.....	124
7. CONCLUSÃO.....	128
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	137
APÊNDICE.....	143
ANEXOS.....	146
Anexo A – Lei n. 7.492/1986.....	146
Anexo B – Lei n. 8.137/1990.....	154
Anexo C – Lei n. 9.034/1995.....	163
Anexo D – Lei n. 9.613/1998.....	167
Anexo E – Decreto n. 5.015/2004.....	178

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo foi conduzido, inicialmente, com o intuito de verificar se a criminalização da prática de evasão de divisas estaria alicerçada em uma intenção de ampliação do controle penal e social, bem como se a prática da evasão estaria relacionada com a busca de status social. Além destes questionamentos, outras duas hipóteses também foram investigadas. O crime em comento, quando praticado em concomitância com outros delitos, poderia estar sendo instrumentalizado por organizações criminosas? Por fim, buscou-se apontar para a existência de modificações no perfil do agente – hipótese que, ao cabo do trabalho, restou fortalecida –, considerando-se, para tanto, uma relação com o perfil traçado por Edwin Sutherland.

O primeiro e mais robusto material de análise, que trouxe importantes dados, trata-se de 64 acórdãos¹ e 124 ementas², referentes a decisões das 7ª e 8ª Turmas³ do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)⁴, todas tratando da suposta prática de evasão de divisas. O corte temporal, para os acórdãos, deu-se em maio de 2009, e para as ementas, em abril de 2010 – considerando-se, em ambos os casos como marco inicial a data da publicação da Lei n. 7.492, em 18 de junho de 1986, momento em que a prática da evasão de divisas passou a ser considerada ilícita –, para que fosse possível empreender uma análise mais detalhada dos materiais coletados. O corte territorial, por sua vez, teve a intenção de se trabalhar com dados de um Tribunal mais próximo, em caso de necessidade de buscar alguns dados pessoalmente, bem como de limitar a pesquisa, porque, caso contrário, seria ampla demasiadamente.

¹ Decisões colegiadas emitidas, nos casos analisados, por três desembargadores federais, que expressam suas opiniões a respeito do caso concreto.

² Resumos das decisões colegiadas (acórdãos) emitidas pelas turmas dos tribunais.

³ As referidas Turmas são responsáveis pelo julgamento, em segundo grau, dos crimes federais praticados no âmbito da quarta região Federal, que compreende os estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. Cada Turma é composta por três desembargadores federais.

⁴ Os referidos acórdãos e ementas foram acessados no sítio do TRF da 4ª Região, em busca realizada na “Pesquisa de Jurisprudência do TRF4”, marcando-se a opção acórdãos e inserindo os termos “apelação criminal” e “evasão de divisas” no campo “Texto para Pesquisa no Inteiro Teor”.

A coleta dos referidos dados deu-se pelo site do Tribunal em comento – www.trf4.jus.br – e, também, pelo pedido de envio pelo serviço de “Solicitação do Inteiro Teor dos Acórdãos” via e-mail, possibilitado pelo mesmo Tribunal – dimi@trf4.jus.br.

A análise de informações contidas nos acórdãos se deu com o auxílio do programa de análise de dados sociais NVivo 8, utilizando-se a busca textual por palavras-chave. As ementas selecionadas foram transcritas para documentos de editor de texto (Word) e posteriormente analisadas.

Também foram realizadas entrevistas com membros do Ministério Público Federal – 5 Procuradores Regionais da República, 1 Procurador da República – e do Judiciário Federal – 2 Juízes Federais e 1 Desembargador Federal – com questionamentos que versaram a criminalidade de colarinho branco e o delito de evasão de divisas, especialmente como estratégia do crime organizado, e buscar identificar seus efeitos para a sociedade brasileira.

Contribuíram para o estudo empreendido, também, informações obtidas no sítio da Polícia Federal, referentes a operações especiais investigadas pelo referido órgão. Também houve a consulta, pela internet, a diversos outros sítios de entidades governamentais – Procuradoria-Geral da República, Receita Federal, Tribunais Regionais Federais, Procuradorias Regionais da República, Procuradorias da República, dentre outros – bem como a endereços eletrônicos voltados para a informação.

Também se fez uso de algumas legislações específicas, constantes dos documentos em anexo: a Lei n. 7.492/86, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; a Lei n. 8.137/90, que cuida dos delitos contra a ordem tributária, incluída, portanto a sonegação fiscal; a Lei n. 9.613/98, que versa sobre a lavagem de dinheiro; e o Decreto n. 5.015/2004, que promulgou a Convenção de Palermo sobre o crime organizado;

No que pertine ao olhar sociológico que pretendeu-se lançar sobre as questões levantadas, tal trabalho está pautado, especialmente, pelas Teorias do Controle Social e da Associação Diferencial, pelas noções de seletividade, de

subintegração e de sobreintegração, bem como do importante conceito sociológico da anomia e de sua variante, a anomia institucional.

A partir da análise da ocorrência concreta do delito inserto no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, buscou-se verificar, também, se a norma que trata destes tipos de delitos de “colarinho branco” e, especificamente, da tipificação penal da evasão de divisas, seria, ou não, um instrumento de reforço da seletividade penal – que implica no social – e, até mesmo, de uma extensão da rede de controle estatal na administração da justiça. De posse dos dados supracitados, relacionou-se o perfil do criminoso de colarinho branco apresentado por Sutherland e daquele que se pode subsumir, dos referidos dados, identificando-se diferenças entre o delinquente de colarinho branco brasileiro atual e aquele proposto por Sutherland.

É justamente a Lei n. 7.492/86 que, dentre as inúmeras condutas elencadas, traz a evasão de divisas como ato passível de punição. Trata-se de uma espécie de delito recente na legislação penal brasileira – mas que encontra semelhanças com a conduta que deu origem à expressão “santo do pau oco”⁵ –, que se pretendeu observar com maior acuidade no presente estudo.

Por evasão de divisas, especificamente, entende-se a saída de valores – moedas, títulos, letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, cartas de crédito, depósitos em contas no exterior, dentre outros – do âmbito nacional brasileiro sem a devida declaração aos órgãos públicos – normalmente envolvendo também o pagamento dos tributos devidos em face deste tipo de transação financeira –, ou, também, a manutenção de valores no exterior, ainda que lá recebidos, mas não declarados aqui quando obrigatório. Mas deve-se destacar que a discussão em tela não se resume ao pagamento de tributos, a questão fundamental está relacionada, especialmente, com o controle de fluxo de capitais.

⁵ Aponta-se, sem a existência de provas concretas, que no período colonial brasileiro “as imagens de santos esculpidas em madeira oca eram recheadas de ouro e pedras preciosas para passar pelos postos de fiscalização da Coroa Portuguesa”, com a finalidade de evitar-se o pagamento de impostos. Outro entendimento seria o de que “as imagens de santos vinham de Portugal cheias de dinheiro falso”.

Fontes: RIBEIRO, Francarlos. Como surgiu a expressão "santo do pau oco"? Disponível em <http://super.abril.com.br/superarquivo/2002/conteudo_120924.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2009.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Dicionário de Folclore Brasileiro**. Revisto, atualizado e ilustrado. 11. ed. São Paulo: Global, 2001, p. 618.

Buscou-se, ainda, verificar a existência, ou não, de uma correlação desta espécie de delito com outros crimes, de modo que se permita visualizar, ou não, a existência de vínculo entre a evasão de divisas e o crime organizado.

Os acórdãos e ementas pesquisados permitiram, inicialmente, observar a ocorrência concreta, e, portanto, passível de análise, da ação específica de evadir divisas, bem como a sua concomitância com outros delitos. Essa observação inicial deu abertura para que se passasse a investigar, também, se a evasão de divisas não seria, muitas vezes, uma espécie de estratégia do crime organizado.

Nesse sentido, foi de grande importância a utilização de informações disponibilizadas no sítio da Polícia Federal, onde se localizou um inventário das operações especiais realizadas de 2003 até maio de 2010. De posse desses dados, e de maiores informações a respeito das 28 operações especiais que tratavam especificamente da prática de evasão de divisas, obtidas por intermédio de notícias da internet em sítios de empresas jornalísticas ou de informações de grande circulação⁶ ou de instituições governamentais⁷, foi permitido angariar importantes elementos a respeito de uma possível instrumentalização da evasão de divisas – e também da lavagem de dinheiro – por organizações criminosas para a perpetuação de seus delitos.

Ademais, seria possível argumentar que o cometimento do delito em análise não estaria relacionado com questões de mera sobrevivência. Tal afirmação, ainda que não tenha sido obtida dos dados analisados, tem sua logicidade, pois não se está tratando de um crime para saciar a fome, por exemplo. Há uma evidente ligação – e isso Sutherland já afirmava quando tratava do seu *white collar crime*⁸ – entre a criminalidade de colarinho branco praticada no Brasil e a ideia de ascensão

⁶ Destaca-se: <g1.globo.com>, <www1.folha.uol.com.br>, <www.revistacafeicultura.com.br>, <oglobo.globo.com>, <tribunadonorte.com.br>, <www.parana-online.com.br>, <www.estadao.com.br>, <www.institutobrasillegal.com.br>, <portalamazonia.globo.com>, <www2.sindpolfsp.org.br>, <www.conjur.com.br>.

⁷ Tais como: Polícia Federal <www.pf.gov.br> e <www.dpf.gov.br>, Procuradoria-Geral da República <www.pgr.mpf.gov.br>, Procuradorias da República em Minas Gerais <www.prmg.mpf.gov.br>, no Rio Grande do Norte <www.prrn.mpf.gov.br>, Rio Grande do Sul <www.prrs.mpf.gov.br>, São Paulo <www.prsp.mpf.gov.br>, Procuradoria Regional da República da 3ª Região <www.prr3.mpf.gov.br>, Receita Federal <www.receita.fazenda.gov.br>, Superior Tribunal de Justiça <www.stj.jus.br>, Tribunais Regionais Federais da 2ª Região <www.trf2.jus.br>, da 4ª Região <www.trf4.jus.br>.

⁸ SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello Blanco*. Madrid: La Piqueta, 1999.

profissional e econômica, de manutenção de *status* social, de busca exacerbada pelo lucro, de não aceitação da normativa vigente.

Quando se fala em organização criminosa, há que compreender indivíduos que se agrupam preponderantemente para cometer crimes. Trata-se da criação e manutenção de organismos altamente capacitados e com uma considerável ramificação de atividades, lícitas e ilícitas, e que, em muitos casos, conseguem construir uma relação empática com a comunidade, aproveitando-se de uma situação de fragilidade do controle estatal – sem se esquecer que, em muitos casos, há uma evidente contribuição de agentes estatais para o cometimento de crimes com estes traços de organização. Nesse sentido, apenas a título de referência – pois tal questão será abordada mais detidamente no decorrer do trabalho –, convém mencionar que o Brasil adotou a Convenção de Palermo para definir o que é organização criminosa.

Importante frisar que não se está tratando controle estatal como sinônimo de controle social. Controle estatal teria uma relação íntima com o controle social formal, uma vez que diria respeito, especialmente, ao Poder Judiciário e às normativas vigentes, bem como às polícias e ao sistema prisional, ou seja, teria um viés preponderantemente voltado para a punição e a (re) socialização.

O controle social, entretanto, abrange, ainda, as instituições de controle informal, que estariam pautadas por regramentos morais, éticos e tradicionais.

O controle social, entendido não só como o monopólio da ação coercitiva exercida formalmente pelo ente estatal, mas também aquele decorrente da ação das instituições de controle social informal – família, escola, grupos sociais... – encontra-se, de certa maneira, abalado, causando insegurança e desequilíbrio no âmbito da sociedade.

Tendo em vista essa evidente crise da segurança e do equilíbrio que se abate sobre a sociedade brasileira, que tem repercutido em um considerável aumento de normas penais especiais, que vão além do Código Penal Brasileiro, verifica-se a importância de um estudo um pouco mais aprofundado desta espécie de legislação.

E dentre tantas espécies de crime, a evasão de divisas é dotada de peculiaridades que fazem valer a pena um olhar mais cuidadoso. A sua recente tipificação, de pouco mais de vinte anos, o desconhecimento deste tipo de delito por boa parte da sociedade e os prejuízos econômicos que se entende que essa conduta causa ao Estado já seriam motivos suficientes para empreender este estudo.

Outra questão que emergiu no presente trabalho, porém sem se ter conseguido obter uma resposta mais concreta a respeito, está relacionada com a ideia de que a criminalização da prática da evasão de divisas poderia se tornar uma espécie de instrumento de reforço da seletividade social e, até mesmo, de uma extensão da rede de controle estatal na administração da justiça.

Mesmo que esse questionamento inicial tenha ficado sem resposta, uma outra questão importante veio à tona. Trata-se da modificação, ou melhor dizendo, da ampliação daquele perfil traçado por Sutherland para o criminoso de colarinho branco. Ainda que preliminarmente, foi possível observar que os agentes que são indiciados e (ou) penalizados pela prática do delito de evasão diferem, muitas vezes, daquele perfil traçado por Sutherland.

De acordo com essa nova concepção, não se estaria tratando tão somente de indivíduos de alta capacidade intelectual e elevado poder econômico, e tampouco apenas de membros bem quistos pela sociedade e de larga influência nas empresas em que estão inseridos. Por intermédio dos dados obtidos, novas figuras puderam ser incorporadas à rede que está envolvida, de uma forma ou de outra, na prática da criminalidade de colarinho branco, e mais especificamente na evasão de divisas. Portanto, não se trataria apenas de grandes empresários, mas também de pequenos e médios, de doleiros e “laranjas”, de funcionários públicos, todos envolvidos na senda criminosa.

Poder-se-ia dizer que tal modificação no perfil transpareça mais fortemente em virtude da existência de um funil judicial, que penalizaria mais frequentemente determinados indivíduos em detrimento de outros. Entretanto, tal afirmação, considerando os dados observados, é impossível de se fazer, sendo necessárias pesquisas mais aprofundadas, dotadas de dados estatísticos que

pudessem confirmar, ou negar, a existência de uma seletividade penal que passaria a administração da justiça.

Quanto à questão da administração da justiça, uma temática que surgiu no decorrer do trabalho diz respeito à aventada morosidade do sistema judiciário. Para tratar desse enfoque, escorou-se em largo estudo realizado a respeito do judiciário de Portugal, que parece guardar similitudes com o brasileiro.

Se não foi possível adentrar de forma mais objetiva na discussão que trata da seletividade, esse debate – ainda que passageiro –, auxiliou para que se tratasse um pouco da figura do delinquente de colarinho branco. Nessa seara, a ampliação do perfil – em relação ao traçado por Sutherland – é evidente, e, de certa forma, até natural, uma vez que estamos tratando de momentos bastante diferentes no tempo e no espaço, o que, por si só, já justifica as alterações verificadas.

Entretanto, há uma questão ainda mais premente, mesmo que talvez menos perceptível à primeira vista. Sob um ponto de vista é importante observar as motivações da penalização desta conduta, se estão relacionadas ou não a um eventual abalo ao controle e equilíbrio social. Em caso afirmativo, a ampliação da rede de controle social – e mais especificamente, jurídico-penal – e o combate à criminalidade organizada foram o principal intento da tipificação da conduta de evasão de divisas.

Por outro enfoque, é importante verificar se o ato investigado merece, de fato, ser controlado no âmbito jurídico penal, ou se está havendo um excesso estatal. Uma análise sociológica neste sentido é importante, até mesmo para que seja possível identificar, dentro do contexto histórico-cultural, as motivações políticas, econômicas, jurídico-criminais e sociais que impulsionaram a feitura de uma norma criminalizante do ato de evadir divisas.

2. A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO

2.1. O conceito de crime de colarinho branco

Muito embora a temática central desse estudo passe pela investigação da criminalidade de evasão de divisas no Brasil, é adequado que se aborde o conceito de crime de colarinho branco.

A conceituação de crime de colarinho branco foi apresentada pela primeira vez por Edwin H. Sutherland⁹, que procedendo à investigação de setenta empresas norte-americanas de grande porte, concluiu pela existência de uma espécie de criminalidade que divergia dos chamados delitos comuns. Mais do que simplesmente se tratar de um delito dotado de peculiaridades que mereceriam, por si só, serem olhadas com maior acuidade, Sutherland indicou, também, que muitos daqueles atos – flagrantemente criminosos, em sua ótica – passavam ao largo da justiça criminal, não sofrendo qualquer sanção penal e tampouco sendo compreendidos como crimes.

Um dado alarmante que poderia ser subsumido do estudo empreendido pelo autor diz respeito ao prolongamento no tempo das violações de colarinho branco. Assim, ter-se-ia uma conduta delituosa, que não era vista como tal, perpetuando-se no tempo e, portanto, atingindo – sem que as próprias vítimas se apercebessem – um sem-número de indivíduos e, especialmente, toda a coletividade.

Nesta senda, o criminoso de colarinho branco tratar-se-ia, conforme o entendimento de Sutherland, de um indivíduo de *status* social elevado, muito respeitado no exercício de sua profissão, dotado de inteligência acima da média e que praticava atos ilícitos intimamente relacionados com o seu meio profissional. Aí estaria, de acordo com tal entendimento, a grande diferença entre os crimes dessa espécie e os demais, pois o delito de colarinho branco seria um crime, por assim

⁹ SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello Blanco*. Madrid: La Piqueta, 1999.

dizer, elitizado, praticado por indivíduos que também fariam parte de uma espécie de elite criminoso.

Uma importante questão a ser destacada da conceituação trazida por Sutherland diz respeito à existência de delinquentes que divergiam daquele conceito outrora apontado pelas concepções lombrosianas¹⁰. Assim, esvai-se, de acordo com tal compreensão, a ideia de que o delito esteja intrínseca e definitivamente – até mesmo determinadamente – relacionado a questões biológicas, de herança genética ou psíquica, ou, ainda, meramente sócio-econômicas.

Atente-se, portanto, que a expressão crime de colarinho branco, nos moldes apresentados, está alicerçada em uma importante questão: a figura do delincente dessa espécie. Está no cerne dessa criação conceitual a figura daquele que pratica a criminalidade em questão, dadas as características específicas imputadas a esse indivíduo específico – inteligente, membro da elite e praticante de ilícitos dentro de sua seara profissional.

Dessa forma, pode-se depreender que o delito de colarinho branco, conforme apresentado, encontra-se restringido não somente pelo caráter preponderantemente econômico e corporativo, mas também pelas características elitistas e profissionais atribuídas àquele que o comete.

Entretanto, não é unívoco esse entendimento. Assim, a título de argumentação, traz-se conceituação diametralmente diversa daquela apresentada por Sutherland. O Promotor de Justiça norte-americano Herbert Edelhertz define o crime de colarinho branco como “um ato ilegal, ou uma série de atos, cometidos por meios não físicos e por encobrimento ou fraude, a fim de obter dinheiro ou bens, evitar o pagamento ou a perda de dinheiro ou bens, ou ainda vantagens pessoais ou empresariais” (EDELHERTZ, 1970, *apud* COLEMAN, 2005, p.4).

Evidente que, ao adotar essa definição, se modificaria sensivelmente o perfil do criminoso de colarinho branco nos termos em que proposto por

¹⁰ Césare Lombroso, autor, dentre outras, da obra “O homem delinquente”, que apontava para a predisposição de determinados indivíduos para a criminalidade, pautando-se, muitas vezes, por critérios biológicos – comprimento dos braços, formato da cabeça, etc. Segundo ele, haveriam criminosos natos, cuja ação estaria voltada, naturalmente, para a selvageria e a anormalidade.

Sutherland. A partir da compreensão de Edelhertz, desfaz-se a ideia de que, para a prática do *white collar crime* seria necessária a figura de um indivíduo dotado de alto grau de inteligência, que comete os delitos no âmbito de sua profissão e, ainda, faz parte de uma elite econômica. Sob a ótica de Edelhertz, nenhum dos referidos requisitos seria imprescindível, pois o crime de colarinho branco poderia, de acordo com as suas concepções, ser praticado por qualquer pessoa e em qualquer circunstância.

E mais, admitindo-se essa compreensão extensiva, estariam abarcados pela conceituação de Edelhertz, ao menos no Brasil, uma série de outros delitos que, olhados mais detidamente, não guardariam maiores semelhanças com os crimes de colarinho branco.

Aceitando-se tal compreensão, poder-se-ia dizer que cai por terra a conceituação *sutherlandiana*. Isso porque se abriria um espectro deveras amplo em relação àquele que comete o crime de colarinho branco, não diferenciando tal criminalidade das demais. Os colarinhos, dessa forma, seriam todos pardos – ou da cor que melhor aprover –, sem que se houvesse necessidade de tratar de uma criminalidade dotada de especificidades que, por si só, apontariam para a necessidade de um estudo aprofundado daquela espécie singular de delito. Esvair-se-ia, assim, a necessidade em manter tal conceituação.

Ainda a respeito da busca de uma definição atualizada de crime de colarinho branco, Coleman apresenta uma “definição de consenso”, surgida em uma conferência do Centro Nacional contra o Crime de Colarinho Branco, em junho de 1996:

Os crimes de colarinho branco são atos ilegais e antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável, para obter ganhos pessoais ou organizacionais. (*apud* COLEMAN, 2005, p.11)

Importante salientar, como já manifestou Coleman, que o conceito trazido pela conferência em comento traz uma maior amplitude acerca da conduta criminosa. Além da ilegalidade, é apresentada a figura da ausência de ética.

Aqui se apresenta um problema dotado de considerável complexidade. Isso porque as questões éticas e morais nem sempre estão interligadas com a normativa posta. É difícil afirmar, de forma categórica, que “os crimes de colarinho branco são atos ilegais e antiéticos”, pois a ilegalidade pode ser verificada a partir de uma leitura mais detalhada da norma, enquanto a eticidade ou não de determinada conduta pode divergir não somente de sociedade para sociedade, mas de grupo para grupo e, até mesmo e radicalmente, de indivíduo para indivíduo.

Pode-se insurgir contra a lei, porém não se pode negar a sua existência, mesmo que se verifique uma situação de total anomia social. Já o ponto de vista daquilo que pode ser considerado ético admite muitas outras possibilidades.

Outro aspecto que merece uma análise cuidadosa do conceito trazido pela conferência do Centro Nacional contra o Crime de Colarinho Branco de junho de 1996 diz respeito a serem “cometidos por um indivíduo ou uma organização” e “para obter ganhos pessoais ou organizacionais”. Essa questão será tratada com maior detalhamento posteriormente, porém parece bastante importante perceber a figura da organização como elemento integrante – ao menos como possibilidade – na prática da criminalidade em comento.

Por fim, aquela descrição de 1996 traz a informação de que o crime observado seria praticado “por pessoas de posição social elevada ou respeitável”. Muito embora permaneça a concepção de que o criminoso de colarinho branco tratar-se-ia de um indivíduo de posição social elevada, tal entendimento não é mais apresentado como absoluto. Abre-se a possibilidade de que, mesmo não sendo de alta posição social, o delinquente seja dotado de respeitabilidade em seu meio.

Ora, mesmo que se possa discutir sobre o que seria ou não respeitável, verifica-se aqui um considerável avanço no conceito, sem que ocorra uma abertura demasiada como aquela sugerida por Edelhertz. Quando se tratar das modificações em torno do perfil do criminoso de colarinho branco, a questão da

respeitabilidade poderá ser melhor explorada, a fim de verificar se e como surgiram alterações, considerando o caso concreto – no espaço brasileiro da 4ª Região da Justiça Federal e na vigência da Lei n. 7.492, de 1986 até o presente.

2.2. Os conceitos de crime organizado e de corrupção, e sua importância para o estudo da criminalidade de colarinho branco.

A criminalidade de colarinho branco não deve ser observada de forma dissociada, como se o cometimento dessa espécie de delito ocorresse de forma desconectada dos círculos sociais. Justamente por isso é que os conceitos de crime organizado e de corrupção são de grande importância, especialmente quando se pretende tratar da evasão de divisas.

Isso porque o ato de promover a saída de divisas do território nacional brasileiro – sem esquecer que também há a possibilidade de, por exemplo, um corrupto receber o dinheiro fora do Brasil, sem que haja a evasão desta forma, e deixe de declarar os valores, cometendo o delito do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/86 –, sem os devidos trâmites exigidos pelo Banco Central, pode estar relacionado com outras ações, de origem lícita ou não. Ora, neste ínterim, o crime organizado – bem como a formação de quadrilhas ou bandos com o intuito de perpetrar delitos de forma sistemática, esquematizada e estratégica – aparece como um elemento que merece ser observado com maior acuidade, uma vez que a evasão de divisas pode estar relacionada com outras práticas delituosas, tais como a lavagem de dinheiro – dinheiro que é proveniente, por sua vez, de outros crimes.

Da mesma forma a corrupção, vista não somente como ação política – ou como espécie de ação política negativa ou transgressão –, mas também como ato realizado no cotidiano das relações sociais, deve ser vista com cuidado.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – conhecida como Convenção de Palermo –, promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, traz a seguinte conceituação de grupo criminoso organizado:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Considerando que o conceito supra parece demasiadamente aberto, procurar-se-á trazer alguns outros que permitam conduzir a certa delimitação. Nesse sentido, convém fazer uso das palavras de Howard Abadinski, contidas em artigo da autoria de Letícia Maria Schabbach:

Um empreendimento não ideológico que envolve um número de pessoas em interação social fechada, organizado em base hierárquica com o propósito de assegurar lucro e poder através do engajamento em atividades legais e ilegais. As posições na hierarquia envolvem especialização funcional e podem ser designadas na base do parentesco ou da amizade, ou racionalmente atribuídas de acordo com a qualificação. A permanência é garantida aos membros que lutam para manter a empresa integral e ativa na perseguição das suas metas. Ela evita competição e lutas pelo monopólio de atividades particulares dentro de uma base industrial ou territorial. Há probabilidade de uso da violência e/ou suborno para atingir fins ou manter a disciplina. A afiliação é restrita, embora os não membros possam estar envolvidos dentro de uma base contingente. (ABADINSKI, 1994, p. 20, tradução livre, *apud* Schabbach, 2008, p. 57

Mingardi, de forma mais detalhada que a anteriormente transcrita, ao tratar do que ele chama de crime organizado tradicional, apresenta a seguinte descrição:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no

que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MINGARDI, 1998, pp. 82-83)

Ainda fazendo uso das palavras do autor, no que toca ao que se poderia compreender abarcado por essa espécie de criminalidade, importante frisar que “nem tudo que a imprensa chama de Crime Organizado tem a ver de fato com essa modalidade” (MINGARDI, 2007, p. 55).

Ele aponta para a existência de cinco características predominantes, no que toca à ação criminosa organizada – hierarquia, previsão de lucros, divisão do trabalho, planejamento empresarial e simbiose com o Estado –, destacando que “as quatro primeiras características, que são encontradas em toda atividade empresarial moderna, foram apenas adaptadas pelas organizações criminosas” (*ibidem*, p. 56).

Tratando daquilo que chama de indústria do crime, ou, ainda, de crime-negócio globalizado, Alba Zaluar traz importantes questionamentos acerca de existência de complexo “sistema de funcionamento do crime-negócio, mais ou menos organizado, que funciona em diversos setores, utilizando redes e mecanismos similares para parecer operações limpas e legais” (ZALUAR, 2007, p. 32). Essa compreensão pode ser pensada considerando as características elencadas por Mingardi a respeito da delinquência praticada de forma organizada.

Poder-se-ia dizer, portanto, que as organizações criminosas, quando eficientes, funcionam de forma a dificultar extremamente a visibilidade clara do que é legal ou ilegal. Haveria uma espécie de interpenetração entre as referidas esferas, uma vez que a criminalidade organizada faria uso de ações legais - ao menos aparentemente – para mascarar uma série de ilegalidades cometidas. Nesse sentido, Zaluar – apesar de estar tratando mais especificamente do crime de tráfico de drogas, traz importante relação quanto ao crime organizado, cabível para a explanação em tela – é bastante contundente:

Já que os setores econômicos, sobretudo os ilegais, misturam os mercados formal e informal, tecem vários setores legais e ilegais, ao mesmo tempo que conectam instituições governamentais e comerciantes da

droga, os negócios desses penetram em muitos dos setores legais da sociedade. Esses setores funcionam freqüentemente na economia formal, mas obtêm uma parte de seus lucros das atividades do tráfico de drogas e outros tráficos. Tais atividades são diversas no sentido de que incluem outras ações criminosas, tais como o roubo de vários bens utilizados como moeda para comprar drogas e seus precursores (Zaluar, 1994; Geffray, 1996; UNDCP, 1997). Elas seguem também as redes financeiras para a lavagem do dinheiro que vem de muitas outras atividades ilegais, tais como o contrabando, a corrupção governamental e os muitos tráficos existentes. (Ibidem, p. 32-33)

É nesse sentido que, dentre as discussões aventadas no presente trabalho, se buscou apontar para a possibilidade real de a evasão de divisas, em determinadas situações, funcionar como uma espécie de estratégia do crime organizado. Essa questão voltará à discussão quando se abordar a relação entre a evasão e outros delitos, em especial a lavagem de dinheiro, momento em que será possível, também, tratar de algumas razões e consequências da criminalização do delito descrito pelo artigo 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n 7.492/86.

Tem-se, a partir das considerações trazidas, uma conceituação bastante rica e da qual é possível encontrar elementos previstos por Sutherland quando da prática dos chamados *white collar crime*.

Não se quer afirmar, de pronto, que a criminalidade de colarinho branco se trata, sempre, de criminalidade organizada, ao menos não nos moldes sugeridos por Mingardi. Entretanto, parece adequado dizer que os crimes elencados pela Lei n. 7492/86 – e pelas outras normas já mencionadas, que guardam certa semelhança com aquela – são praticados com um nível de considerável de organização, onde, na grande maioria das vezes, indivíduos de características distintas têm responsabilidades – e importância – também distintas.

No que pertine à questão da violência e da intimidação direta, por mais que exista o senso comum de que os crimes de colarinho branco estão, na maioria das vezes, relacionados com outras espécies de delitos eminentemente violentos – como os tráficos de drogas e armas, por exemplo –, ainda não se tem subsídios dotados de inafastável plausibilidade para dizer que a violência seja uma questão recorrente e costumeira nessa criminalidade.

De outra banda, tratando-se do tema da corrupção, Johnson traz importantes considerações:

No nível analítico, a etiqueta da “corrupção” deve aplicar-se a um conjunto definível de atos, sob pena de o conceito se tornar rapidamente tão geral que deixa de ser útil. Mas, em outro nível, cada pessoa forma seu próprio entendimento quanto ao que é e o que não é conduta corrupta – e quanto ao seu significado – sejam quais forem as categorias que os analistas inventem. (JOHNSON, 1987, p. 140)

Na mesma esteira a compreensão de Bezerra acerca do tema:

Contudo, as práticas que são designadas como corruptas e corruptoras não são idênticas; elas sofrem uma variação significativa. Dito de outro modo, o fenômeno da corrupção possui uma dimensão legal, histórica e cultural que não pode ser negligenciada quando se busca analisá-lo. (BEZERRA, 1995, p. 12)

De fato, mesmo que se lide cotidianamente com a temática corrupção, a sua definição não pode ser definitiva, pois depende de uma série de questões que dizem respeito, especialmente, ao espaço social dentro do qual se pretende trazer uma definição conceitual.

Johnson toma emprestada uma definição de Joseph Nye¹¹ acerca do tema que merece menção:

(...) conduta que se desvia dos deveres formais de um cargo público (eletivo ou de nomeação) por motivo de ganhos materiais ou de posição de sentido privado (pessoais, para parentes chegados, para amigos); ou viola normas contrárias ao exercício de certos tipos de influência de sentido privado. (JOHNSON, 1987, p. 140)

Johnson chama a atenção para o entendimento de que a corrupção pode ser vista como “uma forma de influência”. Nessa linha, pode-se dizer que a

¹¹ NYE, Joseph S. Corruption and Political Development: A Cost-Benefit Analysis, in *American Political Science Review*, jun 1967, p. 416.

corrupção está intimamente relacionada com o que se chama de “troca de favores”, onde uma das partes tem, de uma forma ou de outra, forte influência política. A respeito da necessidade de que um dos envolvidos seja detentor de cargo público, há se dizer que não seria imprescindível, muito embora a corrupção esteja muito mais relacionado com atos praticados nessa seara.

2.3. O criminoso de colarinho branco e suas motivações para a prática de delitos

Conforme já se falou ao trazer elementos basilares acerca da criminalidade de colarinho branco, uma das questões sobre as quais se pretende deter no presente estudo diz respeito ao indivíduo que comete essa espécie delituosa.

Mencionou-se que Sutherland o apresenta como um delinquente que atua em sua seara profissional, ambiente no qual é reconhecido. Trata-se, ainda, de acordo com o autor em estudo, de indivíduo de elevado nível social, que se utiliza muito bem do meio em que está inserido para efetuar suas transações ilícitas.

Obviamente que as afirmações trazidas por Sutherland devem ser consideradas no tempo e espaço em que foram apresentadas. Assim, importante pensar em uma atualização, não só em virtude do fato de que nos dias atuais o mundo possivelmente favoreceria a prática de tais condutas, mas também considerando o contexto brasileiro, que traz as suas dessemelhanças em relação a outros países.

Para que se possa apreender um pouco mais acerca do tema, adequado fazer uso de alguns construtos teóricos que, para o estudo em comento, terão grande relevância.

2.3.1. Fragilidade normativa e/ou desinteresse por questões relativas à subintegração social: o fenômeno da anomia (Durkheim, Merton e Dahrendorf).

O estudo empreendido utilizou-se, para a sua realização, de forma basilar, de algumas teorias e conceitos sociológicos importantes. Os conceitos de anomia, bem como de subintegração e sobreintegração, aliados às Teorias da Associação Diferencial e do Controle Social, propostas, respectivamente, por Edwin Sutherland e Travis Hirschi, trarão os subsídios necessários para a realização deste trabalho.

O conceito de anomia aqui trabalhado difere daquele contido nas lições de Luigi Ferrajoli, que refere o seguinte:

“Ao mesmo tempo um problema que é comum a todas as democracias avançadas: a crescente anomia do estado contemporâneo, gerada, de um lado, pela massiva expansão de suas funções – e dos correlativos espaços de discricionariedade – na vida social e econômica, e, de outro, pela redução da capacidade de regulação do direito, a inadequação e a falta de efetividade de suas técnicas de garantia e pela tendência do poder político em se libertar dos controles jurídicos e a deslocar-se a lugares invisíveis e extrainstitucionais.” (FERRAJOLI, 2002, p. 10)

A compreensão de Ferrajoli acerca do que seria uma situação anômica passa pela ideia de excesso do Estado, que amplia de forma discricionária o seu poder penalizante.

Entretanto, para o estudo empreendido, a anomia será entendida como um problema social existente. Imprescindível, portanto, em se tratando do enfoque dado ao conceito em questão, que se busque a concepção primeira a respeito do tema, trazida por Émile Durkheim.

Em seu estudo sociológico a respeito do suicídio, Durkheim expõe, dentre as tipologias possíveis, o suicídio anômico, e destaca duas espécies de

anomia, a econômica e a conjugal. A conjugal estaria relacionada, em especial, com a viuvez e o divórcio, situações de clara instabilidade para os indivíduos que perderam o seu cônjuge, seja pela morte, seja pela separação judicial ou tão somente de corpos. A outra espécie, por sua vez, estaria ligada a crises da economia, compreendidas tanto quanto momentos de desenvolvimento quanto de recessão, com repercussão na estabilidade dos indivíduos. A anomia de caráter econômico, para ele, estaria relacionada por problemas econômico-financeiros que, à época de sua investigação, estariam revertendo-se em um estado crônico, protagonizado pelo comércio e pela indústria (DURKHEIM, 2000, p. 323).

Importante, no entanto, que seja compreendido que, para o autor, esse estado crônico teria ligação com a ausência normativa. Por isso ele aponta que, “se a divisão do trabalho não produz a solidariedade, é porque as relações entre os órgãos não são regulamentadas é porque elas estão num estado de *anomia*” (DURKHEIM, 2000, p. 385).

De acordo com a sua concepção, no entanto, esse estado de anomia não subsiste em espaços nos quais os “órgãos solidários se encontrem em contato suficiente e suficientemente prolongado” (*Ibidem*). De seus ensinamentos depreende-se, portanto, que a anomia, para prevalecer, necessita de uma situação de anormalidade, de fragilização social extrema, de descrédito por parte dos indivíduos e grupos em relação às regras existentes – sejam normas jurídicas, sejam morais – a ponto de optarem pelo descumprimento indiscriminado.

Mas quando se trata da anomia, entendida como a ausência normativa que acaba por fomentar patologias sociais que põem em prejuízo a ordem social, é importante que se remeta, ainda, a dois outros importantes autores: Ralf Dahrendorf e Robert K. Merton.

Primeiramente, faz-se menção ao entendimento esposado por Ralf Dahrendorf, em sua obra “A Lei e a Ordem”, onde diz que:

“A anomia é uma condição social em que as normas reguladoras do comportamento das pessoas perderam sua validade. Uma garantia dessa validade consiste na força presente e clara de sanções. Onde prevalece a impunidade, a eficácia das normas está em perigo. Nesse

sentido, a anomia descreve um estado de coisas em que as violações de normas não são punidas.” (DAHRENDORF, 1997, p. 28)

Dahrendorf apresenta, portanto, uma compreensão de que o estado anômico passaria pela ausência de regramentos, ou, no mínimo, por uma considerável fragilidade desses, que poderia conduzir a sociedade ao caos. Há, aqui, uma evidente preocupação com a ausência – melhor dizer insuficiência – de regramentos.

Alguns aspectos trazidos pelo autor são importantes para um entendimento mais aprofundado acerca da anomia. Ele salienta que existem sérias dificuldades em identificar as condutas que devam ser consideradas como desviantes e, portanto, passíveis de penalização. Isso se dá em virtude da ausência de um *status* confiável de normalidade, que remete ao desconhecimento das próprias autoridades acerca de quais “atos deveriam ser classificados como criminosos” (1997, p. 22). Ademais, há o que o autor chama de “valor oculto”, que diz respeito aos índices de criminalidade não detectados:

“Todavia, há também um **valor oculto**, nem sentido mais estrito, relativo à afirmativa de que atos sabidamente contrários às normas permanecem sem ser detectados. (...) Assim, tudo o que sabemos é que existem diferenças significativas entre os índices ocultos de diferentes crimes. Mais uma vez, os extremos devem ser eliminados. Uma detecção integral de todos os crimes conhecidos é improvável, em qualquer categoria, e uma taxa de detecção zero seria, para não dizermos mais, um tanto suspeita. Mas, novamente, também, há uma vasta faixa que deve ser considerada normal, na ausência de provas em contrário, claras e quantificáveis. (DAHRENDORF, 1997, p. 23)

O autor destaca a dificuldade em se ver claramente qual a problemática que aflige a lei e a ordem. Ora, se não fosse possível detectar todos os crimes praticados em determinada sociedade, seja porque há um “valor oculto”, seja porque há uma interpretação diversa acerca do que deve, de fato, ser penalizado, não se mostra tão simples o intento desta obra em trazer dados suficientes para que se possa trabalhar para a manutenção da lei e da ordem, em favor do corpo social.

Outro importante conceito trazido por Dahrendorf é a impunidade, vista por ele como “indicador de decomposição, bem como de mudança e inovação”

(1997, p. 25). Trata-se de uma problemática que tem sido estudada de forma intensa na atualidade¹², pois estaria intimamente ligada com a desvalorização das leis e o prejuízo de sua eficácia, redundando em um Estado Social anômico, onde as ocorrências de crimes tendem a ser elevadas.

Nesta esteira, deve-se dar atenção à impunidade e à burla como possíveis elementos que influenciam na prática deste delito. Ao relacionar a existência da impunidade e uma eventual tendência – ou facilidade – à prática da burla com o aumento das taxas de uma espécie determinada de delito, poder-se-á identificar uma real situação de anomia, nos termos sugeridos por Dahrendorf.

Trazendo relatos que remontam ao período do pós-guerra, meados de 1945, ele descreve uma situação de flagrante desestruturação social em face do pânico causado pela insegurança daquele período. De acordo com o autor, é justamente em períodos em que os laços sociais parecem estar fragilizados que a violência aumenta de forma vertiginosa, em uma proliferação de crimes, relacionada com a prosperidade de determinados segmentos da sociedade. Neste sentido aponta para o surgimento ou propagação dos crimes contra o patrimônio em geral, bem como as infrações relacionadas com as drogas, além do crime organizado e da delinquência econômica.

A respeito do conceito de anomia, o autor faz algumas ponderações, trazendo críticas à argumentação um tanto vaga e geral feita por Durkheim quando tratou da mesma temática, e apontando para a diversidade de definições do conceito, que poderia vir a implicar na total impossibilidade de sua utilização. Entretanto, Dahrendorf aponta para a utilidade desse conceito, “passando a falar de ‘anomia’ em analogia a utopia”. Nesta linha, anomia seria “uma condição social em que as normas reguladoras do comportamento das pessoas perderam a sua validade”, e, portanto, descreveria “um estado de coisas em que as violações de normas não são punidas” (1997, p. 28).

A anomia, então estaria diretamente ligada ao sentimento de incerteza, de imprevisibilidade, de ineficácia social, de desvalorização da moralidade cultural. Uma vez que não se verificam motivos para respeitar os regramentos

¹² Nesse sentido, ver: Cláudia Maria Cruz Santos, em sua obra “O crime de colarinho branco”; Julio E. S. Virgolini, em sua obra “Crímenes excelentes”.

impostos, as sanções perdem a sua função, correndo-se o risco de retornar a um período em que a força é o argumento definitivo. Há que se atentar, conforme sugere o autor, para o fato de que o caminho para uma sociedade anômica pode se dar de forma súbita – por intermédio de uma guerra civil, por exemplo – ou paulatina – pela criminalidade –, mas em qualquer dos casos se estará caminhando para a corrosão do tecido social.

No decorrer de sua explanação, o autor faz uma série de considerações, apontando para o entendimento de que existem violações que não são alcançadas pela lei, bem como para o fato de que se verifica uma “decomposição sistemática das sanções em áreas consideráveis da vida social”, o que indicaria a existência de uma espécie de “reino da anomia” (1997, p. 31).

A respeito dos processos de decomposição supracitados, o texto procura demonstrar a diferença entre tais processos e o que chama de “normas em mutação”. A decomposição estaria diretamente relacionada com a fragilidade normativa – anomia –, enquanto que a mutação versaria sobre uma espécie de retradução, uma releitura a respeito do que deve ou não ser considerado criminoso em determinada sociedade.

Uma questão que deve ser melhor analisada, considerando o caso concreto, diz respeito à quebra – ou perda – da validade das normas, trazida por Dahrendorf como elemento caracterizador de uma condição anômica. Isso porque estamos tratando de uma norma bastante recente, parecendo um tanto inadequado falar em perda da validade.

Talvez o que ocorra, de fato, seja que a norma, ao menos para um determinado grupo de indivíduos com determinadas características, jamais foi dotada de um caráter socialmente válido, ao menos dentro de um âmbito específico. A esse respeito, Sutherland indica que a fragilização da norma estaria relacionada com o fato de os criminosos de colarinho branco não se considerarem criminosos, pois acreditam que são normais suas condutas e inválidas as regras que sinalizam para essa espécie de delito.

Outra questão instigante diz respeito ao fato de que o sentimento de medo em face às imprevisibilidades não pode ser a única e definitiva resposta para o

estado de anomia sugerido por Dahrendorf. Parece mais adequado dizer que, conforme as palavras de Jock Young, estamos diante de “uma sociedade propelida não apenas pelo aumento da incerteza, mas também pelo aumento da demanda” (2002, p. 15). Conforme sugere Young, há pleitos malogrados, não realizados, que redundam em um sentimento de insatisfação crescente.

Merton, por sua vez, também vai além da proposta durkheimiana, apresentando a anomia como “uma ruptura na estrutura cultural, ocorrendo particularmente, quando há uma disjunção aguda entre as normas e metas culturais e as de capacidades socialmente estruturadas dos membros do grupo em agir de acordo com as primeiras” (1970, p. 236-237).

De acordo com tal entendimento, a anomia estaria relacionada com as estruturas social e cultural, de forma concomitante. O descompasso entre essas estruturas seria, assim, um fator relevante para desencadear uma situação anômica, que poderia ser simples, de forma mais branda e localizada, ou aguda, refletindo um estado de flagrante “desintegração dos sistemas de valor” (1970, p. 237).

A partir dessa compreensão subsume-se que a anomia se daria a partir da não aceitação – poderia se falar, também, em desconhecimento da norma, porém tal possibilidade parece bastante pequena no caso concreto, considerando-se o delito e o delinquente em estudo –, por parte daquele que delinque, das regras socialmente e juridicamente postas. Neste sentido os ensinamentos de Robert K. Merton:

Primeiro, os incentivos para o êxito são inculcados pelas normas estabelecidas da cultura e em segundo lugar, as vias disponíveis para o acesso a este objetivo, são tão limitadas pela estrutura de classe, que não resta outra saída senão apelar para os desvios de comportamento. É a *falta de entrosamento* entre os alvos propostos pelo ambiente cultural e as possibilidades oferecidas pela cultura social que produz intensa pressão para o desvio de comportamento. (...) A pressão dominante conduz à atenuação da utilização e vias legais, mas ineficientes, e ao crescente uso dos expedientes ilegítimos, porém mais ou menos eficientes. (MERTON, 1970, pp. 218-219)

O autor aponta para a ocorrência de um problema relacionado com as normas estabelecidas, que não contemplariam a cultura social em toda a sua

amplitude. Uma cultura tida como dominante estipularia as regras, não somente no âmbito da moral e da ética, mas também no espaço jurídico. Tais leis, entretanto, não seriam compatíveis com os anseios dos indivíduos que não fazem parte do grupo dominante. Verificar-se-ia, portanto, um forte abalo na estrutura, pois uma considerável parcela da sociedade não se sentiria impulsionada para cumprir a normativa posta.

Para ele, há uma verdadeira tendência anômica. Tal inclinação estaria fortemente relacionada com uma busca finalista de resultados, no sentido de que os fins a serem atingidos justificariam os meios utilizados. Essa quase vocação para a anomia feriria gravemente a estrutura social, fragilizando os mecanismos de controle e, por conseguinte, conduzindo ao descumprimento dos regramentos legais e morais vigentes no âmbito da sociedade.

Poder-se-ia, ainda – e parece relevante –, trazer a distinção entre anomia simples e anomia aguda que, de acordo com Merton, é possível de ser feita. De acordo com ele, a primeira seria uma espécie de “estado de confusão num grupo ou sociedade” relativo a um determinado “conflito entre esquemas de valor” e que repercutiria “em algum grau de mal-estar e num senso de separação do grupo”. A segunda, por sua vez, diria respeito a uma “deterioração e, no caso extremo, a desintegração dos sistemas de valor”, resultando “em profundas angústias” (1970, p. 237).

Na esteira da concepção mertoniana surge o que tem sido chamado de “anomia institucional”, apresentada por Richard Rosenfeld e Steven F. Messner¹³. Segundo eles, há uma dominação por parte das instituições econômicas em detrimento das demais instituições – família, política e educação –, o que repercute na erosão não somente dos “controles estruturais do delito”, mas do controle social, que deveria ser exercido de forma concomitante e homogênea pelas instituições elencadas.

No que diz respeito à evasão de divisas, ela pode ser relacionada com uma possível impunidade daqueles que se utilizam desta prática. Neste caso,

¹³ Refere-se, aqui, ao trabalho intitulado “An institucional-anomie theory of the social distribution of crime”, contido na obra “Readings In Contemporary Criminological Theory”, organizada por: CORDELLA, Peter; SIEGEL, Larry; e SIEGEL, Larry Jr.

uma eventual fragilidade normativa poderia se dar, dentre outros fatores, pelas dificuldades que o todo o sistema fiscalizatório, investigatório e judicial – em síntese: o Banco Central, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal – tem em buscar provas substanciais da prática criminosa, ou, ainda, pela ocorrência de prescrição, causa da extinção da pretensão punitiva do Estado. Aqui, a “anomia institucional”, da qual se tratou anteriormente, aparece como elemento danoso que põe em perigo o controle social almejado.

A partir das concepções conceituais trazidas por Durkheim, Dahrendorf, Merton e, posteriormente, por Messner e Rosenfeld, a identificação da anomia com a prática de evasão de divisas parece consistente o suficiente para que se chegue a uma compreensão, ainda que preliminar, da lógica deste delito e dos agentes nele envolvidos. Lógica essa que pode ser observada a partir do entendimento acerca do cometimento do delito tipificado penalmente.

Isso pode ocorrer em face da consideração de que a prática deste crime específico esteja relacionado com uma situação de anomia social. Tal circunstância anômica fragilizaria a estrutura sócio-cultural, repercutindo não apenas na desconsideração das normas jurídicas e morais, mas no enfraquecimento – e, até mesmo, redimensionamento – das relações de poder. A existência, no âmbito nacional, de uma criminalidade preponderantemente econômica, como a evasão de divisas, deixa entrever que as instituições econômicas estão prevalecendo em prejuízo das demais, causando um forte abalo no controle social vigente.

É perceptível, também, que o estado brasileiro, ao apresentar o tipo penal da evasão de divisas, está buscando controlar os processos econômicos, mesmo que, para muitos, possa estar ingressando, de forma indevida, em terreno da esfera individual. Isso porque, conforme se subsume da norma posta, sem que se faça qualquer juízo de valor a respeito da mesma, a evasão interferiria nas políticas monetárias e econômicas e, por conseguinte, na soberania estatal e no interesse coletivo.

De um lado, vê-se que a eleição desta conduta como criminosa repercute no cerceamento da liberdade individual, trazendo importantes reflexos sociais. De outro, a insistência de determinados indivíduos ou coletividades em

praticar ações dessa espécie demonstra que o regramento jurídico encontra-se fragilizado e, por consequência, é, muitas vezes, descumprido, de forma consciente e, até mesmo, premeditada e organizada.

É possível depreender, portanto, que o fato social estudado é a ação de evadir divisas, até mesmo enquanto fato que antecede a lei penal, levando em conta, também, as discussões que revolveram o ambiente social e redundaram na posterior elaboração normativa¹⁴, e o “embate coercitivo” que a acompanha.

Muito embora esse ato aparente ser o mero reflexo do individualismo exacerbado daquele que o pratica, verifica-se que os indivíduos, ao se agregarem para o cometimento do ilícito, agem sob a condução de, como sugeriria Durkheim, uma “consciência coletiva”. A coerção, ainda que despercebida – ou “mascarada”, como poderia dizer Durkheim –, está fortemente presente, seja pela necessidade de determinada organização criminosa de que se pratique a evasão, seja pelas concepções daquela coletividade específica de que aquele ato não se trata de um “verdadeiro crime”.

Conforme mencionado anteriormente, há um “embate coercitivo” no círculo social daqueles que cometem a criminalidade de colarinho branco, como um todo, e a evasão de divisas, em particular. Nesta seara, e no espaço social específico de ação do criminoso de colarinho branco, a norma penal – assim como a sua própria aplicação – parece ter menos força, especialmente pela existência de uma coerção contrária e invisível que impulsiona o indivíduo a não aceitar como justa ou passível de seguimento a normativa existente.

¹⁴ No Brasil, a tipificação desta criminalidade específica dá-se atualmente por intermédio da Lei n. 7.492/86, conhecida como Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ou, ainda, como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Conveniente mencionar que a supracitada legislação é decorrência de, como aponta Manuel Pedro Pimentel, “um longo processo, iniciado em 1964, que modificou o panorama do sistema econômico no Brasil” (1987, p. 11).

No citado ano de 1964 foi publicada a Lei n. 4.595, que dispunha sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criando o Conselho Monetário Nacional, dentre outras providências. Já no ano posterior, foi publicada a Lei n. 4.728, que trata do mercado de capitais, estabelecendo medidas para o seu desenvolvimento. Ambas as legislações, bem como a Lei n. 6.024/74 e todas as discussões que redundaram na Lei que veio tratar dos crimes contra o sistema financeiro, conforme bem lembra Pimentel, propiciaram o início do diálogo a respeito da necessidade de legislar acerca do tema, o que redundou, em 1986, na Lei n. 7.492.

2.3.1.1. A anomia institucional: a preponderância econômica em face das demais instituições (família, educação e política).

O conceito de anomia, como é possível depreender, vem ao encontro de muitas questões suscitadas por Sutherland, quando da formulação do conceito de *white collar crime* e da Teoria da Associação Diferencial. Afinal, pode se entender que as motivações para a prática dessa criminalidade peculiar e para que os indivíduos se agreguem com o intuito de estabelecerem uma relação de aprendizado para o cometimento delitivo possuem, em sua origem, uma situação anômica.

Nesse aspecto, importante que se destaque a ocorrência da anomia em face de um fortalecimento exacerbado das instituições econômicas e, por conseguinte, do enfraquecimento das demais instituições. É o que Messner e Rosenfeld denominam anomia institucional.

De acordo com os autores, as instituições são preponderantes para a organização social, influenciando tanto no aspecto cultural quanto na estrutura da sociedade. O embate entre as instituições é natural e, inclusive, salutar, entretanto, quando há uma sobreposição que redunde em predomínio excessivo de uma instituição, sem que as demais possam lhe fazer frente, está-se diante de uma situação de anomia institucional.

Nesse caso, não se estaria tratando de uma ausência de normas pura e simples, mas sim da criação de toda uma normativa singular e discrepante, onde todos os aspectos da vida social estariam demasiadamente pautados pelas questões econômicas. Assim, instituições como a família, a educação e a política estariam, ao fim e ao cabo, sendo geridas pela economia.

Essa gestão pode ser explicada no seio familiar, por exemplo, por intermédio das preocupações excessivas em amealhar riqueza e no receio em face às dificuldades em obter e manter o emprego. Na educação, isso se verifica na

exacerbação dos cursos técnicos e profissionalizantes, por exemplo, onde o ensino encontra-se radicalmente direcionado para a inserção no mercado de trabalho, sem que haja maiores preocupações com o adequado desenvolvimento psíquico, social e humano do indivíduo. Em suma, há uma valorização excessiva de uma espécie de tecnicidade ultraespecífica, em detrimento da multidisciplinaridade.

Importante considerar que as instituições sociais são de relevante importância para o controle social. Assim, quanto mais harmônica e respeitosa for a relação entre elas, sem que ocorra uma superveniência excessiva de uma sobre as demais, melhores serão as condições de se verificar situação de controle, pois instituições muito fragilizadas não têm condições de exercê-lo adequadamente, como bem explicitam Messner e Rosenfeld:

Quando as instituições não econômicas se vêem relativamente desvalorizadas, se vêem forçadas a se acomodar a imperativos econômicos e estão cada vez mais invadidas por *standards* e critérios econômicos, se tornam menos capazes de realizar efetivamente suas próprias funções, incluindo a do controle social. (MESSNER & ROSENFELD, 1997 apud MAÍLLO, 2007, p. 217)

E é justamente nesse espaço de fragilização institucional que o crime, de forma organizada, investe de forma intensa com a finalidade de obter o controle de determinados espaços da sociedade. Aqui, adequado que se faça referência às palavras de CASTELLS:

A soberania do Estado, já desgastada pelos processos de globalização e identidade, vem sofrendo ameaças diretas de redes criminosas altamente flexíveis que se esquivam dos mecanismos de controle e assumem um grau de risco que nenhum outro tipo de organização é capaz de absorver (...). (...) a globalização provocou uma verdadeira revolução na estratégia institucional do crime organizado. (...) a grande mobilidade e extrema flexibilidade das redes lhe possibilita livrar-se das regulamentações nacionais e dos procedimentos rigorosos necessários à cooperação entre a polícia de diferentes países. (CASTELLS, 2000, p. 240)

A própria ação criminosa pode ser compreendida como uma consequência da anomia institucional. Considerando-se a existência de uma

preponderância extrema da instituição econômica sobre as demais, é possível que determinados atos regulados de forma mais incisiva por estas, como o respeito às normas vigentes – que deveria ser fortemente apreendido nas relações familiares e educacionais –, passe a ter menor importância. Assim, a obtenção de vantagens econômicas a qualquer preço poderia ser a mola propulsora para a prática delitiva.

2.3.1.2. O problema da integração social

Ao se tratar da anomia – e, de forma mais específica, da anomia institucional –, cuida-se de questões atinentes à fragilidade estatal, e, também, mesmo que num viés indireto, da cidadania, entendida “como integração jurídica igualitária na sociedade”, conforme sugere Marcelo Neves (1994, p. 260).

Uma vez inexistente a referida integração, estar-se-á defronte à problemática da subintegração e (ou) da sobreintegração social. Tais conceitos, relacionados, numa explicação simplista, com os privilégios e as restrições proporcionadas e impostas aos indivíduos no âmbito social, redundariam, conseqüentemente, em discussões acerca da punibilidade excessiva de uns em detrimento da invisibilidade – do ponto de vista punitivo, o que poderia ser chamado, grosso modo, de invisibilidade positiva¹⁵ – de outros.

Conforme o entendimento de Marcelo Neves, não se estaria tratando de indivíduos afastados do convívio social, mas com níveis diferenciados de integração. Os subintegrados pouco ou nada usufruiriam dos benefícios que um Estado de bem estar social proporcionaria, enquanto arcaíam com as responsabilidades atinentes a todos os cidadãos. Os sobreintegrados, por sua vez, gozariam de todas as vantagens oferecidas pelo Estado – e tantas outras que o seu

¹⁵ No sentido de que se deixa de punir porque o indivíduo que pratica determinado delito estaria tão sobreintegrado – e o crime praticado não causaria, digamos, um grande clamor (ou revolta) social – e teria forte prestígio em seus círculos de relações, a ponto de que uma determinada conduta por ele levada a efeito, ainda que criminosa, seria não vista.

status ou sua capacidade de influência viessem a permitir – e assumiriam, a princípio, as responsabilidades que a cidadania lhes imputa.

A dúvida que surge, ao se tratar da questão da integração, é até que ponto uma situação anômica extrema admitiria um mínimo de integração nos termos em que Neves sugere quando conceitua a subintegração social. Há que pensar se, nesses casos extremos, poder-se-ia apontar para a ocorrência de uma situação de desintegração social.

Parece que não. Entendendo-se que os indivíduos estão integrados em diferentes gradações – desde o mais sub até o mais sobreintegrado –, sempre resta uma possibilidade, mesmo que ínfima, de escolha. Por mais que se possa afirmar uma preponderância institucional econômica sobre as demais instituições, e mesmo existindo discrepâncias absurdas no âmbito da integração social, há um espaço de racionalização para o indivíduo, momento em que ele poderá optar por determinada ação, lícita ou ilícita, uma vez que a lei – ainda que em uma situação de grande anomia – permanece existindo.

2.3.2. A prática da evasão de divisas sob o enfoque da teoria da associação diferencial proposta por Sutherland.

Ao construir a Teoria da Associação Diferencial, Sutherland envereda por uma profunda discussão sociológica e criminal, promovendo uma ferrenha crítica às concepções de que a criminalidade estaria vinculada ao determinismo biológico, ao individualismo exacerbado ou ao entendimento de que o crime estaria intimamente ligado às questões da pobreza. A análise do crime de colarinho branco abre a possibilidade, no entender do autor, para uma análise que transcende esses pensamentos, uma vez que é uma espécie de delito que não trata

de uma lesão direta ao indivíduo, mas às instituições, o que, de acordo com ele, ocorre com maior frequência do que se imagina.

Aqui, conforme se subsume das palavras do autor, verifica-se oposição entre a ganância e a solidariedade (Sutherland, 1999, p. 222). As grandes corporações cometem tais infrações por motivações gananciosas, em detrimento da sociedade, demonstrando uma posição centrada em interesses que divergem daqueles defendidos na legislação.

Contrariamente às teorias anteriormente mencionadas – que tratam do determinismo, do individualismo e da pobreza –, apresenta a Teoria da Associação Diferencial. Essa Teoria aponta para um horizonte diferente do até então existente para a explicação da prática criminal, especialmente dos delitos de colarinho branco. De acordo com a referida construção teórica, o comportamento criminal seria aprendido a partir de uma espécie de processo comunicativo – contato pessoal – que ocorre, de forma mais intensa, dentro de grupos específicos – compostos por pessoas com afinidades específicas –, onde se dá o aprendizado de técnicas delituosas das mais simples às mais aprimoradas.

Segundo a teoria, o processo de conversão do indivíduo em delinquente ocorre a partir do momento em que preponderam interpretações desfavoráveis relativas a uma determinada norma, momento em que não se verificam motivos plausíveis para o cumprimento daquela legislação. Deste modo, há a construção de um regramento próprio, dotado de valores que divergem dos que embasam a norma infringida, de forma que os delinquentes sintam-se bastante a vontade para o descumprimento normativo, uma vez que a sua conduta é pautada por elementos dissonantes dos existentes na sociedade que cumpre aquela lei.

O homem de negócios é apresentado por Sutherland, em linhas gerais, como aquele que demonstra desprezo pela lei e pelo governo. Trata-se de um defensor do Estado mínimo, um indivíduo que entende que não deve ter a sua ação regulada, que viola normas de forma deliberada e organizada, sem perder o seu *status* de cidadão respeitável, especialmente no que concerne à visão que tem de si mesmo. Nas palavras do autor, “o delinquente de ‘colarinho branco’ não se considera a si mesmo como delinquente, porque com ele não se empregam os

mesmos procedimentos oficiais que com os outros delinquentes, e porque devido ao seu *status* de classe, não tem associações pessoais íntimas com aqueles que se definem a si mesmos como delinquentes” (1999, p. 266).

E a visão da sociedade não é muito diferente, pois aquele que comete o crime de colarinho branco não está enquadrado no estereótipo que se tem do delinquente. O autor faz, ainda, uma comparação do crime em estudo aos “roubos profissionais”, uma vez que são práticas onde o risco de identificação são bastante reduzidos, há grande dificuldade probatória e uma forte tendência à acomodação dos casos, em detrimento de uma eventual condenação.

Considerando que se trata de uma espécie de delito organizado, com vínculo associativo promovido em desfavor da normativa vigente, aponta o autor para um efeito espiral da criminalidade. Isso porque a concorrência entre as empresas coloca as que delinquem e as que não delinquem em desigualdade, o que seria um motivo a mais, conforme entende o autor, para promover a prática criminosa. E mais, os indivíduos que entendem que tal prática é ilegal acabam sendo isolados do grupo, uma vez que a conduta ali tida como usual é o descumprimento da legislação tida como inadequada ou desnecessária.

Portanto, se a teoria da associação diferencial tem o intuito de explicar as motivações pelas quais os indivíduos são iniciados na conduta delituosa em questão, a desorganização social – sob o enfoque da anomia ou do conflito entre grupos sociais que se pautam por condutas contrastantes – visa tornar inteligível o mesmo delito sob o prisma da sociedade.

Uma crítica bastante incisiva trazida pelo autor trata da questão de uma penalização sistemática dos mais pobres, enquanto, de outra banda, há considerável condescendência com a classe mais abastada, verificando-se, assim uma seletividade penal. Ela aponta para um processamento distinto entre os crimes comuns e os de colarinho branco, indicando a existência de um tratamento diferenciado não apenas pelo judiciário, mas também nos âmbitos policial e penitenciário.

Outra questão importante que se subsume da obra de Sutherland diz respeito à impunidade, que ocorreria com maior facilidade na seara da criminalidade

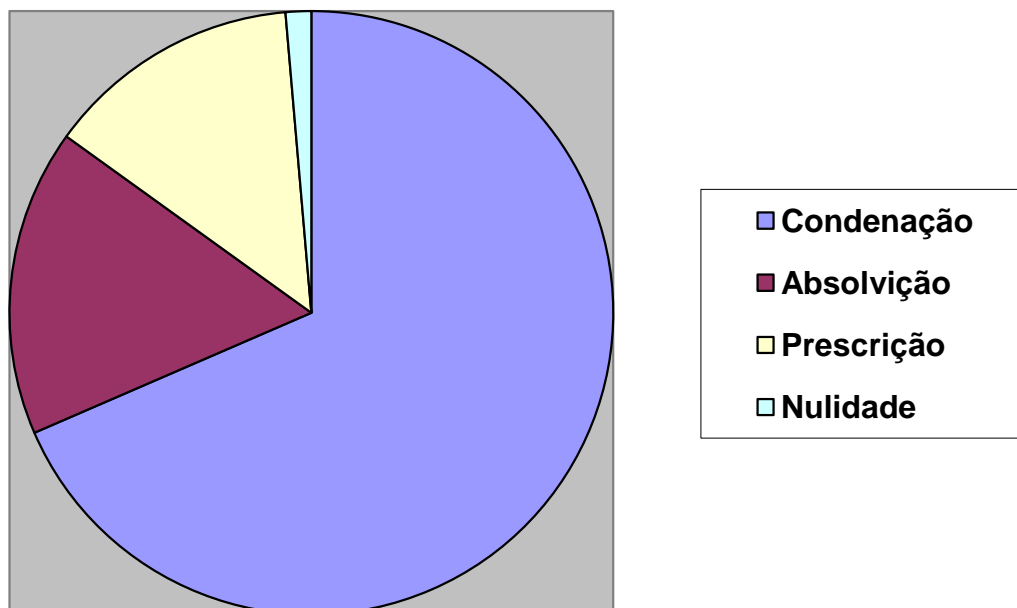
de colarinho branco. Considerando que os delinquentes desta espécie teriam uma maior capacidade financeira, ser-lhes-ia possível contratar advogados com maior conhecimento acerca desta temática específica e dos trâmites do judiciário, que se utilizariam de subterfúgios processuais – tais como a inundação documental – com o intuito de prorrogar ao máximo uma eventual e definitiva condenação, a fim de alcançar o lapso prescricional.

Assim, parece importante compreender o crime de evasão de divisas, bem como as razões de sua inserção no âmbito penal pela Lei n. 7.492/86, de modo a verificar se se está diante do estabelecimento de um novo patamar de controle social. Uma discussão a esse respeito tem pertinência, pois ao trazer para o âmbito da lei penal o ato de evadir divisas, parece evidente que essa determinada conduta, na atualidade, merece um controle mais acurado, inclusive mediante a aplicação de sanções penais. Se, por um lado, poderia se pensar que a ação em comento seria de esfera absolutamente individual, de outro se aponta para a necessidade de uma maior repressão dessa ação, com o intuito de proteger a coletividade.

Analisando-se sob essa ótica, poder-se-ia dizer que, de certa maneira, essa prática delitiva denotaria, aparentemente, uma reduzida preocupação com o bem-estar social por parte deste tipo de delinquente. Isso porque, buscando auferir lucros financeiros, acaba por causar dano a todo o corpo social, causando sério desequilíbrio na sociedade, gerando situações turbulentas e, por isso, pondo em risco o controle social.

Neste sentido, é importante, dentro do possível, fazer uma análise mais apurada dos dados oriundos dos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Conforme análise realizada ainda na fase da construção do projeto de dissertação, verificou-se, desde a publicação da Lei n, 7.492/86 até a data de 09 de julho de 2008, que há uma parcela considerável de condenações contida nos acórdãos previamente pesquisados.

Naquele período, procedeu-se a uma análise de ementas de 73 apelações criminais interpostas junto ao Tribunal Regional da 4ª Região, chegando-se à construção do seguinte gráfico:



Dos referidos recursos, verificou-se a existência de 50 condenações, 12 absolvições, 10 casos de extinção da punibilidade pela prescrição e 1 caso de nulidade do processo, que redundou em absolvição. Essa análise prévia permitiu, tão somente, ter uma noção primeira a respeito da ocorrência, bem como de julgamentos, de delitos que tratam desta criminalidade na região sul do País, ou seja, na esfera do Tribunal Regional da 4ª Região. Assim caberia dizer, ao menos inicialmente, que não haveria impunidade.

Entretanto, o fato de que a pesquisa preliminar aponta para uma modificação no perfil do criminoso de colarinho branco – considerando, como tal, o delinquente que comete a evasão de divisas – pode significar, na realidade, que estão punindo preferencialmente indivíduos de classes sociais intermediárias, deixando aqueles que estão inseridos nas camadas superiores impunes.

De acordo com essa concepção, a impunidade persistiria, apenas houve o aumento do espectro punitivo, mas ainda se estaria diante de um funil penalizante. É o que sugere Álvaro Penna Pires, abordando, perspicazmente, situação atinente à noção de funil judicial:

Uma confiança cega na capacidade das instituições jurídicas para resolver os problemas sociais: uma convicção no valor das penas mínimas e na possibilidade de “tornar igual” a distribuição do mal punindo também as classes médias (na falta de atingir as camadas superiores com o mesmo rigor); uma convicção, enfim, de que para proteger nossos valores fundamentais, era necessário utilizar sistematicamente a força coercitiva do sistema penal: (PIRES, 1999, p. 71)

De qualquer maneira, parece evidente que se está tratando de uma situação de prejuízo do controle social, seja ele causado por uma situação de anomia em face do descumprimento da norma, seja causada por um estado com poderes quase ilimitados, que invade, sem reservas, a instância individual.

Adequado fazer menção ao fato de que a situação de anomia, aqui noticiada como causa importante do descontrole social, tem íntima ligação com mudanças de paradigma no âmago da sociedade.

Por mudanças de paradigma, quer se dizer que houve um momento histórico em que o coletivo preponderava absolutamente sobre o individual, quando se falar em direitos individuais causaria considerável estranheza. Tais questões podem ser observadas, de certo modo, quando Freud trata do “mal-estar da civilização”. Por outro lado, verifica-se que, nos tempos atuais, o indivíduo tem, em muitos momentos, sido valorizado, em detrimento do coletivo, em uma situação inversamente proporcional àquela anteriormente retratada e que é muito bem explicitada por Bauman ao dissertar acerca do “mal-estar da pós-modernidade”.

Saliente-se que os conceitos de civilização, modernidade ou, ainda, pós-modernidade não interessam preponderantemente à discussão em tela. O que se quer destacar é justamente a ideia de que havia um pensamento voltado para a valorização do coletivo que está entrando em choque com os valores do indivíduo, há muito predominantes nas sociedades ocidentais.

Talvez seja justamente isso que esteja conduzindo a uma “sociedade de risco” – nas palavras de Bauman – ou “sociedade da decepção” – na dicção de Lipovetsky –, que pretendem expressar um momento de profunda incerteza e insegurança que está sendo vivenciado. Como fala Lipovetsky, vive-se um “*sentimento desagradável de precariedade e inquietação diante de um futuro cada vez mais incerto*” (LIPOVETSKY, 2007, p. 52).

Tais elementos devem ser considerados quando se trata de uma criminalidade como a de colarinho branco, e, especialmente, da evasão de divisas. São muitas as questões do ponto de vista ético e moral do indivíduo que podem suplantar a letra fria da norma. E não há como desprezar a necessidade que os indivíduos devem sentir de cumprir determinada legislação não apenas pelo receio da punição, mas também por compreender que a referida lei é dotada de elementos menos palpáveis, mas de grande importância, como a justiça.

As ações individuais não podem ser controladas exclusivamente por regras sancionadoras. Há se atentar para a importância da confiança, não apenas nas leis existentes, mas nas instituições que estão por trás delas, como estruturas que refletem os interesses da sociedade em toda a sua coletividade sem que se despreze, na medida do possível, os interesses individuais.

Entretanto, ao se tratar de confiança, parece adequado compreender que confiar faz parte de uma escolha individual, que pode ser fortemente sugerida, mas jamais imposta pela coletividade. Da mesma forma que uma norma não basta por si só para ser cumprida, é imprescindível a crença em sua funcionalidade e necessidade de vigorar, sob risco de enveredar pela anomia.

Uma vez que confiar – ou desconfiar – é opção do indivíduo dentre inúmeras – ou pelo menos mais de uma – possibilidades, tal opção é dotada de um considerável grau de incerteza, como bem explicita Dodd:

Tanto a confiança quanto a desconfiança são posições adotadas conscientemente no que concerne a determinados eventos e pessoas cujo futuro resultado ou atos são, por definição, incertos. A incerteza com relação à confiança apresenta duas propriedades: primeiro, a abertura do próprio futuro de alguém à liberdade de ação de outros, de maneira que talvez não se queira e não se possa prever; segundo, a falta de informação disponível para avaliar que pode acontecer no futuro, falta essa que tanto é empírica quanto decisiva. (DODD, 1997, p. 214)

Esses questionamentos devem ser considerados, no presente momento, a fim de que seja possível compreender os nuances da criminalidade em análise, bem como as eventuais modificações – ou ampliação, como anteriormente dito, no espectro – dos agentes envolvidos. Assim, poder-se-á ter um panorama

mais condizente com a realidade, compreendendo-se um pouco mais acerca das motivações que levam a essa prática delitativa e, também, as múltiplas relações que ocorrem – embora muitas vezes permaneçam ocultas – nos meandros da criminalidade de colarinho branco.

3. A DELINQUÊNCIA DE COLARINHO BRANCO E O (DES)CONTROLE PENAL E SOCIAL

Quando se pretende tratar das motivações que impulsionam a prática dos delitos de colarinho branco como um todo – e da evasão de divisas em particular –, há se considerar um envolvimento que transcende a individualidade do criminoso. Tal consideração não diz respeito apenas aos danos sociais causados em face da prática ilícita. Deve-se considerar que a ausência de medidas repressivas que imponham sanções suficientes e efetivas ao delinquente possam afetar a própria sociedade, causando uma sensação de descontrole, de fragilidade social.

O sentimento referido encontra guarida, muitas vezes, na ausência de limites, ou melhor, na não aceitação de determinados limites que venham a ser impostos no seio da sociedade. A esse respeito, Durkheim, ao lidar com a temática do suicídio relacionado com os descompassos da economia, já fora bastante agudo em suas elucubrações:

Mas quando, por si só, qualquer limite é odioso, como uma limitação mais estrita não iria parecer insuportável? A impaciência febril em que se vive não inclina resignação. Quando se tem como único objetivo ultrapassar constantemente o ponto a que se chegou, como é doloroso ser empurrado para trás! Ora, essa mesma desorganização que caracteriza nosso estado econômico abre a porta para todas as aventuras. (DURKHEIM, 2000, p. 326)

Simmel, de sua parte, traz considerações relevantes acerca da necessidade individual e, também, dos grupos sociais, de “afirmar e expandir a própria esfera de poder”, destacando as dificuldades advindas de uma postura que tenha como cerne a ambição desmedida:

Exatamente porque, nessas ambições primitivas, o indivíduo não escolhe nem hesita, a ambição social, que reúne as ambições primitivas, também não conhece escolha ou indecisão. Infere-se então, que, tal como o indivíduo, de modo claramente determinado e seguro quanto a seus objetivos, realiza ações puramente egoístas, também assim faz a massa em todos os fins a que se propõe; ela não conhece o dualismo entre impulsos egoístas e desapegados, diante do qual o indivíduo frequentemente se encontra perplexo e pelo qual, por tantas vezes, tentando se manter entre dois pólos, acaba por dar tiros n'água. (SIMMEL, 2006, p. 41)

E arremata, tratando da importância de que os indivíduos se vinculem às normas e regramentos vigentes:

Corretamente definiu-se o direito, isto é, as primeiras e essenciais condições de vida de conjuntos grandes e pequenos, como o "mínimo ético". As normas, embora bastem escassamente para a existência do todo, são o mínimo para o indivíduo, a condição sob a qual ele pode existir externamente como ser social; caso se limitasse a essas normas, caso não se ligasse a partir delas a uma grande quantidade de outras leis, essa existência individual seria uma anomalia ética, uma existência impossível. (*Ibidem*, pp. 41-42)

Gilles Lipovetsky, ao tratar daquilo que chama de "império da decepção e do descontentamento nas sociedades modernas individualistas" (2007, p.8), questão que entende ter sido destacada, inclusive, por Durkheim, apresenta importantes considerações:

(...) é muito comum, em nossos dias, as pessoas "sonharem ardentemente com o impossível": Como já não existem regras sociais estritas que inibam projetos mirabolantes ou insensatos, as ânsias e volúpias desencadeiam-se livremente. De fato, cada indivíduo deseja ultrapassar o estado em que se encontra, tomar contato com deleites e sensações continuamente renovadas. Quando o homem fixa o seu projeto de felicidade numa realização muito longínqua, reivindicando sempre mais, arrisca-se a sentir mais vivamente os aborrecimentos e insuficiências do presente, sofrendo uma dor cada vez maior pelos sonhos contrariados: (LIPOVETSKY, 2007, p. 9)

Muito embora não seja a intenção do presente trabalho enveredar pela senda muitas vezes pantanosa da dedução sem que se possa, de forma

científica, chegar à constatação, a discussão trazida por Durkheim e Lipovetsky merece ser melhor analisada.

Ao se tratar da prática de delitos econômicos como a evasão de divisas, não há como desconsiderar as influências culturais e coletivas exercidas pela sociedade. Entretanto, dentro de uma mesma sociedade há grupos sociais diversos, que, por conseguinte, têm objetivos e necessidades que, muitas vezes, discrepam da normativa – seja ela moral ou jurídica – vigente.

Embora não seja possível negar que a formação de uma cultura mais individualista – em prejuízo, muitas vezes, do coletivo – esteja alicerçada nos sentimentos de frustração e insatisfação, relacionados, até mesmo ao que Lipovetsky chama de hiperconsumo¹⁶, também não há subsídios que permitam afirmar que tais sensações sejam preponderantes nas tomadas de decisão dos indivíduos.

No que toca à opção pela prática delitiva, contrariando as normas morais e jurídicas pré-existentes, verifica-se flagrante conflito de interesses. Porém, não há como apontar, pura e simplesmente, para uma contraposição entre uma atitude preponderantemente egoística – ou individualista – e uma que tenha guarida no altruísmo – com um viés na proteção da coletividade em detrimento do individual. Inclusive porque as relações sociais ultrapassariam, como sugere Georg Simmel (2006, p. 85), “a redução habitual à dicotomia entre egoísmo e altruísmo”. O entendimento do autor, no que se refere ao ora discutido, merece transcrição:

Por um lado, o afã da totalidade do indivíduo indiscutivelmente aparece como egoísmo, que se contrapõe ao altruísmo, em que ele se enquadraria como elo social unilateralmente formado. Mas, por outro lado, essa exigência da sociedade é também um egoísmo, uma violação do indivíduo perpetrada pela pluralidade de seres, e em seu benefício, que frequentemente leva o indivíduo a uma total especialização e atrofiamento. O fato de que o indivíduo aspire a se tronar pleno em si mesmo é algo que não precisa de modo algum ser equiparado ao egoísmo, mas pode ser um ideal objetivo, no qual sua felicidade não é questionada a partir de seu sucesso e de seu interesse pessoal no sentido mais restrito, e sim a partir

¹⁶ LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal - Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo*.

de um mundo suprapessoal, no qual a personalidade se realiza. (SIMMEL, 2006, p. 85)

Entretanto, não se pretende aqui trazer um debate insolúvel – em face aos dados que se possui –, acerca da prevalência do individual sobre o coletivo, ou vice-versa. Apenas se quer deixar evidente que, muitas vezes, os regramentos sociais e jurídicos não são aceitos de forma passiva por muitos indivíduos e grupos, que entendem estar sofrendo sanções demasiadas e que interferem na seara pessoal.

Tais questionamentos, muito embora perpassem, de maneira mais específica, as searas da filosofia e da antropologia, são importantes para que se argumente a existência de um descontrole social derivado da inexistência de um controle judicial mais adequado da prática ilícita da evasão de divisas e demais crimes de colarinho branco no Brasil.

3.1. Criminalidade de colarinho branco, controle e ordem social

A ocorrência de infrações e as respectivas sanções penais remontam aos primórdios, desde que os indivíduos entenderam por bem abrir mão do direito de punir em favor do Estado – ou seu equivalente.

Deste modo, como bem aponta Durkheim, o crime não é, por si só, anormal, desde que esteja presente também a possibilidade de punição:

E, com efeito, mostramos como o crime pode ser útil. Contudo ele só é útil se reprovado e reprimido. Acreditou-se erroneamente que o simples fato de o catalogar entre os fenômenos de sociologia normal implicaria sua absolvição. Se é normal que haja crimes, é normal que sejam

punidos. A penalidade e o crime são os dois termos de um par inseparável. Um não pode faltar mais do que o outro. Qualquer afrouxamento anormal do sistema repressivo tem por efeito estimular a criminalidade e lhe conferir um grau de intensidade anormal. (DURKHEIM, 2000, p. 473)

Poder-se-ia dizer que o pensamento durkheimiano que se sobressai de seu estudo acerca do suicídio limitaria a utilização do conceito da anomia, pois ali estaria sendo evocado um aspecto de integração e uniformidade social cada vez menos presente na modernidade. Entretanto, quando o autor propõe uma profunda discussão a respeito da divisão do trabalho social, traz uma noção acerca da respeitabilidade das normas – bem como da impossibilidade de se atingir o equilíbrio, com o mínimo de estabilidade, por intermédio da força – que, se incorrente, redundaria em uma situação de fragilidade. Nesse sentido:

É a esse estado de anomia que devem ser atribuídos, como mostraremos, os conflitos incessantemente renascentes e as desordens de todo o tipo de que o mundo econômico nos dá o triste espetáculo. Porque, como nada contém as forças em presença e não lhes atribui limites que sejam obrigadas a respeitar, elas tendem a se desenvolver sem termos e acabam se entrecrocando, para se reprimirem e se reduzirem mutuamente. (...) As tréguas impostas pela violência sempre são provisórias e não pacificam os espíritos. As paixões humanas só se detêm diante de uma força moral que elas respeitam. Se autoridade desse gênero inexistente, é a lei do mais forte que reina e, latente ou agudo, o estado de guerra é necessariamente crônico. (DURKHEIM, 1999, p. VII)

Nesse sentido, é possível depreender que a sua compreensão aponta para a necessidade de regramentos suficientes – no âmbito moral, mas também na esfera legal – para que não se viva em um estado de anomia. Caso contrário, correr-se-ia o risco de o âmbito social ser demasiadamente instável, em prejuízo não apenas da coesão social e dos valores coletivos, mas também dos direitos individuais.

Conveniente, aqui, que se reporte às palavras de Muñoz Conde, que aponta para a imprescindibilidade do controle social:

El control social es una condición básica de la vida social. Con él se aseguran el cumplimiento de las expectativas de conducta y los

intereses contenidos en las normas que rigen la convivência, confirmándolas y estabilizándolas contrafácticamente, en caso de su frustración o incumplimiento, con la respectiva sanción impuesta en una determinada forma o procedimiento. El control social determina, pues, los límites de la libertad humana en la sociedad, constituyendo, al mismo tiempo, un instrumento de socialización de sus miembros. "No hay alternativas al control social"¹⁷; es inimaginable una sociedad sin control social. (CONDE, 1999, p. 25)

Entretanto, ainda que se admita, como aponta Muñoz Conde, que não há como imaginar uma sociedade sem a existência de controle social, é bastante difícil aferir a intensidade desse controle. Isso porque, estando ausente ou presente de forma frágil, pode acontecer que o controle seja inócuo, atingindo os interesses coletivos. De outro lado, sendo demasiadamente incisivo, pode importar na ofensa aos direitos dos particulares.

Considerando as criminalidades econômicas como a evasão de divisas, parece ainda mais difícil chegar, de forma consensual, ao patamar de controle necessário para que as infrações sejam reduzidas sem que direitos individuais sejam prejudicados sem necessidade. Fundamental, portanto, que sejam observados e respeitados o espaço e os atores sociais, bem como fortalecidas as instituições para que possam alicerçar as ações estatais e da própria sociedade, de modo que o controle seja feito em sintonia com a realidade concreta, como se subsume dos ensinamentos de David Garland:

As políticas e práticas específicas que sobrevieram são adaptações ao mundo no qual o controle do crime atualmente opera e aos dilemas práticos que este mundo cria. Como vimos, as novas práticas normalmente surgem como soluções locais aos problemas imediatos encontrados pelos indivíduos e organizações no momento em que cumprem suas rotinas diárias. Mas o que elas indicam é um processo de adaptação institucional por força do qual o campo do controle do crime como um todo gradualmente ajusta sua orientação e funcionamento. (...) os ajustes realizados são estruturais e concernem à relação entre o controle do crime e a ordem social. (GARLAND, 2008, p. 414)

¹⁷ HASSEMER, Winfried. Fundamentos del derecho penal. Trad. E notas de Arroyo Zapatero Y Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1984, p. 390.

3.2. Substratos para uma construção teórica mínima a respeito do controle social

Maurice Cusson sustenta que “a publicação, em 1877, de *Le Suicide*, de Durkheim, surge retrospectivamente como a primeira etapa da elaboração de uma teoria do controle social” (1995, p. 425). Nessa esteira, faz as seguintes considerações:

Numa época normal, a sociedade fixa limites às aspirações de cada um. Ora, essa ação reguladora do grupo social não pode ser exercida durante períodos de rápidas transformações, como é caso de uma crise de crescimento ou de recessão (...). A anomia é precisamente esse estado de desregramento que faz soçobrar o indivíduo no “mal do infinito”. (CUSSON, 1995, p. 426)

De fato, levando-se em conta que a obra durkheimiana traz em seu bojo a preocupação com a ordem social, pode-se perceber que a busca de mecanismos que permitissem a obtenção de uma espécie de controle da sociedade seriam do interesse do autor. Entretanto, não parece adequado, neste momento, falar em uma teoria do controle social.

A discussão que se está empreendendo, portanto, passa pela identificação de algumas bases que perpassam a prática da evasão de divisas, como espécie, e da criminalidade de colarinho branco, como gênero. Nesse sentido é de grande importância identificar se a evasão seria praticada, de forma rotineira, em concomitância com outros delitos, podendo servir de instrumento às organizações criminosas.

Da mesma forma, uma observação mais detida – considerando-se, evidentemente, as limitações do material empírico coletado – do perfil do agente que pratica essa espécie de crime no Brasil, na atualidade, é relevante.

O papel do controle, nessa empreitada, estaria relacionado, primeiro, à verificação se a criminalização da prática de evasão de divisas teria em seu cerne a intenção de ampliação do controle penal e social. Além disso, buscou-se analisar uma série de medidas que vem sendo adotadas, em níveis regional, nacional e internacional, com o intuito de aumentar a rede de controle sobre as práticas delituosas ocorrentes, especialmente as relacionadas aos crimes econômico-financeiros, como o em estudo.

Mesmo sem a intenção de adotar uma “teoria do controle” – até porque, como já mencionado, não se faz necessário na análise aqui proposta –, convém mencionar a chamada “teoria do controle da delinquência”¹⁸, proposta por Travis Hirschi, que está alicerçada sobre os pilares – talvez não tão distintos e rígidos – do apego, do compromisso, da participação e das crenças.

O apego estaria relacionado a uma vinculação do indivíduo com os demais. Tratando-se de um vínculo firme, conduziria, logicamente, a ações preocupadas com os demais, ou seja, para o cumprimento das normas. Caso contrário, muito mais fácil seria optar pela delinquência (HIRSCHI, 2003).

O conceito de compromisso, de acordo com Hirschi, “supone que la organización de la sociedad es tal que los intereses de la mayoría de las personas se verían amenazados si se entregasen a cometer actos delictivos” (HIRSCHI, 2003, p. 13). Estaria intimamente relacionado, portanto, com uma ideia de conformidade, de aceitação de uma norma superior posta, cuja violação traria prejuízos a todos.

A participação, por sua vez, estaria relacionada à prática efetiva das chamadas “atividades convencionais”, com tamanha intensidade que conduziria a atitudes de acordo com as regras existentes. Segundo tal compreensão, nem passaria pela cabeça do indivíduo que se ocupa com tais atividades agir em desacordo com a previsão normativa.

As crenças, por fim, estariam relacionadas com a convicção, por parte do indivíduo, de que as leis existentes merecem ser cumpridas. O que não significa que aqueles que delinquem não tenham a compreensão de que estão

¹⁸ HIRSCHI, Travis. Una teoría del control de la delincuencia. Capítulo Criminológico, out./dez. 2003, vol.31, no.4, p. 5-31.

agindo em desacordo legislativo. Ocorre, na verdade, que não estariam convictos de que há motivos plausíveis para seguir determinadas regras, sociais ou jurídicas.

As concepções trazidas por Hirschi são importantes, não para que se opte por uma “teoria do controle”, mas para que se discuta a relação do controle com as questões trazidas no capítulo anterior, a saber: a anomia – e a anomia institucional – e a integração – sub ou sobre – social.

Os conceitos de apego, compromisso, participação e crenças, na verdade, apresentam conexão com as noções de ausência de regras – ou ausência de cumprimento de regras demasiadamente frágeis ou não aceitas por um determinado (ou determinados) grupo – e de que existem pessoas mais ou menos integradas, considerando-se, para tanto, peculiaridades específicas.

Importante frisar que não se está tratando de determinismo. Se, por exemplo, certo indivíduo estivesse fragilizado no que pertine ao apego, ao compromisso, à participação e às crenças, não se quer dizer que, obrigatoriamente, estar-se-ia diante de um delinquente. De outro norte, mesmo um indivíduo bem integrado à sociedade – e que jamais cometeu ou pretende cometer qualquer outra espécie delituosa – poderia, mesmo sabedor de que a prática de evasão de divisas se trata de crime no estado brasileiro, optar pela prática delituosa, por entender que tal norma não seria legítima, ou, simplesmente, para a obtenção de uma vantagem ou a manutenção de um determinado *status* social.

3.3. Anomia e controle

Conforme é possível deduzir das ideias centrais de Hirschi em sua Teoria do Controle, trazidas sucintamente no tópico acima, há certa similitude, por assim dizer, entre a ausência de controle social, nos moldes acima tratados, e das situações atinentes a uma sociedade na qual prepondera a anomia. Ou, por outro

prisma, vê-se uma convergência direta entre as proposições *hirschianas* e a ideia *durkheimiana* tratada quando descrito o suicídio egoísta.

Dize-se isso porque, de acordo com Hirschi, a fragilidade do indivíduo em relação ao apego, compromisso, participação e crenças, repercute muito intensamente no prejuízo do controle social. Poder-se-ia, portanto, traçar um comparativo – imperfeito, é claro, mas ainda assim um comparativo – entre essa perda ou redução de controle, por intermédio da não contemplação por parte dos indivíduos daquelas premissas apontadas por Hirschi, e a noção de egoísmo que Durkheim trata de forma muito específica ao analisar as espécies possíveis de suicídio. Nesse sentido, remete-se a uma de suas considerações acerca do tema:

Esse tipo de suicídio, portanto, merece o nome que lhe demos. O egoísmo não é apenas um fator auxiliar dele; é sua causa geradora. Se, nesse caso, o vínculo que liga o homem à vida se solta, é porque o próprio vínculo que o liga à sociedade se afrouxou. (...) Se o indivíduo cede ao menor choque das circunstâncias, é porque o estado em que a sociedade se encontra fez dele uma vítima sob medida para o suicídio. (DURKHEIM, O Suicídio, 2000, pp. 266-267)

Essa concepção de afrouxamento parece bastante ajustada aos conceitos que, segundo Hirschi, se enfraquecidos demasiadamente, conduzem ao descontrole da sociedade em seus mais diversos âmbitos e, dentre eles, o que está sendo abordado no presente estudo.

Nessa esteira, pode-se dizer que a anomia seria uma – dentre outras, obviamente - provável consequência da ausência de controle ocorrida em determinada sociedade. O que se pretendeu, com tais considerações, não é adotar integralmente a teoria de Hirschi, mas simplesmente concluir que o indivíduo opte por agir de acordo com as normas postas em virtude de os vínculos sociais estarem fortalecidos – nesse caso, pode-se tomar por exemplo o receio das reações familiares, bem como dos amigos ou colegas de trabalho, que poderiam funcionar como freios para o cometimento de crimes –, o que não deixa de ser uma característica de uma sociedade que pretende não estar à mercê da anomia.

Sob um enfoque jurídico acerca da relevância e, até mesmo, da necessidade, importante trazer as considerações feitas por Douglas Fischer, acerca do pensamento de Santiago Mir Puig:

Mir Puig refere que, sob a concepção de Jakobs, a única meta do Direito Penal seria garantir a função orientadora das normas jurídicas. Explicita que o jurista Tedesco parte da concepção de Luhmann como instrumento de estabilização social mediante a orientação das ações através da institucionalização das expectativas sociais. Como “la vida social requiere una cierta seguridad y estabilidad de las expectativas de cada sujeto frente al comportamiento de los demás”, “las normas jurídicas estabilizan e institucionalizan expectativas sociales y sirven, así, de orientación de la conducta de los ciudadanos em su contacto social”. Refere que uma infração de uma norma não lhe retira a validade, pois, do contrário, se afastaria a confiança nela e na sua função orientadora. A pena tem a finalidade de destacar com seriedade que a conduta do infrator não obsta à manutenção da norma. Assim, “como el delito es negativo en la medida en que supone infracción de la norma, y, por tanto, defraudación de expectativas y um conflicto social conseguiente, igualmente la pena es positiva en cuanto afirma la vivencia de la norma al negar su infracción”. MIR PUIG, Santiago. El derecho penal en el Estado Social y democrático de derecho. Barcelona: Ariel, 1994, p. 133-4. (FISCHER, 2006, pp. 95-96)

3.4. Dos obstáculos em relação ao controle judicial da prática da evasão de divisas

A Lei n. 7.492/86, no que pertine à evasão de divisas, traz a seguinte dicção:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

As condutas delituosas, portanto, estão devidamente relacionadas com a “**preservação das reservas cambiais no País**” e “o controle sobre depósitos em moedas estrangeiras mantidos clandestinamente no exterior, com origem em recursos financeiros tributáveis no País, mas não tributados” (PERUCHIN, 2006, p. 141).

Apenas com o intuito de explicitar o que seria essa preservação das reservas cambiais, faz-se uso, uma vez mais, das palavras de Vitor Antonio Guazzelli Peruchin:

Com efeito, para uma análise da incidência da norma, no que tange à tutela penal, deve ser esclarecido o que seja a preservação das reservas cambiais. A reserva cambial pode ser representada de duas maneiras. A primeira, em sentido estrito, pelo estoque total de divisas em poder do BACEN. Esse valor, em abril de 2005, era estimado em 63 bilhões de Dólares. A segunda, em sentido lato, é aquela onde a reserva cambial equivale somente às reservas em poder do BACEN, acrescidas das posições positivas em moedas conversíveis (Dólares, Euros, etc.), das instituições privadas autorizadas a operar no mercado de câmbio e ainda daquelas em poder de pessoas físicas e jurídicas, devidamente registradas no SISBACEN. (PERUCHIN, 2006, p. 142)

Muito embora se possa entender que a conceituação do crime de evasão de divisas é bastante complexa, o que poderia redundar em “dificuldades definitoriais”, como sugere Peruchin em sua já citada dissertação de mestrado, há se considerar ainda um aspecto de maior relevo: a problemática em relação ao controle estatal.

Tais questões serão abordadas mais detidamente no próximo capítulo, entretanto é conveniente que, desde já, se considere que o delito de evasão de divisas, para que possa ter um controle minimamente eficaz, necessita de uma ação que transcende a fiscalização realizada pelo Banco Central. Imprescindível, portanto, que se forme uma rede de controle – e o presente trabalho pretende alertar e, quiçá, contribuir para a formação dessa rede de controle –, abrangendo além dos órgãos e instituições governamentais brasileiras, a própria sociedade, bem como as nações estrangeiras, essas aliadas ao Brasil por sólidos acordos de cooperação internacional. Como se verá posteriormente, algumas

medidas estão sendo implementadas, a fim de que ocorram melhorias em relação ao controle penal.

4. O CRIME DE COLARINHO BRANCO E A EVASÃO DE DIVISAS NO BRASIL

4.1. Delitos em foco

4.1.1. O crime de colarinho branco no Brasil: os crimes contra o sistema financeiro nacional

No Brasil, tem-se chamado a Lei n. 7.492/86, que trata dos delitos contra o sistema financeiro nacional, de Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Pode-se dizer, também, que outros delitos enquadrar-se-iam na mesma esteira – dadas as suas similitudes com as práticas sugeridas por Sutherland ao descrever a conduta do criminoso de colarinho branco –, dentre os quais merecem destaque aqueles listados na Lei n. 9.613/98, que cuida da lavagem de dinheiro, na Lei n. 8.137/90, que trata da prática criminosa em desfavor da ordem tributária, e na Lei n. 9.034/95 – com redação trazida pela Lei n. 10.217/01 –, que apresenta, de forma ainda tímida, a figura da organização criminosa.

Mas tal prática pode ser considerada ofensiva à sociedade e, por conseguinte, ilícita? Adequado pensar se o descontrole das reservas monetárias brasileiras é tamanho a ponto de causar um déficit, considerando-se o não recolhimento de impostos nesta espécie de transação, que poria em prejuízo o desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, a saúde econômico-financeira estatal.

Necessário dizer que a lei supramencionada, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, embora aparentemente tenha como pano de fundo a abertura neoliberal e a redução ou enfraquecimento do controle estatal, elementos presentes nos anos 80 e 90, é oriunda de uma discussão bem anterior, a

qual remete ao ano de 1964, conforme anteriormente mencionado. Esse dado inicial é importante para que não se relacione de forma direta e simplista que a fragilidade coercitiva estatal é que redundou na confecção superabundante de normas penais. Entretanto, parece adequado mencionar que uma eventual fragilidade estatal repercute, de forma inversa, no fortalecimento de outras searas que passam a exercer, em lugar do Estado, o papel da coerção. Tal fato, de certa maneira, pode explicar o crescimento, neste período, pelo menos do ponto de vista midiático, do crime organizado, bem como de outras vertentes sociais fomentadoras de conflitos.

Considerando-se tais questões, é possível aprimorar um pouco o conceito apresentado por Sutherland, bem como dar mais relevo a algumas questões já abarcadas pelo autor. Considerando as peculiaridades do Estado Brasileiro, bem como das espécies de crime tratadas nas legislações supramencionadas, pode-se dizer que o crime de colarinho branco, no Brasil, tem algumas especificidades das quais não tratou o criador dessa terminologia.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito àquele que comete os crimes entendidos, no Brasil, como de colarinho branco. Obviamente que não se está tratando dos mesmos agentes investigados por Sutherland. Enquanto ele se deteve nas grandes corporações e seus integrantes de alto escalão, os crimes contidos na Lei n. 7.492/86, por exemplo, permitem a participação de pessoas que não teriam, necessariamente, as características apontadas na obra em comento.

Mesmo que se entenda que o aparecimento de figuras antes não apontadas por Sutherland como agentes dessa espécie de criminalidade possa estar relacionado com questões de administração da justiça, isso, por si só, não é suficiente para explicar a existência de um grupo de agentes, digamos assim, dotado de considerável heterogeneidade. De outra banda, não pode ser desprezado que o caráter global da delinquência tomou, na atualidade, um cunho dinamizador que não poderia ter sido vislumbrado por Sutherland, á época de sua investigação. Nesse ínterim, importante que sejam trazidos à baila os conceitos de corrupção e, especialmente, de crime organizado, que parecem muito úteis para que se possa compreender melhor a criminalidade de colarinho branco – e, por óbvio, a evasão de divisas – que acontece no Brasil.

4.1.2. As demais espécies de criminalidade financeira (crime contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro, em especial) e os crimes associados

Conforme anteriormente mencionado, apesar de a Lei n. 7.492/86 ter recebido a alcunha de Lei dos Crimes de Colarinho Branco, parece correto entender que outras espécies de delitos encontram perfeita adequação a esse conceito.

Os crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, guardam alguma similitude com os delitos insertos na Lei n. 7.492/86. Tratam-se, grosso modo, de supressão ou redução tributária e de delitos em desfavor da ordem econômica ou das relações de consumo. Da mesma forma que a evasão de divisas, implicam uma ação – admitindo, também, uma omissão – da qual deriva um grave prejuízo ao Estado e, em decorrência disso, à coletividade.

A lavagem de dinheiro, por sua vez é outra das espécies supracitadas e é assim descrita pelo artigo 1º e parágrafos da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Conforme se subsume da descrição minuciosa contida no artigo acima transcrito, a prática da lavagem de dinheiro apresenta em seu tipo penal um importante viés que merece destaque: a origem ilícita dos valores, direitos ou bens.

Diferentemente dos crimes contra o sistema financeiro e, mais especificamente, da evasão de divisas, que não exige que os valores evadidos tenham origem ilícita, a Lei n. 9.613/98 exige, para a efetivação do ilícito penal, uma ilegalidade penal específica anterior à lavagem.

Frise-se que um dos delitos antecedentes à lavagem descritos na norma supra trata-se de crime praticado em detrimento do sistema financeiro nacional, conforme o inciso VI do art. 1º. Já o inciso VII, por sua vez, indica que os crimes praticados por organização criminosa também merecem atenção especial como delitos anteriores à lavagem de dinheiro.

Muito embora a lavagem de dinheiro não seja objeto direto do trabalho em apreço, o conteúdo da norma supratranscrita permite compreender, mesmo que seja do ponto de vista puramente teórico, que os delitos financeiros têm dentre as suas características, a associação criminosa de forma organizada. Outro aspecto relevante que pode ser depreendido, ainda teoricamente, é que a criminalidade financeira admite, não raramente, a sucessão de delitos financeiros, não somente como forma de efetivar a prática delituosa, mas também como modo de vida racionalmente escolhido.

Importante tratar um pouco mais acerca dessa escolha racional¹⁹ mencionada, a fim de que se possa esclarecer o entendimento manifestado. Quando se trata de um “modo de vida racionalmente escolhido”, não se está querendo dizer que as tomadas de decisões pela prática do ilícito sejam orientadas unicamente pela razão. Isso porque o indivíduo está inserido na sociedade e, mesmo que discorde de determinados regramentos – sejam morais, sejam legais –, os compreende sob uma ótica específica, permeada pelas suas experiências e frustrações, bem como, e especialmente, pelos padrões culturais.

Assim, uma questão importante a ser considerada diz respeito aos desejos e crenças do indivíduo que pratica determinada espécie de crime. Além dessas, não há como desprezar a já mencionada anomia – inclusive do ponto de vista das instituições. Deste modo, se, por um lado, há a escolha pela senda delituosa, por outro existe uma série de elementos que influenciam – porém não determinam – a ação individual e, até mesmo, de pequenas coletividades.

A anomia, no presente caso, tratar-se-ia de um importante elemento a impulsionar a prática delitiva, pois a fragilidade normativa – bem como das instituições – fazem com que se percam os atrativos do cumprimento da lei. Entretanto, mesmo que determinado indivíduo tenha motivações fundamentadas para não cumprir a norma posta, sempre há uma margem, mesmo que mínima, para que possa efetuar a sua escolha.

No que diz respeito aos demais crimes associados, importante salientar que a evasão de divisas, nos mesmos moldes que a lavagem de dinheiro, possibilita a concomitância de delitos diversos daqueles reconhecidos como de natureza exclusivamente econômica. O tráfico, de drogas e de armas – e poderia ser acrescentado, ainda, o de influências –, o descaminho e o contrabando, e, até mesmo, o auxílio ao terrorismo – ação sobre a qual não há legislação penal no Brasil –, poderiam ocorrer, da mesma forma que a norma sugere em relação à lavagem, juntamente com a evasão de divisas. Mencione-se que, percorrendo 124 ementas de acórdãos do TRF da 4ª Região, chegou-se ao índice aproximado de 33% de

¹⁹ Não se pretende tratar, aqui, de uma teoria da escolha racional, mas tão somente dialogar com a possibilidade de que a opção pela prática lícita ou ilícita passa, dentre outros fatores, pela racionalidade do agente.

decisões contendo, juntamente com a prática da evasão de divisas, outras espécies de criminalidade, discriminadas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Delitos cuja ocorrência é apontada, a partir da análise das ementas, de forma conjunta com a evasão de divisas

Delitos relacionados		Nº de ementas
Crime contra ordem tributária		6
Lavagem de dinheiro		16
Corrupção		2
Organização Criminosa/Quadrilha/Bando/Associação		13
Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional diverso da Evasão de Divisas	<i>Art. 4º</i>	6
	<i>Art. 6º</i>	15
	<i>Art. 10</i>	0
	<i>Art. 11</i>	4
	<i>Art. 16</i>	10
Descaminho/contrabando		4

Conforme dito, a formação de quadrilhas ou bandos, e de grupos criminosos altamente organizados, com funções específicas determinadas, é elemento que pode dificultar a identificação de prática delituosa. Porém não há como negar a necessidade de financiamento da atividade ilícita, e, tampouco, que tanto a lavagem de dinheiro quanto a evasão de divisas – de forma conjunta ou em separado – sejam instrumentos eficientes para a obtenção dos valores necessários para a manutenção, proliferação e aperfeiçoamento do crime organizado.

4.1.3. A evasão de divisas como elemento estratégico.

Pode-se dizer que a ação de enviar valores para o exterior tenha um fim em si mesma, ou seja, que o indivíduo, ao proceder dessa forma, quer apenas fazer depósitos em contas estrangeiras. Isso, por si só, não parece ser inadequado, e mais, não se mostra discrepante dos atos de vontade íntimos da pessoa, dos quais não haveria a necessidade de satisfação à sociedade.

Entretanto, a legislação penal especial, ao tratar dos crimes contra o sistema financeiro nacional, quis assegurar-se que tal conduta fosse observada de perto pelo Estado, especificamente pelo Banco Central do Brasil.

O que, em um primeiro momento, aparenta, para uns, ser uma ingerência estatal, um ato de absoluto abuso de poder, pode, como já mencionado anteriormente, tratar-se de uma ação de maior cuidado econômico, considerando que o Brasil ainda não seria estável nessa seara, protegendo-se, assim, o Estado e a coletividade.

Por isso é que se sugere a compreensão de que um dos vieses da evasão de divisas possa ser a função de elemento estratégico favorecedor do crime organizado, tendo, muitas vezes, como elo, a lavagem de dinheiro.

Importante perceber que, se o mero envio de divisas para o exterior possa parecer uma ação que talvez nem mesmo merecesse uma sanção penal, ou, no máximo que se trataria de uma espécie pura e moderna de crime de colarinho branco – pois estaria em posição diametralmente oposta àqueles delitos que ferem diretamente o patrimônio individual e a vida –, é possível olhar tal ação sob um ângulo bem diverso. Associando-se a evasão de divisas à lavagem de dinheiro, por exemplo, abre-se um leque de delitos que poderiam estar relacionados a ambos, como os tráficos de drogas, de armas e de pessoas, as ações terroristas, os sequestros, a prática de suborno, dentre outros.

Essa observação é importante até mesmo para que se perceba que a criminalidade de colarinho branco pode esconder, sob a sua prática, outros delitos que ficam “abaixo da ponta do *iceberg*”. Esse motivo, por si só, já é suficiente para que se analise com bastante cautela como se dá prática da evasão de divisas no Brasil, a partir de uma observação criteriosa dos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4.2. A proteção da sociedade e dos indivíduos aos cuidados do Estado.

A proteção estatal não se trata de uma atribuição recente, mas sim de uma relação que foi se modificando no decorrer dos tempos. Se outrora vigorou a lei de talião²⁰ para a resolução de contendas individuais, atualmente, e cada vez mais, o Estado tem assumido um papel de defensor, acusador, julgador e, por vezes, mediador dos conflitos existentes entre os indivíduos, bem como entre eles e a coletividade.

Daí vem o entendimento do Estado como protetor do gozo dos direitos e do cumprimento dos deveres por parte dos cidadãos. Partindo do pressuposto de que, apesar de a sociedade deter certos padrões éticos e morais, os indivíduos, dotados de liberdade, poderiam dissentir do que seria o mais adequado, originando o conflito, cabe ao ente estatal dirimir eventuais dúvidas, apresentando a solução mais adequada para o caso concreto. Evidente que a ação estatal dar-se-á para além do estritamente ético e moral – que não limitam, obrigatoriamente, o lícito e o ilícito –, tratando mais especificamente da feitura da justiça, a partir da construção da normativa legal.

²⁰ Que traz a conhecida noção de “olho por olho, dente por dente”, difundida pelo Código de Hamurabi (possível rei da antiga Mesopotâmia).

Disponível em < <http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso em 25 set. 2010.

Nesse sentido, adequado reportar-se aos estudos de Jürgen Habermas em sua análise da teoria proposta por John Rawls:

Questões de justiça são acessíveis a uma decisão fundada – fundada no sentido de uma aceitabilidade racional –, porque elas, a partir de uma perspectiva descingida de modo ideal, referem-se ao que corresponde unanimemente aos interesses de todos. Em face disso, questões “éticas” em sentido estrito não admitem um julgamento que seja obrigatório para todas as pessoas morais, e isso porque questões como tais se referem, sob a perspectiva da primeira pessoa, ao que no todo e a longo prazo é bom para mim ou para nós enquanto uma determinada coletividade – mesmo que tal coisa não seja igualmente boa para todos. (HABERMAS, 2007, p.85)

Aqui o que aparentava ser simples se reveste de considerável complexidade, pois embora a evasão de divisas seja uma conduta tipificada penalmente, poder-se-ia entender, de outro modo, que seria um ato da esfera privada, não sendo cabível e tampouco necessária a proteção estatal. Nesse sentido, inclusive, há entendimento doutrinário – do qual se falará mais detidamente posteriormente – indicando que o gerenciamento e a taxação do fluxo de divisas para além das fronteiras nacionais demonstrariam certo excesso da ação estatal.

Não se quer, no entanto, adentrar em uma discussão demasiadamente técnica e, até mesmo, pouco produtiva para o trabalho que se almeja, pois não é o cerne da questão aqui tratada a análise da Lei n. 7.492/86. Entretanto, convém perceber que a criminalidade de colarinho branco modificou e ampliou suas conotações desde a criação dessa terminologia por Sutherland. Justamente por isso é que se faz necessário observar as peculiaridades brasileiras, analisando concretamente as motivações que conduziram ao entendimento de que seria necessário criminalizar a conduta de evadir divisas.

4.2.1. O caso brasileiro: a necessidade de proteger uma sociedade economicamente instável.

Um importante argumento favorável à penalização dessa conduta estaria na necessidade de proteger uma sociedade economicamente instável. De acordo com essa ótica, a economia brasileira, por não estar ainda suficientemente consolidada, necessitaria da proteção dada pela norma que exige a informação dos valores que porventura venham a sair do território nacional.

De outro norte, pode-se subsumir que a ausência de proteção redundaria, de plano, na fragilização da economia, repercutindo de forma bastante negativa na coletividade. Isso porque a saída de valores de forma indiscriminada poderia comprometer a política cambial, causando aumentos de juros e taxas que não favoreceriam a sociedade e aos seus membros.

No que tange à compreensão ao delito de evasão de divisas, nos termos em que descrito na lei, verifica-se importante entendimento doutrinário, da autoria de Rodolfo Tigre Maia (1999, p. 136-139), no sentido dessa necessidade de proteção da economia:

(...) o parágrafo prevê duas modalidades absolutamente autônomas de ilícitos. A primeira envolve a remessa ilegal de divisas para o exterior. O tipo objetivo neste caso incrimina a ação promover, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada ("a qualquer título") à saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou divisa (ouro, cheques sacados contra praças no exterior, créditos, etc.), desautorizada, para o exterior. (...) São inumeráveis as modalidades de fraudes cambiais perpetradas com vistas à evasão de divisas. Dentre estas destacam-se as do superfaturamento (o importador brasileiro, atuando em conluio com o exportador alienígena, adquire mercadorias por preços propositadamente acima dos do mercado, promovendo a remessa do valor superestimado para o exterior, e obtendo do exportador a entrega da diferença mediante pagamento de comissão previamente ajustada entre eles), do subfaturamento (nos mesmos moldes da colusão, o exportador brasileiro fixa um valor subestimado para suas mercadorias e recebe, no exterior, do importador, a diferença entre o valor nominal dos bens exportados e seu efetivo valor de mercado. ...) Na segunda modalidade do parágrafo único do art. 22 há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais têm por objeto,

neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta.

No mesmo sentido se verifica o entendimento esposado em alguns dos acórdãos analisados, cujos excertos se transcreve:

A Lei nº 7.492/86 surge como forma de proteção penal à poupança popular e à credibilidade nas pertinentes instituições. Justamente pela clara intenção de mais amplamente atingir seus objetivos, foi pródiga a norma legal na previsão de tipos penais de conduta múltipla e de variados sujeitos ativos.

Diversa foi a situação concernente aos gestores da Casa de Câmbio CCCC, conquanto por meio dela foram ultimadas as remessas cuja cifra evadida atinge, aproximadamente, a vultosa marca de trinta milhões de reais. Nesse caso, sim, os reflexos do objetivo econômico atingem a nação, interferindo de forma nefasta na política cambial brasileira. Aqui, ao revés, as conseqüências são inerentes ao tipo.

Finalmente, as conseqüências do crime apresentam-se graves, porquanto seus reflexos atingem a toda a sociedade e, principalmente, interferem na política cambial brasileira, eis que diante do concerto dos agentes, às autoridades nacionais é mascarado parte do fluxo de moeda que transita entre os dois países.

No que tange à dosimetria da reprimenda, a pena-base foi fixada pelo eminente julgador a quo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, considerando desfavoráveis as conseqüências do delito "*diante do expressivo volume de recursos movimentados à margem de tributação no país, no valor de US\$ 1.280.000.00 (um milhão, duzentos e oitenta mil dólares) e do fato de ter sido inviabilizada a possibilidade de lançamento fiscal (fls. 71/2) em relação a tais valores*".

Em que pese a irresignação defensiva, tenho que os altos montantes que transitaram pela conta bancária à margem da fiscalização, bem assim a impossibilidade de ação fiscal para a apuração de eventuais tributos (pois já estariam fulminados pela decadência, conforme ofício da Secretaria da Receita Federal às fls. 71/2) autorizam a exacerbação da reprimenda.

Com sua conduta, fazendo constar informações falsas nos documentos de exportação, pretendendo exportar para os Estados Unidos da América do Norte, camarões de tamanho e valor maiores que os que declarara, com o que pretendia concretizar operação de câmbio não autorizada, e recebimento, no exterior, de moeda estrangeira ou divisas correspondentes ao pagamento das mercadorias efetivamente remetidas, sem qualquer controle pelo Banco Central, com evidente evasão de divisas, além da sonegação dos impostos incidentes, ante a omissão da real operação perante a Receita Federal, como o Imposto de Renda, IPI e Imposto de Exportação, prejudicando a finalidade da política cambial do Governo e os cofres da União Federal...

Como acentuado, por seus reflexos na política cambial do Estado, na balança comercial, nas reservas Internacionais e no próprio equilíbrio da economia do país, as operações cambiais realizadas por

particulares sujeitam-se a estrito controle governamental, para evitar-se o êxodo de divisas e a sonegação fiscal, e sua efetivação só é possível nos casos previstos pelas normas aplicáveis.

Diante desse quadro, incumbe aos empresários que atuam no próspero comércio internacional observar os procedimentos administrativos estabelecidos pelo Banco Central, bem como pela Secretaria da Receita Federal.

Outra questão que se descortina, no que se está tratando como o caso brasileiro da evasão de divisas, relaciona-se com os indivíduos que os praticam. Mesmo que não se trate de uma peculiaridade nacional, não há como deixar de identificar a presença de elementos não apontados quando da criação da nomenclatura criminoso de colarinho branco, tais como os doleiros e os respectivos funcionários de casas de câmbio, os laranjas, os pequenos empresários.

4.3. Ampliação do perfil proposto por Sutherland, considerando a atualidade e o espaço geográfico analisado.

Ao propor uma análise de perfil do criminoso de colarinho branco no Brasil, partindo-se da leitura dos acórdãos e ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que tratam da evasão de divisas, deve-se ter em mente que existem consideráveis limitações. Isso porque o material de análise não abrange os estados externos à região sul do Brasil, além do que existem tantos outros delitos considerados – ou que possam assim ser – como de colarinho branco que não estão abrangidos pelas referidas decisões. Ademais, não se pode desprezar a possibilidade real de que uma grande parte dos ilícitos cometidos – e a evasão de divisas abre uma importante margem, dadas as dificuldades de identificar a prática dessa espécie de crime – passa ao largo, não adentrando o ainda estreito gargalo do judiciário, o que se poderia chamar de um problema da administração da justiça.

Mesmo levando em conta todas essas limitações – dentre outras que se possa apontar –, ainda parece importante, e necessário, que se proceda a uma análise, dentro dos limites propostos, do perfil daqueles criminosos de colarinho branco que têm praticado a evasão de divisas na região sul do Brasil. Tal importância e necessidade se faz presente pelo simples fato de que, considerando-se a divergência no tempo e no espaço existente entre o estudo empreendido por Sutherland e o presente trabalho, ocorreram mudanças sociais importantes.

A principal modificação que se apresenta diz respeito a figuras antes não identificadas por Sutherland quando da construção do perfil do criminoso de colarinho branco. Nesse ínterim, merecem destaque o doleiro e o laranja, ambos atuando na intermediação – embora de forma diversa e com graus também diferentes de responsabilidade – da ação de enviar divisas para o exterior.

Uma análise de 124 ementas – busca efetuada em 28 de abril de 2010 no banco de dados do sítio www.trf4.jus.br – de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referentes a apelações criminais que tratam da criminalidade de evasão de divisas, permitiu encontrar 29 decisões que envolviam doleiros ou laranjas, perfazendo o percentual aproximado de 23,4% das ementas. Trata-se de uma presença considerável – ainda que preliminar – dessas duas figuras que, quanto mais atuais as decisões, parecem aparecer – especialmente o laranja – mais frequentemente como coadjuvantes na prática criminosa.

O doleiro tratar-se-ia daquele indivíduo que, possuindo não apenas – tampouco necessariamente – o conhecimento técnico de como evadir, mas especialmente detendo os meios para enviar os recursos para o estrangeiro – por intermédio de operações dólar-cabo²¹ ou contas CC-5²², por exemplo –, proporciona

²¹ **Dólar-Cabo** – o Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro “tradicional”, de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do “doleiro”, no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao “doleiro”; na terceira, o “doleiro” aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações” (*clearing*), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um “doleiro” entram em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o “doleiro” mantenha conta no exterior em nome de uma empresa *off-shore*

ao indivíduo que pretende praticar a evasão efetivar o seu intento, mediante compensação financeira.

O laranja, por sua vez, seria contratado para consentir com o uso de seu nome na abertura de uma conta no exterior, permitindo a livre circulação financeira de valores na referida conta. Também seria remunerado, como o doleiro, entretanto não há como dizer que a sua ação demandaria maior complexidade.

A presença dessas duas figuras, por si só, já apresenta um universo muito mais amplo do que aquele traçado por Sutherland. Inclusive porque, havendo uma especialização nas várias funções da prática do delito, afastar-se-ia a obrigatoriedade de que o criminoso de colarinho branco – no caso, aquele que evade divisas – deva ter alta capacidade intelectual e ser membro da elite.

Aqui convém lembrar o conceito de crime de colarinho branco apresentado em junho de 1996, na conferência do Centro Nacional contra o Crime de Colarinho Branco. Dois aspectos do referido conceito merecem destaque: a presença da organização, juntamente com o indivíduo, como possível cometedor do ilícito e favorecida por sua prática, e a possibilidade de o criminoso de colarinho branco não possuir uma posição social elevada, desde que seja dotado de respeitabilidade em seu meio.

No que pertine ao primeiro aspecto elencado, tem-se que o crime organizado parece se encaixar, ao menos teoricamente, com certa facilidade na prática da evasão de divisas. Isso porque não é difícil, como já dito, entender a evasão com uma prática eficaz de lavagem de dinheiro.

por ele controlada. Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o hawala na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema *chop, chit* ou *flying money*, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como underground banking. O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado, no Brasil, para lavagem de ativos, uma vez que não existe um controle ou informação das Autoridades Públicas sobre as operações. A atuação de “doleiros” no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e pode caracterizar lavagem de dinheiro. (Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/crimes-contra-o-sistema-financeiro/glossario/>, acesso em 08/09/2010)

²² **Contas CC5** – as famosas contas “CC5” foram assim chamadas por terem sido objeto da Carta Circular nº 5, de 1969, já revogada, que regulamentava o art. 57 do Decreto 55.762 de 1965. Constituem-se em contas em moeda nacional mantidas no país por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, matéria hoje tratada pelo capítulo 13 do título 1 do RMCCI. Ganharam notoriedade por terem sido usadas em vigoroso esquema bilionário de evasão ilegal de divisas do país (ver “esquema CC5” e “Força Tarefa CC5”). (Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/crimes-contra-o-sistema-financeiro/glossario/>, acesso em 08/09/2010)

Não se está querendo dizer – e tampouco há subsídios para isso –, que a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas sejam indivisíveis, ligadas umbilicalmente. Entretanto, não se pode desprezar, até mesmo considerando o concluído pela conferência do Centro Nacional contra o Crime de Colarinho Branco, que delitos dessa espécie podem ser “cometidos por uma organização” e, por óbvio, para a obtenção de “ganhos organizacionais”.

Assim, importante lançar um olhar atento, considerando os documentos examinados, acerca dos indivíduos identificados na prática da evasão de divisas, a fim de que se verifique a possibilidade de aferir a ocorrência, ou não, de outros delitos em concomitância com o ato de evadir, e de uma cadeia de relações organizada, onde cada membro cumpre uma função específica na prática delituosa.

Quanto à respeitabilidade do criminoso – como alternativa em relação a não mais imprescindibilidade de ser o delinquente dotado de elevada posição social –, é importante salientar que ainda se está tratando de *status*. Se a elevada posição social faz pressupor um alto *status* econômico, do respeito em seu meio pressupõem-se um *status* social consideravelmente alto, que poderia ser denominado reputação.

Conforme Dodd, do “ponto de vista individual, a confiança pode basear-se na experiência ao longo do tempo, tanto na experiência própria quanto por ouvir dizer (reputação)” (1997, p. 214). A partir dessa consideração, poder-se-ia supor que a respeitabilidade nem sempre estaria alicerçada em algo concreto ou estaria dotada de elementos de veracidade, podendo ter como base o que Dodd chama de “ouvir dizer” ou “reputação”.

Nem por isso se verifica necessário afastar o entendimento de que o crime de colarinho branco seria praticado por “pessoas de posição social respeitável”. Buscou-se discutir, portanto, se a referida respeitabilidade se trata de um elemento menos concreto que a chamada “posição social elevada”, da qual se subsume, sem maiores problemas, alto poder econômico.

Já a “posição social respeitável” pode ser diferente de acordo com a ótica sob a qual se observa, pois parte de um conceito pouco palpável e muito

maleável, cuja aferição depende de questões imensamente subjetivas. Afinal, ser socialmente respeitável pode ter diferentes significados, dependendo do âmbito em que se está inserido – e tal ideia conflitaria com a noção de coesão e, até mesmo, de anomia. Assim, se considerarmos a Teoria da Associação Diferencial proposta por Sutherland, onde os indivíduos aprendem a prática delituosa por intermédio da convivência em ambientes específicos com pessoas que fazem parte do mesmo espaço social e profissional, poder-se-ia dizer que, naquele meio, uma posição social respeitável poderia estar intimamente ligada aos interesses específicos de determinado grupo.

A reputação, portanto, pode variar de acordo com o espaço social em que se está inserido. Em um grupo voltado para a prática criminosa, portanto, a boa reputação poderia ter um sentido diametralmente inverso ao que teria a mesma denominação em outro espaço da sociedade. Talvez essa seja uma das questões que merecerá um estudo posterior mais aprofundado, donde se poderia aferir, a partir da busca de evidências empíricas substanciais – as quais, no presente momento, não se dispõem –, os diferentes enfoques a respeito do que seria a boa reputação, considerando os âmbitos sociais mais variados.

4.3.1. A existência (ou não) de um funil judicial especificamente no que compete à penalização dessa espécie de delito (colarinho branco), relacionado com a capacidade econômica e/ou intelectual daquele que está envolvido na conduta em questão.

Uma vez mais se remete à discussão acerca da desigualdade na administração da justiça. Nessa senda, poder-se-ia afirmar que o fato de surgirem criminosos de colarinho branco de classes menos abastadas está ligado à existência de uma espécie de funil judicial, que, via de regra, pune o criminoso de menor

capacidade econômica e intelectual, não abarcando os criminosos de maior quilate, por assim dizer.

Embora essa discussão seja muito instigante, não parece esse o foro mais adequado para ser empreendida. Isso porque não se teriam subsídios, considerando os documentos e pesquisas realizadas, para chegar a uma conclusão.

Na verdade, quer-se apenas acenar para uma ampliação – e não modificação radical – do perfil outrora traçado dessa espécie de delinquente. O debate, portanto, é importante até mesmo para que não se construa uma muralha intransponível entre o que se chamaria de crime das elites e das outras espécies de criminalidade.

A partir daí poder-se-ia pensar em discutir – não nesse momento, sob pena de enveredar por uma senda que diverge da intenção do presente estudo – a problemática do acesso à justiça em geral, independentemente do crime tratado.

5. O CONTEXTO NO QUAL SE PRETENDE DELIMITAR A INVESTIGAÇÃO

5.1. O espaço geográfico de análise: a 4ª Região Federal da Justiça no Brasil.

O presente estudo tem como principal objeto de análise os acórdãos e ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que tratam da evasão de divisas. O corte temporal, para os acórdãos, deu-se em maio de 2009, e para as ementas, em abril de 2010, para que fosse possível empreender uma análise mais detalhada dos materiais coletados. A coleta dos referidos dados deu-se pelo site do Tribunal em comento – www.trf4.jus.br – e, também, pelo pedido de envio pelo serviço de e-mail do mesmo Tribunal – dimi@trf4.jus.br.

Orientou a análise dos referidos acórdãos e ementas o conteúdo obtido por intermédio de entrevistas realizadas com Procuradores Regionais da República – quatro da 4ª Região e uma da 3ª Região –, Procurador da República – lotado em município da grande Porto Alegre – Desembargador Federal do Tribunal Regional da 4ª Região e Juízes Federais – um atualmente lotado na 1ª Vara Federal de Porto Alegre, dotada de especialização para julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, outro Juiz Federal que, em face de requisição, atua junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cumpre referir que todos os entrevistados atuam, ou atuaram há pouco tempo, na seara criminal, analisando casos em que a prática de evasão de divisas foi investigada.

5.2 Tópicos a destacar

5.2.1. Da criminalização da prática de evasão de divisas

Conforme já se tratou anteriormente, ainda que de forma superficial, tem sido discutida a necessidade ou não de considerar a prática de evasão de divisas como um ilícito penal. O debate está alicerçado, em síntese, se, no caso brasileiro, o controle formal sobre as divisas que saem do País é imprescindível para a proteção da economia estatal, uma vez que em outras sociedades – a comunidade europeia é o exemplo mais adequado²³ – não se verifica tal cuidado.

Considerando-se exclusivamente a questão do controle cambial brasileiro, ambas as opiniões têm a sua relevância. Se, de um lado, a manutenção do equilíbrio cambial é apontada como preponderante para o fortalecimento da economia nacional, de outro, é admissível que poderia o indivíduo gerir as suas próprias finanças, aplicando-as, evidentemente que de forma lícita, como melhor lhe aprouver.

Entretanto, tal análise não é tão simples quanto aparenta, uma vez que a liberdade do indivíduo se encontra restringida pelo contrato social por ele firmado em favor da própria sobrevivência e proteção no âmbito da comunidade em que está inserido. Existem responsabilidades e regramentos que devem ser observados, tanto no âmbito da moral e da ética, quanto no do direito, donde o seu descumprimento repercute em sanções, inclusive, quando previstas, na seara penal. É verdadeiro, também, que há cuidar para que o controle estatal não ocorra de forma exacerbada, tolhendo, agressiva e desnecessariamente, garantias e direitos

²³ Não se deve esquecer, entretanto, de recente investigação da Alemanha em pelo menos em 13 agências do banco suíço Credit Suisse acerca da prática de fraude de impostos e evasão de divisas por parte de muitos cidadãos alemães. Essa questão, talvez, deva ser sopesada, quando se pretende afirmar que países mais estáveis economicamente não necessitariam de um controle maior de suas divisas. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/07/100714_alemanha_creditsuisse_cq.shtml>, acesso em 19 set. 2010.

constitucionalmente atribuídos aos cidadãos, como aquele contido no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cuja dicção é a seguinte:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Obviamente que a garantia constitucional em comento está limitada pela legislação vigente, conforme é possível se subsumir da sua leitura. Isso porque apesar de a Carta Magna trazer em seu bojo um cuidado todo especial em relação aos direitos e garantias individuais, de forma alguma despreza o coletivo, também protegido com a mesma intensidade.

As entrevistas realizadas apontam, de forma uníssona, para a necessidade de criminalização da prática de evadir divisas – trazendo uma pista que conduz à confirmação de uma das hipóteses aventadas no início desse trabalho –, à exceção da menção, por parte de um Juiz Federal, de que em caso de “particular que faz a remessa, a multa e a possível persecução por crime fiscal, além de investigação quanto à origem dos recursos, bastariam”.

Verifica-se, da leitura das respostas sobre o tema obtidas nas entrevistas realizadas, que a preocupação transcende a mera discussão acerca da imprescindibilidade ou não de criminalizar a prática da evasão para que o equilíbrio do câmbio estatal seja mantido.

A resposta apresentada por um Juiz Federal traz importantes elementos, todos eles contemplados nas demais respostas dos entrevistados:

A conduta de evasão de divisas (Lei 7492/86, art. 22) deve ser considerada crime, especialmente porque o delito não reside, em si, na retirada dos valores do país, o que é permitido, até porque a CF assegura a todos o direito de locomover-se livremente no território nacional, ou dele sair, com seus bens (art. 5º, XV), estando criminalizada apenas a conduta de evadir os valores sem declaração ou de forma fraudulenta, o que está, geralmente, ligado a prática de outros crimes, como sonegação, corrupção, tráfico de bens ou produtos ilícitos, etc. Cuida-se, então, de uma forma de evitar o proveito do crime, como se dá com a lavagem de dinheiro.

A criminalização da conduta definida pelo art. 22 da Lei n. 7.492/86, parece, do ponto de vista formal, mais do que justificável, cabendo ao Estado, por intermédio da investigação – empreendida pela Polícia Federal –, da denúncia – a cargo do Ministério Público Federal – e, por fim, do julgamento – de responsabilidade da Justiça Federal –, verificar se, no caso concreto, estar-se-ia tratando do crime de evasão de divisas.

Uma questão que merece destaque, tanto que, posteriormente, será tratada com maior detalhamento, diz respeito à suposta correlação da evasão de divisas com outras espécies de criminalidade. Por tal motivo é que se pretendeu investigar se, como sugere o título do presente trabalho, a ação de remeter divisas para o exterior sem a devida fiscalização não se trataria de uma estratégia para a manutenção e o fortalecimento da criminalidade organizada.

5.2.2. Punibilidade ou impunidade

Ao se questionar acerca da existência de impunidade no âmbito da criminalidade financeira, bem como se existente, seria superior àquela ocorrente em face de outras espécies de delitos, obteve-se respostas afirmativas de quase todos os entrevistados. As ressalvas, vinda de um Desembargador Federal, apontaram tão somente para a ausência de dados estatísticos²⁴ que pudessem fundamentar tal afirmativa e para a possibilidade, na atualidade, de, por intermédio de “um trabalho comprometido, responsável, especializado e organizado, enfrentar as tortuosas questões suscitadas nestes processos”.

²⁴ Essa questão foi aventada em recente relatório confeccionado pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), conforme se verá adiante, quando da análise das estratégias de combate à criminalidade econômica.

Impunidade, aqui, deve ser compreendida em um sentido amplo. Isso quer dizer que não se está falando apenas de casos em que, existindo elementos suficientes para uma punição judicial, deixou-se de aplicar a devida punição. Nesse sentido, importante trazer o conceito de impunidade sugerido por Levy Cruz:

Impunidade é o gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. E a não aplicação de pena, mas também o não cumprimento, seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito. (CRUZ, 2002)

Ainda mais esclarecedor o entendimento exposto por Luís Francisco Carvalho Filho, ao tratar do conceito de impunidade sob a luz da política:

Do ponto de vista político, o significado é mais amplo. Fala-se em impunidade não apenas quando se verifica a incapacidade ou a falta de disposição de o Estado fazer prevalecer a punição estabelecida, mas também quando a própria lei e/ou o magistrado que a aplica são considerados benevolentes para com determinado ato criminoso. Assim, há pessoas que consideram brandas as atuais penas do homicídio culposo (decorrente de um ato punível não intencional), ou impróprio o princípio da responsabilidade penal apenas aos dezoito anos, ou inadequado o princípio geral da presunção da inocência que assegura ao réu primário responder ao processo em liberdade, ou necessária a existência de punições exemplares, como a injeção letal ou a prisão perpétua, para transgressões mais graves etc. (CARVALHO FILHO, 2004, p. 181)

Dahrendorf, por sua vez, diz que:

A impunidade, ou a desistência sistemática de punições, liga o crime e o exercício da autoridade. Ela nos informa sobre a legitimidade de uma ordem. Trata-se de um indicador de decomposição, bem como de mudança e inovação. A incidência crescente de impunidade leva-nos ao cerne do problema social moderno. (DAHRENDORF, 1997, p. 25)

Aqui a discussão acerca da impunidade se reveste de uma característica totalmente voltada para o social. Não se está argumentando tão

somente a respeito da punibilidade do ponto de vista jurídico, apesar de o tema em questão tratar da criminalidade de colarinho branco, e, mais especificamente, da evasão de divisas e sua ligação com outras espécies de delitos. A problemática da ausência de punição – ou da punição em patamares abaixo dos esperados – reflete de forma direta nas relações que permeiam os espaços sociais, uma vez que se identificam relações fragilizadas em face da compreensão de que determinada norma não está revestida de legalidade, não está em conformidade com a razão.

Há, aqui, uma evidente fragilização da autoridade, em uma clara identificação da impunidade com uma situação de anomia ou, como sugere Dahrendorf, um “caminho da anomia”:

Mas os homens podem viver a caminho da anomia, que é, na verdade, a condição de algumas sociedades contemporâneas. Iniciamos com algumas definições sobre o crime e suas vítimas. Elas fornecem indicadores, porém poucas provas. Tentamos então dar um sentido aos números e descobrimos que o caminho para a anomia seria um caminho ao longo do qual as sanções iriam sendo progressivamente enfraquecidas. Os responsáveis deixam de aplicar as sanções; indivíduos e grupos são isentos delas. A impunidade torna-se cotidiana. (DAHRENDORF, 1997, pp. 30-31)

Com o intuito de embasar a compreensão de que existem espaços obscuros, dentro dos quais as infrações acontecem à margem da lei – *“áreas de exclusão” tanto no senso físico como social, onde tudo pode acontecer e onde reina a anomia* (2001, p. 31) –, Dahrendorf aponta para importantes elementos, que podem ser sinteticamente descritos como “valores em mutação”, “processos em decomposição”, criminalidade juvenil, “áreas de exclusão territorial” e “extensão da violação das normas”.

De acordo com a sua análise, as situações de impunidade e, por conseguinte, de anomia, podem se dar, primeiramente, em virtude de mudanças de paradigmas a respeito do que deve ser considerado ilícito. Alguma ação que, em determinado momento histórico, poderia ser designado como crime, no decorrer do tempo passa a ser algo admissível, se não em sua totalidade, ao menos dentro de determinadas circunstâncias.

Importante frisar que não se quer vincular, de forma indissociável, a ideia de impunidade ao conceito de anomia. Entretanto, parece adequado compreender que uma situação de anomia pode estar relacionada com um sentimento de impunidade, ainda que esse sentimento possa estar muito mais relacionado ao senso comum do que a dados obtidos por intermédio de uma análise científica rigorosa de fatos concretos.

Essa primeira questão, no entanto, parece ser menos do que a ponta do iceberg. Para o estudo aqui empreendido, também não se fazem necessárias maiores digressões a respeito da existência de uma espécie de território sem lei, no qual o próprio Estado estaria impedido de ingressar e, por óbvio, exercer a sua força coercitiva e a aplicação de sanções. Não se quer, com isso, negar a existência de espaços como o descrito – muito semelhantes ao mencionado em estudos realizados, por exemplo, em favelas sob o domínio do tráfico ou, ainda, em submundos existentes em presídios –, mas apenas deixar ao largo tal análise, uma vez que não é o espaço observado no presente estudo.

Da mesma forma a criminalidade juvenil não merece maiores digressões, pois, nos mesmos termos da questão territorial, não se trata do enfoque aqui pretendido.

Os dois outros elementos trazidos por Dahrendorf, entretanto, merecem destaque. Primeiramente, a extensão de violação das normas pode ser vista sob diversos aspectos. Muito embora o enfoque sugerido pelo autor aponte especialmente para ações populares de insurreição contra as autoridades constituídas, a extensão de violação das normas pode estar relacionada também à má formulação de normas, que, em determinadas redações, apresentam graves imperfeições conceituais, como apontado, por exemplo, por Ela Wiecko V. de Castilho ao proceder ao estudo da Lei n. 7.492/86²⁵.

Diga-se, também, que, se por um lado o grande número de delitos como elemento favorecedor da impunidade e da anomia teria relação com a ineficácia dos aparelhos de controle estatal, por outro poderia estar subsumido pela não aceitação de uma norma que, para determinados indivíduos ou grupos sociais,

²⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei n. 7.492, de 16/6/86*. 1. e. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

não mereceria, do ponto de vista da racionalidade e da ética daqueles, ser respeitada.

A ideia de processos em decomposição merece um olhar mais atento, especialmente a partir do exemplo descrito por Dahrendorf, nos seguintes termos:

Um advogado alemão especializado em questões fiscais iniciou uma verdadeira tempestade ao afirmar, em 1984, numa conferência de contadores fiscais, baseado em provas bastante conclusivas, que 90% dos alemães são sonegadores de impostos, explicando tal fato através da “não punição da maioria”. “Não somos um país de criminosos”, insistiu em sua réplica o presidente da associação de contadores. Ele poderá ter razão, na medida em que, na falta de sanções, o termo em si, “criminoso”, perde todo o significado. Mas então a desistência de sanções contra a evasão fiscal é um sinal de decomposição, e não de mudança. Se 10%, ou mais, do produto nacional bruto tem origem à sombra da economia não oficial, isto pode ser uma expressão de vitalidade do povo e de sua capacidade de escapar às grades férreas e limitadoras dos Estados modernos burocratizados. Mas é também um sinal de anomia. As pessoas tomaram as leis em suas próprias mãos. (...). As leis não mais funcionam. (DAHRENDORF, 1997, p. 32)

Essa consideração encontra perfeita adequação à criminalidade de colarinho branco no Brasil, e mais especificamente aos crimes contidos na Lei n. 7.492/86 e à evasão de divisas. Essa concepção de não ser “um país de criminosos” é um elemento que merece ser observado mais a fundo, pois apesar de o ato de evadir divisas parecer, a uma primeira vista – como já dito anteriormente –, ser da autonomia do indivíduo e não do cuidado coletivo, o eventual descaso do Estado²⁶ acerca dessa espécie de delito pode trazer repercussões negativas. E se está falando na possibilidade de graves prejuízos que venham a se refletir não apenas em relação às questões cambiais e econômicas, mas à legitimidade do Estado como

²⁶ Que poderia conduzir a uma discussão a respeito da temática da coculpabilidade, ou ainda da culpabilidade pela vulnerabilidade. A respeito do tema, Zaffaroni e Pierangeli alertam que:

Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘coculpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2003, p.580)

Entretanto, não se enveredará, neste trabalho, em uma discussão a esse respeito, que poderá ser abarcada em momento mais oportuno.

um todo, dando ensejo ao caminho de decomposição social que, por sua vez, conduz a um estado de anomia.

Olhando para a Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que contém o tipo penal da evasão de divisas, vê-se a necessidade de buscar um controle prévio. Tratar-se-ia de uma espécie de medida profilática, a fim de minimizar a ocorrência desse tipo de condutas, mas também identificar atos que, eventualmente, possam passar ao largo das sanções administrativas e jurídicas.

Ela Wiecko V. de Castilho já alertou para a necessidade de haver um controle jurídico-penal interligado entre o Banco Central, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal, apontando que, ao menos até o período em que desenvolveu os seus estudos, “o governo não tem condições de produzir estatísticas regulares que subsidiem a tomada de decisões de política criminal nas infrações em prejuízo do sistema financeiro” (2001, p. 286).

Não é difícil subsumir que a ausência do referido controle no âmbito jurídico-penal transborde para outras searas, como a econômica e a social. Isso porque o bom funcionamento da justiça, assim como das instâncias administrativas – como aquela responsável pela regulação da saída de divisas do território nacional (BACEN) –, é preponderante para que as demais instâncias cumpram os seus papéis. Caso contrário, poder-se-á identificar uma preponderância de determinada instância – ou instituição – sobre as demais, repercutindo no enfraquecimento demasiado dessas e no crescimento excessivo daquela.

Tratar-se-ia, portanto, do que foi nomeado por R. Rosenfeld e S. Messner como “anomia institucional”. Compreendendo a sociedade como um espaço onde as instituições têm funções específicas, sendo que a ação de uma impõe limite às demais, e vice-versa, a maximização de uma instituição, se sobrepondo às outras, assemelhar-se-ia a um tumor incontrolado, em face de um organismo fragilizado. O controle, portanto, deve ocorrer em todos os âmbitos, a fim de que a sociedade possa se manter sadia, sem prejuízo aos indivíduos que a compõem.

Em um sentido inverso, seria possível dizer que, para o bom funcionamento da sociedade, os indivíduos deveriam reconhecer que, em

determinadas situações a coletividade deve prevalecer sobre o individual. De certa forma, é isso que sugere Durkheim (1995, p. 106-107), quando diz:

(...) o indivíduo se encontra em presença de uma força que o domina e diante da qual ele se inclina; mas esta força é natural. Ela não deriva de um arranjo convencional que a vontade humana acrescentou inteiramente pronta à realidade; brota das próprias entranhas da realidade; é o produto necessário de causas dadas.

(...)

Como a superioridade que a sociedade tem sobre o indivíduo não é simplesmente física, mas também intelectual e moral, nada tem ela a temer do livre exame dos problemas, uma vez que deste se faça uma utilização adequada. A reflexão, possibilitando ao homem compreender quanto o ser social é mais rico, mais complexo e mais duradouro do que o ser individual não lhe pode revelar senão razões inteligíveis da subordinação que dele se exige, assim como dos sentimentos de dedicação e de respeito que o hábito fixou em seu coração. (DURKHEIM, 1995, pp. 106-107)

Convém entender que não se está dizendo que o indivíduo deva abrir mão de sua individualidade. Pelo contrário, as características inerentes a cada um, com as suas peculiaridades e diferenças, enriquecem o ambiente social, acrescentam nuances variadas às discussões, e proporcionam soluções que talvez nunca fossem imaginadas em uma sociedade em que todos agissem e pensassem em uníssono.

O que se quer dizer, aqui, é que há situações nas quais o social prevalece sobre o individual – dentro do qual pode se compreender, inclusive, as pequenas coletividades, como aquelas que interagem por intermédio da associação diferencial apontada por Sutherland. Desse modo, no que pertine às discordâncias existentes acerca das normas vigentes, a discussão deve ocorrer nos foros adequados, com o intuito de buscar o aperfeiçoamento legislativo. A simples opção pelo descumprimento das regras não é a melhor medida, especialmente quando se trata de um estado democrático de direito, como o Brasil.

Em face disso é que também é fundamental que o Banco Central, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal atuem de forma

conjunta e coordenada²⁷. Dessa maneira, com o compartilhamento de recursos entre as instituições que cuidam da identificação, investigação, denúncia e julgamento da criminalidade econômica, será possível a obtenção de melhores resultados na prevenção ou, no mínimo, na identificação e adequada penalização da prática delituosa. Atualmente, entretanto, a possibilidade de tamanha organização ainda é utópica, como já fora dito por Ela Wiecko V. de Castilho:

A desarticulação e a falta de registros apontam para a pouca importância conferida pelas instâncias formais às condutas prejudiciais ao sistema financeiro, ainda que subsumíveis à Lei n. 7.492.

A imunidade dos autores de condutas prejudiciais ao sistema financeiro é real. A resistência do Poder Legislativo Brasileiro à criminalização primária, ou seja, à produção de normas que definam tais condutas, como crime, está relacionado com a existência dos detentores de poder econômico que sustentam o poder político e, entre eles, significativamente, os agentes financeiros, em especial os bancos privados.

A mesma resistência se revela no âmbito do Poder Executivo, quando deste se espera a complementação de regras ou a efetiva fiscalização das instituições financeiras, e está relacionada com o mesmo poder econômico.

A demarcação do campo da criminalidade pelas instâncias formais segue o modelo estruturalmente seletivo do sistema penal brasileiro, em que se observa a relação funcional com a profunda desigualdade socioeconômica do país e a exclusão da repressão penal de determinadas classes ou, nestas, de grupos de pessoas. (CASTILHO, 2001, pp. 286-287)

A questão da punibilidade, portanto, é bastante abrangente. Uma mobilização do ponto de vista puramente jurídico-penal pode até conduzir a uma sensação de que a impunidade está sendo reduzida. Entretanto, se não houver um esforço também nos âmbitos do Legislativo e do Executivo, corre-se o risco de se punir inadequadamente. Não se trata necessariamente de punir mais, mas sim, e especialmente, de que as sanções possam atingir todos os espaços sociais de forma a servirem como elemento profilático, reduzindo a criminalidade econômica. A seletividade penal, então, também é um aspecto que deve ser combatido, quando se trata da criminalidade de colarinho branco.

²⁷ Apenas a título informativo, convém mencionar que há muitos que defendem que o Judiciário não poderia “atuar” de forma coordenada e conjunta com os demais órgãos, pois estes – sem ele – seriam os responsáveis pela apuração dos fatos.

A discussão acerca da impunidade passa, obrigatoriamente, pela observação da celeridade processual. Isso porque, quando se fala em morosidade, não se pode deixar de pensar em deficiências na seara da punibilidade e riscos de ocorrência da anteriormente mencionada seletividade.

Explica-se: a demora excessiva do andamento processual pode conduzir à extinção da pretensão punitiva do Estado, em face da ocorrência da prescrição. Ocorrendo tal demora em virtude de um excesso de recursos, com a intenção claramente protelatória, tem-se uma clara relação entre morosidade e impunidade.

A seletividade, por sua vez, pode estar relacionada quando determinados indivíduos, cuja conduta está sendo analisada em ações penais, tem condições de utilizar os serviços de advogados com muito mais aparato – intelectual e físico –, especialistas na criminalidade investigada, enquanto outros acusados, frágeis economicamente, utilizam-se de serviços menos qualificados e remunerados, muitas vezes sendo prejudicados em função da deficiência dos seus defensores. Aqui é possível fazer a vinculação entre a seletividade, a morosidade e a impunidade.

A despeito da morosidade como elemento importante na análise da punibilidade, traz-se importante consideração de Sérgio Adorno e Wânia Pasinato:

A desconfiança parece mais acentuada quando estão em foco as instituições encarregadas do controle de lei e ordem, como polícias e mesmo tribunais de justiça criminal. Parece haver correspondência entre o declínio de confiança e a intensificação dos conflitos sociais cuja resolução não conhece a mediação das instituições públicas democráticas, inclusive graves violações de direitos humanos e a escalada do crime urbano, em todas as suas modalidades, à custa da expansão da criminalidade organizada em dimensões internacionais. No debate público, tem sido comum o argumento segundo o qual quanto maior a impunidade, menor a confiança nas instituições encarregadas de aplicar as leis. Elevadas taxas de impunidade significariam que essas instituições não estariam cumprindo as tarefas para as quais foram originalmente criadas e formalizadas em suas constituições. Por certo, as novas modalidades de violência e crime, a par de outros efeitos sobre as instituições de controle social, têm perturbado o andamento convencional dos processos, contribuindo possivelmente para o alargamento da morosidade. (ADORNO; PASINATO, 2007, p. 136)

5.2.3. Morosidade do sistema judiciário

A morosidade do trâmite processual no âmbito do judiciário é questão frequentemente discutida pelos meios de comunicação e costuma ser assunto recorrente em rodas informais, podendo-se dizer que, de acordo com o senso comum, os processos demoram bem mais do que deveriam para chegar ao seu término.

Recente notícia do sítio do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br>), de 02 de março de 2010, traz relevante informação que corrobora com esse argumento:

A morosidade processual na Justiça brasileira foi a principal queixa dos cidadãos que utilizaram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no mês de dezembro, com 379 manifestações de um total de 1.012 reclamações registradas. Elas representam 46,29% de um total de 1.998 atendimentos. Os dados são do relatório mensal da Ouvidoria, relativo ao mês de dezembro de 2009. A atuação dos magistrados ficou em segundo lugar no ranking das reclamações com 66 manifestações e a Meta 2, que previa o julgamento até o final do ano passado de todos os processos distribuídos até 31 de dezembro de 2005, ficou em terceiro lugar, com 61 reclamações.

Poder-se-ia argumentar que o número de pessoas ouvidas é ínfimo, ou ainda que a grande maioria da população desconhece a existência do Conselho Nacional de Justiça e tampouco o seu serviço de ouvidoria, ou que boa parcela da população não tem acesso à internet. Mas não se pode negar que o percentual de quase 50% das reclamações versarem sobre a morosidade processual se trata de um dado a ser considerado.

Santos, Marques, Pedroso e Ferreira²⁸, em sua obra “Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português”, estudaram profundamente a demora processual da justiça portuguesa, levantando importantes aspectos, que, mesmo considerando as diferenças existentes entre o judiciário português e o brasileiro, se mostram importantes para o presente estudo.

Uma prefacial afirmação por ele trazida diz respeito à morosidade necessária e à morosidade legal – que, a princípio deveriam confundir-se, mas, na prática, contém relevantes diferenças –, que, pela sua perspicácia, singeleza e objetividade merece ser reproduzida:

Não nos cabe neste estudo definir o tempo ideal de duração de um processo, que será aquele em que a rapidez e a eficiência do Tribunal se harmonizam com o tempo necessário à protecção dos direitos de todos os intervenientes no processo e que poderíamos designar como *morosidade necessária*. No entanto, a morosidade necessária, apesar de sua indefinição, é um importante princípio regulador na medida em que a morosidade legal, ou seja, a que decorre do cumprimento dos prazos legais na prática dos actos judiciais, devia aproximar-se tanto quanto possível dessa duração necessária. É à luz desta ideia que passamos a analisar a morosidade legal. (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; FERREIRA, 1996, p. 390)

Quando se pretende debater acerca da morosidade no judiciário, é muito importante ter em mente tal compreensão. Ora, não se está lidando simplesmente com dados estatísticos, apesar da sua importância. Lida-se, e isso sim deve ser especialmente considerado, com questões dotadas de peculiaridades, casos concretos cujas especificidades não podem ser deixadas de lado, sem que, também, a demora da decisão exceda o tempo suficiente para a análise adequada da situação que está sendo julgada.

Há uma demora necessária, portanto, a fim de que a defesa e a acusação possam apresentar suas alegações, provas e refutações, o Ministério Público possa se manifestar, na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático,

²⁸ Boaventura de Souza Santos, Maria Manuel Leitão Marques, João Pedroso e Pedro Lopes Ferreira.

dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis²⁹, e o judiciário possa analisar todas as questões ali levantadas, sob a luz da Constituição e das demais normas existentes, sem deixar de lado o bom senso. Porém enfrenta-se um problema quando as possibilidades recursais passam a ser utilizadas com um intuito claramente procrastinatório, arrastando uma demanda com ações legais – do ponto de vista meramente normativo –, mas evidentemente nocivos ao bom andamento processual.

Tal preocupação é tamanha, que a própria Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, e, mais especificamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos, trata da questão, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O fato de a Carta Magna incluir no ano de 2004, por intermédio de emenda constitucional, a necessidade de se assegurar a “razoável duração do processo”, admite, pelo menos, duas leituras. A primeira, de que os legisladores da Constituição de 1988 deixaram de analisar um importante aspecto, o que foi posteriormente corrigido pela via da emenda constitucional. A segunda, que parece bastante plausível, é a de que, desde a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1998, passou-se a utilizar mais intensamente as inúmeras possibilidades recursais de que é dotado o processo penal, de forma a prejudicar celeridade processual.

Entretanto, a medida de tempo razoável não é simples de ser alcançada, conforme bem explicitam Sérgio Adorno e Wânia Pasinato:

²⁹ Nos termos previstos pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada. (ADORNO; PASINATO, 2007, p. 132)

De fato, ao se tratar do tempo de tramitação processual, desde a constituição do processo até a solução da lide, imprescindível que a atuação do judiciário Federal, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e dos defensores – sejam da Defensoria Pública da União ou particulares – seja diligente e interessada, cuidando para que não ocorram atrasos em face de expedientes protelatórios ou equivocados.

E ao se tratar de equívocos ou protelações que conduzam a atraso demasiado no andamento processual, o conceito de morosidade legal trazido anteriormente ganha a companhia da ideia de morosidade provocada. Apesar de tal concepção ser abordada por Santos, Marques, Pedroso e Ferreira na obra anteriormente mencionada, há que fazer remessa ao Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) – que tem sede no Centro de Estudos Sociais (CES) da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra – intitulado “Bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução”³⁰:

(...) a excessiva duração dos processos judiciais pode ser também criada pelos actores judiciários (magistrados, advogados, partes, polícia, peritos, funcionários judiciais, etc.). Esta morosidade provocada pode ser não intencional ou intencional. A primeira decorre da morosidade organizacional e consubstancia-se em comportamentos negligentes involuntários dos actores judiciários. A segunda é provocada por uma das partes no litígio, ou em seu nome, em defesa dos seus interesses. A fronteira entre o não intencional e o intencional é difícil de captar num sistema com grandes insuficiências organizacionais, razão pela qual só considerámos determinado acto como de morosidade provocada intencional quando tal facto resultou sem margens para dúvidas, das metodologias usadas, o que significa eventualmente que alguns actos intencionais de morosidade sejam qualificados como não intencionais. (1999, p. 02-03)

³⁰ Disponível em <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/08.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2010.

Bem verdade que a separação entre essas espécies de morosidade, provocada e legal, pode ser tênue, dependendo da análise do caso concreto. Mas a questão que deve estar presente é de que a morosidade provocada pode ocorrer, em determinado momento, porque os chamados atores judiciais se utilizam de “brechas legais” para que o andamento processual seja mais vagaroso.

No que diz respeito aos crimes financeiros, no Brasil, pode-se verificar nas entrevistas o entendimento de que nessa espécie de delito a demora é superior à verificada no trâmite processual de outros crimes, como pode se verificar de excertos das respostas acerca do tema:

Tal de demora pode ser atribuída (...) à utilização dos inúmeros recursos disponibilizados pela legislação processual penal por parte dos advogados bem remunerados por réus que dispõem de boas condições econômicas. (Desembargador Federal)

Não podemos esquecer, ainda, que os crimes de índole econômica são praticados por réus, como já se disse, de destaque social e financeiro, o que permite que tenham equipes bem estruturadas de profissionais atuando em todas as instâncias do Judiciário, permitindo uma série de expedientes processuais protelatórios.. A legislação é permissiva veiculando uma gama de procedimentos que dificultam o trâmite processual. Demais, a criminalidade financeira envolve operações meticulosas, engendradas com astúcia, envolvendo inúmeras pessoas, o que colabora para que o processo se arraste. (Procurador Regional da República)

A demora deve-se, entre outros fatores, à (...) possibilidade de contratação de advogados especializados, que exploram de maneira eficiente os expedientes procrastinatórios; (...). (Procuradora Regional da República)

Santos, Marques, Pedroso e Ferreira destacam, ainda, a morosidade endógena e funcional, como prejudicial ao andamento processual. Apesar de ambas, dizem o seguinte:

A morosidade dos processos não pode ser analisada apenas sob uma perspectiva. Exige, pelo menos, a análise de duas situações distintas: as situações em que a morosidade é *endógena* ao sistema e contrária aos interesses das partes em litígio; e aquelas em que se torna

funcional aos interesses de ambas as partes ou de uma parte em detrimento da outra.

A morosidade *endógena* pode ser *endêmica* ao sistema, na medida em que decorre do volume de serviço e/ou rotinas adquiridas, ou pode ser provocada por negligência dos magistrados, funcionários ou outros, assim como dos peritos ou polícias. Por sua vez, a morosidade *funcional*, é, obviamente, sempre provocada por uma das partes, ou em seu nome em defesa os seus interesses. (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; FERREIRA, 1996, p. 432)

Os autores – analisando a situação portuguesa – apresentam (1996, p. 436 e ss.) como causas da morosidade endógena as condições de trabalho precárias, a distribuição irracional de magistrados e funcionários judiciais, bem como a falta de preparo destes, o volume de trabalho, os recursos técnicos fora do tribunal (perícias, por exemplo), e o cumprimento de cartas precatórias ou rogatórias para a oitiva de testemunhas ou realização de diligências. Convém dizer que, muito embora essa análise repouse sobre os tribunais de Portugal, tais questões parecem encontrar correlação no Brasil.

Acrescente-se a essas, especialmente, a dilação dos prazos em face da impossibilidade do seu cumprimento – ou a negligência em fazê-lo – pelos juízes, a articulação deficiente entre o MPF e a Polícia Federal (mencionadas no relatório do OPJ, anteriormente citado – 1999, p. 6).

Mas o que se percebe é que as morosidades de que trata o autor e o estudo empreendido pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ), que tem a coordenação de Boaventura de Souza Santos, se fundem e confundem, como mencionado anteriormente, o que, aliás, é confirmado no próprio estudo do OPJ, na seguinte dicção:

As diferentes causas de morosidade actuam, assim, em **sistema de feedback** umas sobre as outras. A morosidade provoca acumulação de processos a qual agrava a insuficiência dos quadros e as más condições de trabalho, que por sua vez potenciam morosidade e desculpabilização. Por exemplo, a exiguidade do espaço, não é causa directa e necessária de morosidade, mas **tem um efeito potenciador** da irracionalidade na distribuição dos recursos humanos por falta de lugar onde os acomodar potenciando a acumulação e aumento de pendência de processos com a consequente desmotivação para o trabalho e desresponsabilização dos magistrados e funcionários perante todos os atrasos nos processos judiciais que se venham a verificar. (1999, pp. 7-8)

Sendo que

É difícil muitas vezes definir as fronteiras entre o que é negligência e o que é a duração dos processos resultantes de outras causas de morosidade, nomeadamente do volume de trabalho e acumulação de processos. No entanto, encontram-se situações perfeitamente claras de negligência e até de ilícito criminal. Estas situações arrastam-se, em regra, durante meses e anos nos mesmos tribunais, verificando-se que as entidades tutelares demoram muito a pôr-lhes fim, permitindo que elas acentuem o **efeito de acumulação** de processos e, conseqüentemente, o aumento da morosidade. (1999, p. 8)

Também foi esse o entendimento que, via de regra, se percebeu das respostas trazidas pelos entrevistados. Há uma série de fatores que contribuem para a demora da conclusão dos processos que tratam da criminalidade financeira, que vão desde o excesso de demanda geral, passando pela complexidade deste tipo de processo, pelas fragilidades do sistema – conexão ainda não adequada entre os agentes (Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal), quadro funcional não compatível com a demanda, ausência de um trabalho efetivo e conjunto contra a criminalidade econômica, dentre outras –, pela especialização dos advogados e o uso muitas vezes excessivo, indevido e procrastinatório dos expedientes e recursos disponibilizados pelo Código de Processo Penal, e chegando à cada vez mais organizada criminalidade em confrontação com uma justiça não tão organizada assim.

5.2.4. Agentes e conexões: perfis e seletividade, *status* e estigmatização

Disse-se, anteriormente, que, ao menos sob um primeiro olhar, os delinquentes de colarinho branco aqui observados têm características não previstas por Sutherland. Não se quer dizer com isso que a descrição do autor deva ser

deixada de lado. Pelo contrário, acrescentam-se elementos, seja porque a criminalidade econômica e financeira, considerando-se inclusive o avanço tecnológico, tem se especializado e, por isso, abre espaço para outros indivíduos agirem; seja pela própria organização do crime, tida aqui como um elemento relevante e presente quando se fala de delito de colarinho branco e, em especial, de evasão de divisas; seja, também, porque o presente trabalho aborda espaço temporal e territorial diverso daquele que pautou a análise de Sutherland.

As respostas apresentadas pelos entrevistados a respeito de quem seriam os agentes que estão envolvidos na prática de evadir divisas, trazem, de forma recorrente a figura do empresário. De certa maneira, ele poderia ser comparado com aquele indivíduo do perfil traçado por Sutherland, de que se trata de um indivíduo de *status* social elevado, muito respeitado no exercício de sua profissão, dotado de inteligência acima da média e que praticava atos ilícitos intimamente relacionados com o seu meio profissional. Entretanto, até mesmo aqui pode se verificar discrepâncias entre os sujeitos, pois, no caso brasileiro, os empresários se utilizam comumente de outrem para determinados serviços, seja para assumirem a responsabilidade por contas abertas no exterior – os populares “laranjas” –, seja para a feitura da remessa dos valores de forma irregular – os doleiros. Deste modo, a inteligência acima da média não seria uma característica preponderante e tampouco imprescindível para a prática em questão, ao menos para aquele indivíduo que tem sido comumente captado pelo circuito da justiça.

Além dos empresários, merece destaque, ainda, as menções, contidas nas entrevistas e acórdãos, a: “pessoas que atuam no mercado financeiro” ou “mercado de capitais”, “servidores públicos” e “agentes públicos corruptos”, traficantes de drogas”, “pessoas com influência política, social e econômica”, “agentes de outros crimes que precisam enviar recursos ao exterior sem controle”, “integrantes de organizações criminosas, como traficantes de drogas, pessoas e armas”, “agentes políticos”. Enfim, as respostas apresentaram uma gama de possibilidades, que apontam, de forma bastante forte, para uma ação organizada mobilizada para a prática de enviar divisas para fora do Brasil.

Essa ampliação do espectro do perfil do criminoso de colarinho branco, aqui representado pelo indivíduo que pratica a evasão de divisas, pode

trazer importantes repercussões relativas à seletividade penal, ao *status* social e à estigmatização do delinquente em comento.

Questionados acerca da existência, ou não, de uma seletividade penal em relação aos agentes que praticam a evasão de divisas ou delitos similares, houve duas negativas e um apontamento para a ausência de dados concretos a respeito do tema. Muito embora não se tenha, até o momento, dados concretos, é importante mencionar que se pode estar tratando de uma situação em que a seletividade, ainda, que de forma velada, esteja ocorrendo, como se subsume das outras respostas apresentadas, as quais se transcreve:

Fica difícil assentar que há uma “seletividade penal” de forma peremptória em face dos agentes que praticam estes delitos. Mas uma constatação é que, indiretamente, há sim uma seletividade. A “resistência” em aplicação das penas efetivas pelo Poder Judiciário quanto a estes delitos é realmente impressionante. Em razão disso, pode-se verificar inúmeras situações em que são criadas “teses” ou “interpretações” jurídicas que acabam trazendo benesses exclusivamente para os crimes de colarinho branco. (Procurador Regional da República)

Sim, como já mencionado. A correção depende de mudança na forma de atuação dos tribunais superiores, coma restrição ao grande número de recursos. (Juiz Federal)

É possível. A correção passa pelo adequado processo investigatório no âmbito das instituições financeiras. (Procurador Regional da República)

Sim. A correção passa pela solução de problemas como a desigualdade social, a necessidade de investimento na educação que poderão, eventualmente, trazer uma diminuição em crimes de descaminhos, pequenos estelionatos, moedas falsas, furtos e roubos, possibilitando, assim, que o aparato repressor do Estado se volte à criminalidade mais sofisticada, com maior possibilidade de êxito. (Procurador Regional da República)

Penso que sim. A criminalidade apresenta inúmeras facetas. Há uma divisão nítida entre o agente de delitos econômicos (supraindividuais) e o criminoso dito comum. E dentro desse contexto é evidenciada a seletividade penal, ou seja, há um maior respeito” e constrangimento em taxar tais pessoas de destaque social como criminosos. Não podemos esquecer que quem adota medidas tendentes a remeter divisas para o exterior é o criminosos de colarinho branco que usa de tal expediente para ocultar a origem dos recurso e ainda para agir à margem do controle estatal. (Procurador Regional da República)

Também em relação à ocorrência de algum abalo no *status* social e, por conseguinte, à estigmatização do evasor de divisas, obteve-se proporção semelhante das respostas. Dois dos entrevistados apontaram para a possibilidade de algum prejuízo ao *status*, bem como, para a estigmatização decorrente do envolvimento em processo por esse tipo de delito. Segundo eles isso decorreria do fato de que, em muitos casos, “os indivíduos sofrem estigmatização em razão das prisões e medidas cautelares patrimoniais adotadas” (Desembargador Federal), ou, simplesmente, porque “o envolvimento com o processo é um fator de estigma” (Juiz Federal).

Os demais inquiridos foram veementes em dizer que não identificavam qualquer vestígio, por mínimo que fosse, de estigma ou abalo à posição social dos investigados, processados ou condenados por tais delitos. Uma importante consideração, dentre essas respostas, está na afirmação de que “todos os casos de crimes financeiros nunca são noticiados nos jornais nos noticiários policiais, e sim nos ‘noticiários de Economia’ ” (Procurador Regional da República), o que demonstraria que “a própria imprensa já faz a ‘seletividade’ ”.

Apenas essa questão já poderia embasar toda uma nova investigação, o que não se pretende no presente estudo. Entretanto, é interessante raciocinar a respeito. Ora, a forma como os meios de comunicação vêm determinadas questões, bem como a forma como os operadores do direito o fazem, não acontece de forma dissociada da sociedade. Deste modo, há que entender que a concepção inicial apresentada por Sutherland acerca do perfil do criminoso de colarinho branco ainda vige, especialmente no que toca ao fato de que eles, dentro do espaço social em que estão inseridos, são admirados e respeitados, o que pode conduzir, sem dificuldades, ao entendimento de que essa espécie de criminalidade não seria como as “outras”, sendo, inclusive, para alguns, fatos que não deveriam ser sancionados penalmente.

Os acórdãos analisados por sua vez, não permitem que se tenha uma opinião consistente a respeito dos perfis ou status dos investigados e condenados pela prática de evasão de divisas. Tampouco trazem informações que possam apontar com firmeza para a existência de um funil judicial, por intermédio do qual o judiciário exerça, de forma discricionária, uma evidente seletividade penal.

Entretanto, resta claro da observação das referentes decisões colegiadas do TRF da 4ª Região que, no que toca ao perfil do indivíduo que pratica a evasão, há uma ampliação daquele conceito trazido por Sutherland, conforme já anteriormente mencionado.

A despeito de uma possível estigmatização dos indivíduos que são processados e/ou condenados pela prática de evasão de divisas, os acórdãos não puderam trazer qualquer contribuição, uma vez que por intermédio de uma leitura detalhada não se verificou nenhuma menção a quaisquer estigmas advindos do trâmite processual penal ou de uma condenação. Para que se pudesse obter maiores dados a respeito, dever-se-ia, talvez, obter informações posteriores aos referidos acórdãos, talvez com entrevistas dos indivíduos condenados e/ou processados e seus respectivos advogados de defesa. No entanto, dados os limites temporais, tais questionamentos não puderam ser feitos, sendo postergados, talvez, para momentos futuros e mais oportunos.

5.2.5. A relação da evasão de divisas com outros delitos, sob o enfoque da criminalidade organizada

Com a criminalização da evasão de divisas no Brasil, a partir do advento da Lei n. 7.492/86, passou-se a observar com maior acuidade esse tipo de conduta.

Esse olhar mais atento permite depreender, primeiramente – o que é evidente –, que há uma preocupação estatal em relação à saída de divisas do Brasil sem que sejam prestadas informações às autoridades competentes, ou seja, há um cuidado específico relacionado com a proteção da economia brasileira.

Entretanto, há outro importante aspecto que merece ser mais detidamente estudado, que trata da interligação entre a criminalidade de evasão de

divisas e outros delitos, donde se poderia subsumir que a evasão possa, muitas vezes, se tratar de um instrumento para a ocultação de outras espécies de crimes.

Da leitura dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi possível elencar delitos recorrentes, juntamente com aquele de que cuida o art. 22, caput e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

Os ilícitos cuja incidência aparece de forma bastante superior se tratam de outras espécies de crimes financeiros, quais sejam: a lavagem de dinheiro – Lei n. 9.613/98 –, os crimes contra a ordem tributaria, bem como a sonegação fiscal, de que tratava a Lei n. 4.729/65, substituída, posteriormente, pela Lei n. 8.137/90. Dentre esses delitos que preponderam nos acórdãos estudados, verifica-se que a lavagem de dinheiro se sobressai, donde seria possível compreender que se estaria lidando, ainda, com outras espécies de criminalidade que, muitas vezes, não são devidamente apuradas.

Entretanto, mesmo que se possa entender que em muitas ocasiões alguns delitos fiquem ocultos, foi possível identificar, nos acórdãos, a menção a outros ilícitos que não os chamados econômicos, como se verifica das citações abaixo:

Em síntese, na engrenagem do crime organizado e da lavagem de dinheiro, tudo funcionava como um pernicioso círculo vicioso, ou seja desde a primeira vez que os referidos denunciados promoveram a entrada no país de mercadorias descaminhadas e subfaturadas, assim como praticaram a evasão de divisas, os valores ilícitos daí advindos eram permanentemente reinvestidos na reiteração destas práticas ilícitas, circunstâncias estas que denotam que os denunciados habitualmente e permanentemente **ocultavam e dissimulavam a natureza, a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, dos referidos crimes, bem como para cumprir aquele mister, utilizavam os mesmos na atividade econômica ou financeira, sabendo que os mesmos eram provenientes dos crimes acima citados.**

A quadrilha formada com a finalidade de praticar crimes de descaminho, sonegação fiscal, corrupção ativa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro passou a contar com a efetiva colaboração de Delegados e Agentes de Polícia Federal a partir de outubro de 1999, conforme prova constante na ação penal nº 2000.71.00.023393-0. O sucesso da empreitada criminoso se deveu substancialmente à participação dos agentes públicos.

A organização foi constituída e operava com a prática de contrabando, descaminho, facilitação de contrabando, formação de quadrilha, crime contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, enriquecimento ilícito, corrupção ativa e corrupção passiva.

O produto da venda das mercadorias descaminhadas, inclusive aquelas internadas por meio das empresas RRRRRR e SSSSSS, era empregado pelos réus ZZZZZZ, YYYY, WWWW e XXXXXX para a aquisição de outras mercadorias em novas operações de importação, inclusive de modo regular, a fim de dissimular a sua origem criminosa, convertendo-o em ativos lícitos e utilizando-o na sua atividade econômica e financeira. A internação de mercadorias sem qualquer registro oficial ou com valores subfaturados e a sua posterior venda no mercado nacional caracterizam "lavagem" de dinheiro: a totalidade do produto da venda, no primeiro caso, e a diferença, no segundo, ingressam no sistema econômico-financeiro nacional com a aparência de dinheiro obtido licitamente. As incontáveis operações de importação e vendas internas feitas pela BBBB,EEEE MMMMM, &&, SSSSS e RRRRR estão fartamente documentadas nos autos, em vários de seus anexos.

Deste modo, delitos como o contrabando e o descaminho, assim como a corrupção permitem perceber não somente que a evasão de divisas pode ocorrer de forma associada com outras espécies delituosas, como também que cada vez mais há espaço para os mais diversos atores executarem as mais diversificadas funções.

Em relação ao contrabando e ao descaminho, abre-se uma importante porta de diálogo por intermédio da qual se verifica que os crimes de colarinho branco – no caso concreto, a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro – podem ocorrer de forma concomitante com outras espécies de delitos, cujos autores não têm as mesmas características dos criminosos de colarinho branco.

Muito embora não se tenha verificado de forma intensa e explícita a relação entre a evasão de divisas e o crime organizado, o grande número de acórdãos que tratam do cometimento do crime de evasão praticados em concomitância com outros delitos econômicos permitem perceber uma organização para o delito. Além disso, a menção às práticas, em especial, de contrabando, descaminho e corrupção, bem como para as condenações pelo crime de quadrilha ou bando, permite depreender que, muitas vezes, os indivíduos têm trabalhado de forma concatenada, o que uma vez mais aponta para uma tendência organizada, na qual a evasão de divisas tem, inegavelmente, importante função. Nesse sentido transcrevem-se alguns excertos retirados dos acórdãos analisados:

Deve-se ter em mente, ainda, que os crimes objeto desta Lei estão inseridos no conceito do que hoje se denomina macrocriminalidade, em razão da danosidade social que produzem. Com efeito, a prática da evasão de divisas e a operação de câmbio irregular, por exemplo, são condutas próprias do criminoso astuto. E este, via de regra, age ao abrigo do crime organizado, que engloba não apenas os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, mas também aqueles contra a Ordem Tributária, os de Lavagem de Dinheiro, enfim, os chamados *white collar crime*.

Restou suficientemente comprovado que os delitos de contrabando e descaminho levados a efeito pelos réus, como sabiamente referido na sentença hostilizada, *“só foi possível pela colaboração decisiva de servidores públicos, mais especificamente, de integrantes da Receita Federal e da Polícia Federal. Aliás, é típico do crime organizado se infiltrar no Estado cooptando aqueles que teriam o dever de coibir tais práticas mediante o pagamento das denominadas ‘propinas’*. E não são poucos os diálogos interceptados aptos a demonstrar a prática do crime de corrupção ativa, como transcritos na sentença nas fls. 3714 a 3798, noticiando *“que o montante pago de ‘propina’ por mês poderia variar de U\$ 3.000,00 a U\$ 15.000,00 e que alguns servidores recebiam U\$ 200,00 por caminhão que cruzasse a fronteira”*, ou seja, os apelantes montaram uma verdadeira “rede” de distribuição de propinas para que os referidos funcionários permitissem o ingresso de seus caminhões que traziam mercadorias carregadas no Uruguai, deixando de praticar ou omitindo ato que deveriam exercer de ofício. *“Mas, tinham informações privilegiadas sobre a realização de barreiras, conseguiam documentos forjados, e até mesmo, acesso ao sistema da Receita Federal”* (fl. 3.801).

As empresas de fachada EEEE CCCCC Ltda., MMMM CCCCC Ltda., SSS CCCCC Ltda., TTTTT CCCCC Ltda. foram constituídas para o único fim de servirem aos denunciados YYYY E WWWW, como instrumento para a prática dos crimes acima descritos. Note-se que todas as empresas de fachada acima nominadas têm o mesmo quadro social, e são utilizadas de forma semelhante pela quadrilha, ou seja, emprestam seu nome para a realização de movimentações financeiras e cedem suas faturas para cobrirem a entrada de mercadoria estrangeira no País adquirida, em verdade, pelos denunciados YYYY E WWWW, em nome da BBB.

Por fim, as mercadorias ilicitamente introduzidas em território nacional pela quadrilha eram negociadas no mercado interno, pois assim transformavam os denunciados o produto do crime em ativos ilícitos. Os acusados YYYY E WWWW efetivamente eram os responsáveis pela negociação da mercadoria que seria importada, recebendo parte do custo da importação como adiantamento do cliente, que seria o futuro adquirente dos bens clandestinamente introduzidos. Desta forma, os acusados YYYY E WWWW utilizavam na atividade econômica da empresa BBB IIIIII BBBB S/C Ltda. os valores provenientes dos crimes de evasão de divisas e descaminho, convertendo, ao final, o produto do crime em ativos lícitos.

5.2.5.1. Evasão como instrumento das organizações criminosas.

Apesar de os acórdãos analisados não serem capazes de informar a respeito da relação intensa entre o delito de evasão de divisas e crimes nos quais a violência seja um forte elemento do próprio delito ou das relações que o permeiam – como os tráficos de drogas, de armas e de pessoas, o seqüestro, a extorsão, o homicídio, dentre outros –, parece adequado não se descartar tal possibilidade de ligação.

Mesmo que não se disponha de argumentos sólidos a fortalecer tal compreensão, não se deve desprezar o grande número de decisões colegiadas nos quais a investigação acerca do delito de evasão abarcou, também, o crime de lavagem de dinheiro. E a lavagem de dinheiro, por sua vez, se trata de uma prática que não raramente está relacionada com crimes nos quais a agressividade ocorre de forma frequente.

Por outro lado, os acórdãos analisados permitiram observar, como já mencionado, que a evasão de divisas, além de ocorrer muito frequentemente com outros crimes econômicos, também encontra uma relação considerável com o contrabando ou descaminho.

Essa constatação, por si só, já permite depreender que a lavagem de dinheiro tende a estar relacionada com um crime precedente, posterior ao qual a evasão possibilitaria investir valores sem que fosse necessário informar ao Banco Central a sua origem. Sob esta ótica se percebe que a lavagem e a evasão podem ser complementares, como se verifica dos trechos abaixo transcritos retirados dos acórdãos analisados:

E, assim, não se consegue evidenciar quaisquer das outras hipóteses ventiladas nas manifestações da defesa apresentada pelos dois recorrentes, especialmente a tese sobre a qual teriam sido meros laranjas e, por isso, utilizados pela “Máfia da Lavagem de Dinheiro” (fl. 313). Em

verdade, XXXXXXXX e YYYYYY, conforme reconhecido na sentença, integram a organização criminosa, dela se valendo para a prática dos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas.

Desta forma, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, de forma livre e consciente, tentou promover, sem autorização legal, a saída de moeda estrangeira para o exterior, cometendo crime contra o Sistema Financeiro Nacional e praticou o crime de LAVAGEM e ocultação de valores provenientes de atividades ilícitas.

De fato, ao contrário do alegado pelo apelante, verifica-se no caso dos autos, a existência da conexão probatória ou instrumental, prevista no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, na medida em que a instrução probatória é conjunta em relação aos delitos praticados pelo réu – peculato, evasão de divisas, crime de LAVAGEM de capital. Nesse sentido, a lição de José Frederico Marques, segundo o qual, na conexão probatória ou instrumental “os laços e nexos entre duas ou mais infrações, estão apenas nos elementos destinados a trazer ao processo os dados instrutórios sobre os fatos delituosos” (Elementos de Direito Processual Penal, vol.1, Ed. Bookseller, 1998, p. 258).

Possivelmente tratam-se de contas LARANJAS ou até mesmo FANTASMAS, cujos correntistas possivelmente cederam seus nomes ao esquema de remessa de dinheiro ao exterior, seja para iniciar o processo lavagem, seja para manter dinheiro em contas no exterior, seja para compra de dólares no Paraguai.

(...)

Com o dinheiro (já convertido em dólar) disponível no exterior, o titular da conta CC5 (tendo deduzindo as taxas de seus serviços) devolve – isso no exterior - o dinheiro (geralmente) ilícito ao verdadeiro dono, o qual a) tanto pode dar seqüência ao processo de lavagem fazendo o dinheiro regressar ao país pelos mais variados caminhos, b) ou deixá-lo depositado no exterior ou, ainda, c) promover pagamento de drogas, importações feitas com subfaturamento etc etc.

EVASÃO DE DIVISAS e LAVAGEM DE DINHEIRO são coisas distintas, com a peculiaridade atual de que a segunda tem se valido da primeira para engendrar a ‘LIMPEZA’ do dinheiro no mercado financeiro internacional, além de ser atrativo e necessidade da CRIMINALIDADE GLOBALIZADA.

Ademais, levando-se em consideração que o percentual aproximado de 33% de um total de 124 ementas apresenta evasão de divisas possivelmente associada com outra espécie de criminalidade, não há como afastar, de plano, a probabilidade de que a evasão funcione, muitas vezes, como instrumento facilitador para prática de outros ilícitos.

Nesse mesmo raciocínio, pode-se fazer observar as operações especiais que vem sido investigadas pela Polícia Federal nos últimos oito anos – disponível em <<http://www7.pf.gov.br/DCS/>>, acesso em 19 set. 2010. Dentre o grande número de operações, verifica-se que, no período de 2003 até maio de 2010,

foram deflagradas pelo menos 28 operações especiais nas quais a Polícia Federal investigava a possível ocorrência de evasão de divisas.

Há que destacar que em todas as operações investigadas, que tratavam de crime organizado e evasão de divisas, havia a concomitância de, no mínimo, mais um delito, nas seguintes proporções:

- corrupção → 1 operação (3,57%);
- crime contra a ordem tributário → 1 operação (3,57%);
- falsidade documental → 1 operação (3,57%);
- estelionato → 3 operações (10,71%);
- falsidade ideológica → 3 operações (10,71%);
- contrabando ou descaminho → 5 operações (17,85%);
- outros crimes contra o sistema financeiro nacional (além da evasão) → 10 operações (35,71%);
- sonegação fiscal → 12 operações (42,85%);
- lavagem de dinheiro → 22 operações (78,57%).

Mesmo que algumas das referidas operações não redundem na condenação de muitos de seus investigados, os dados apresentados pela Polícia Federal não podem ser desprezados. É considerável o número de investigações nas quais os indivíduos se organizam de forma concatenada para a prática de crimes.

Outra questão que merece ser destacada uma vez mais, diz respeito ao percentual altíssimo de associação entre a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro nas operações investigadas. Dentre as 124 ementas do TRF da 4ª Região também se chegou a um índice considerável – ainda que bem mais baixo do que o verificado nas operações especiais alvo de investigação da Polícia Federal – de 28 ementas – ou 22, 58% – nas quais a evasão tinha a parceria da lavagem de dinheiro.

Essa constatação é importante. Até mesmo porque o dinheiro lavado pode ser proveniente de quaisquer espécies de crimes, inclusive daqueles que não cabem na denominação de colarinho branco.

A esse respeito e a título de ilustração, traz-se notícia em julho de 2010³¹, informando que Polícia Federal efetuou a prisão de 33 pessoas que, suspeita-se, “teriam participação no tráfico de drogas e fariam lavagem de dinheiro em empresas de fachada, como lojas de veículos e distribuidoras de bebidas”, sendo que no decorrer da operação restaram apreendidos “15 kg de pasta base para cocaína, 800g da droga e meio quilo de crack, além de R\$ 15 mil em dinheiro e mais cheques” –. Tantas outras informações bastante atuais poderiam ser trazidas, apontando para a suposta prática do crime de lavagem com delitos como o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, o contrabando e o descaminho, ou seja, delitos diversos dos chamados “de colarinho branco”.

A própria legislação que cuida da lavagem aponta, em seu art. 1º e seus respectivos incisos, para uma série de delitos que podem se utilizar do, digamos, branqueamento (lavagem) do dinheiro. Esse uso teria a finalidade precípua de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”. E dentre os crimes está elencado o tráfico de drogas, além do terrorismo – não criminalizado no Brasil –, do contrabando, do tráfico de armas e munições, da extorsão mediante sequestro, dos delitos em desfavor da Administração Pública nacional ou estrangeira, das práticas de organizações criminosas. Além dessas possibilidades, é claro – como já tratado em capítulo anterior –, também os ilícitos em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional, como a evasão, são apontados como possíveis de se relacionar com a lavagem.

A conceituação de lavagem de dinheiro trazida pelo Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros (GTLD), da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal é muito elucidativa:

³¹ Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4580090-EI5030,00.html>>, acesso em 26 set. 2010

A lavagem de dinheiro pode ser compreendida como um processo de legitimação de capital espúrio, realizado com o objetivo de torná-lo apto para uso, e que implica, normalmente, em perdas necessárias.

O crime, muitas vezes, é um negócio - tem objetivo de lucro. Contrabando de armas; contrabando e descaminho de mercadorias; tráfico de drogas, de armas, de pessoas; redes de prostituição; corrupção e fraudes, em geral, podem gerar imensas quantidades de dinheiro. Quando uma atividade criminosa produz lucros substanciais, os responsáveis por ela (seja um indivíduo apenas, seja uma organização criminosa) precisam encontrar uma forma de administrar esses valores sem atrair atenção das autoridades para si e para sua atividade. A maneira de conseguir isso é disfarçando as fontes ou proprietários, mudando a forma ou movendo os fundos para um lugar ou situação na qual eles possam despertar menos atenção.

A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciem cada vez mais da origem e tornem imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que pareça ser inteiramente legítimo. (Disponível em: < <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/lavagem-de-dinheiro/o-que-e/>>. Acesso em: 26 set. 2010.)

Não se quer, de forma alguma, enveredar inadvertidamente pelo caminho intangível das deduções sem que se apresente nenhum argumento científico probatório. Entretanto, essa pode ser a pista inicial para que sejam investigadas mais a fundo a sistemática da lavagem de dinheiro e, especialmente, quais os crimes que mais se entrelaçam com essa espécie delitiva. A partir daí, poder-se-á chegar a conclusões mais concretas a respeito das intersecções entre a criminalidade de colarinho branco e delitos muito mais coloridos, por assim dizer.

6. A AMPLIAÇÃO DA REDE DE CONTROLE SOCIAL ADVINDA DA CRIAÇÃO DE NORMAS E ESTRATÉGIAS COM ENFOQUE NO COMBATE DOS CRIMES FINANCEIROS

6.1. A legislação brasileira

Verifica-se, como anteriormente já explanado, que a legislação penal brasileira está se adaptando e especializando, em face das inúmeras novas condutas que, no entender dos legisladores, devem ser tratadas sob a ótica criminal.

A criminalidade de colarinho branco, na qual está inserida, indubitavelmente, a evasão de divisas e os demais crimes econômico-financeiros contidos noutras leis especiais – como as já citadas 8.137 (crimes contra a ordem tributária) e 9.613 (lavagem de dinheiro)³² –, merece, nesse aspecto, um olhar especial. Isso porque a adaptação e especialização, nessa seara, têm ocorrido de forma intensa e veloz, o que torna difícil o acompanhamento por parte das instituições que deveriam tratar do controle e repressão dessas espécies delituosas.

A prática de evasão de divisas, mais especificamente, tem se beneficiado, sem sombra de dúvida, dos progressos tecnológicos e das muitas vezes frágeis fronteiras virtuais existentes entre algumas nações e o Brasil. Como já mencionado, há novos e avançados recursos – as contas CC-5 e o sistema dólar-cabo, anteriormente descritos são duas importantes ferramentas na prática criminosa –, que tornam as investigações mais difíceis, as possibilidades de flagrante mais reduzidas e, em muitos casos, impossibilitam a penalização em face da ausência de provas suficientes a ensejarem a condenação dos indivíduos investigados, mesmo que se esteja convicto de que houve a prática do delito.

³² Importante salientar que a lavagem de dinheiro não necessita, obrigatoriamente, estar associada a delitos econômico-financeiros, com a evasão de divisas. Caso o crime antecedentes não esteja inserido no rol de crimes tidos como de colarinho branco, a lavagem, nesse caso, também não será considerada como *white collar*.

Não se está tratando, portanto, apenas de um problema legislativo, muito embora em relação à evasão de divisas e a outros crimes que podem – e devem – ser considerados como de colarinho branco tenha se apontado para dificuldades definitoriais. A questão está muito além da existência de normas mal elaboradas ou, como se convencionou dizer, de normas penais em branco ou lacunosas. Há a necessidade de buscar a especialização e a organização em proporção similar à que o crime se especializa e organiza, fortalecendo as instituições jurídicas e sociais e buscando a parceria com outros países e organismos internacionais.

6.2. Algumas estratégias de combate à criminalidade econômica

Antes que se adentre na discussão das estratégias propriamente ditas, convém mencionar a existência de duas instituições importantes, no que toca ao controle das atividades financeiras no Brasil. A mais conhecida delas é o Banco Central do Brasil (Bacen ou BC), órgão federal responsável pelo gerenciamento e regulação do sistema financeiro nacional. No que pertine à saída de divisas do país, o Bacen é o responsável administrativo pela fiscalização e controle.

A outra se trata do Conselho de controle de Atividades Financeiras (COAF), que abarca a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Trata-se um órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja criação deu-se com a Lei n. 9.613/98 – que trata da lavagem de dinheiro. Conforme a dicção do artigo 14 da referida norma, o COAF tem “a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades”.

Está disponível no sítio do COAF – < www.coaf.fazenda.gov.br > – um relatório de atividades referente ao ano de 2009, que permite visualizar algumas das ações do referido órgão. Aponta-se, no referido endereço eletrônico, para os seguintes “desafios enfrentados pela equipe do COAF ao longo de 2009”:

→ foram recebidos e processados mais de 1,8 milhão de comunicações dos setores obrigados, número maior que o total de comunicações recebidas pelo COAF desde a sua criação até 2008;

→ houve substancial crescimento das trocas de informação com autoridades competentes no País, totalizando 2.575 intercâmbios, cerca de 26% maior do que em 2008;

→ os bloqueios de recursos de pessoas investigadas por lavagem de dinheiro ou crimes conexos no Brasil e no exterior em decorrência de ações de monitoramento e análises realizadas pelo COAF totalizaram cerca de R\$ 1,9 bilhão de 2003 a 2009. Desse montante, recursos da ordem de R\$ 1,2 bilhão foram bloqueados somente em 2009, sendo que R\$ 792,5 milhões corresponderam a bloqueios efetuados por meio de parcerias com unidades homólogas em outros países;

→ o produto final do COAF - o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) - atingiu a marca de 8,3 mil RIFs elaborados ao longo dos 11 anos de funcionamento do Órgão, sendo que 1.524 foram produzidos em 2009.

Na busca da especialização e organização tratada acima, a fim de que o Estado possa enfrentar com melhores condições a criminalidade financeira e organizada, bem como as organizações criminosas que destas usufruam para estenderem suas ações, verifica-se que existem movimentos nacionais e internacionais relevantes.

Não se pretende, aqui, esmiuçar cada uma delas e tampouco fazer menção a todas. Por uma questão de planejamento, destacar-se-á, no âmbito regional, a formação das varas especializadas, no âmbito nacional, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e no espaço transnacional, a cooperação internacional.

Antes, porém, é conveniente que se faça uma breve menção ao Grupo de Ação Financeira (GAFI)³³, ao Grupo Regional estilo-GAFI da América do

³³³³ O Grupo de Ação Financeira – GAFI é chamado, em inglês, de FATF/Financial Action Task Force, e, em francês, de GAFI/Groupe d'Action Financière. Ele é uma organização intergovernamental, com sede em Paris, criada em 1989 por iniciativa do G-7 com o objetivo de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O GAFI é o principal

Sul (GAFISUD)³⁴, e ao Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros (GTLD)³⁵.

São membros do GAFISUD os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Além dos referidos membros, há países e organizações que estão elencados dentre os observadores do referido grupo de ação. São eles: Alemanha, Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos (CICAD/OEA), Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), E.G.M.O.N.T. Group of Financial Intelligence Units, Espanha, Estados Unidos da América, Fundo Monetário Internacional (FMI), França, International Criminal Police Organization (INTERPOL), Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), Nações Unidas e Portugal.

O GAFI, por sua vez, tem os seguintes membros: África do Sul, Alemanha, Argentina Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Comissão Europeia (órgão executivo da União Europeia), Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Federação da Rússia, Finlândia, França Grécia, Hong Kong/China, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, República da Coreia, Reino dos Países Baixos (Holanda, Antilhas Holandesas e Aruba), Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia.

órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro. O Grupo congrega atualmente 34 países membros, além de diversas organizações internacionais observadoras.

O GAFI elaborou, revisou e publica os padrões internacionais (Standards) a serem seguidos pelos países, em matéria de prevenção de repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo: são as 40 Recomendações + 9 Recomendações Especiais.

Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/lavagem-de-dinheiro/gafi>. Acesso em 18 set. 2010.

³⁴ O GAFISUD é o Grupo Regional estilo-GAFI da América do Sul, criado em 2000, mediante um Memorando de entendimento entre os governos da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, da Colômbia, do Equador, do México, do Paraguai, do Peru e do Uruguai.

Tem sede em Buenos Aires, na Argentina, e dedica-se a desenvolver políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da América do Sul.

Realiza exercícios de tipologias, e mecanismos de avaliações mútuas similares aos do GAFI.

Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/lavagem-de-dinheiro/gafisud>. Acesso em 18 set. 2010.

³⁵ O GTLD é o Grupo de Trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dedicado aos temas de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro.

Suas funções são: a) prestar apoio às atividades de investigação e persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal; e b) promover articulação interna e externa, dentro dos sistemas nacional e internacional antilavagem de dinheiro. Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/sobre-o-gtld/>. Acesso em 18 set. 2010.

Dentre as ações da GAFI, merece destaque recente relatório de avaliação do Brasil – que se encontra disponível no sítio <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/13/50/45800700.pdf>> -, que verificou que o País cumpre parcialmente padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro, pois nove das recomendações centrais da organização não são completamente atendidas. Dentre os principais problemas apontados está o reduzido número de sentenças com trânsito em julgado referentes à prática de lavagem de dinheiro, a falta de estatísticas abrangentes e detalhadas, a dificuldade em focar na punição da lavagem – evidenciam-se os crimes antecedentes – e a “a falta de poderes de supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, a unidade de inteligência financeira brasileira”³⁶.

6.2.1. As varas especializadas

Quanto à busca de um melhor controle penal, uma medida que merece destaque é a especialização para julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como à criminalidade organizada.

No âmbito da 4ª Região da Justiça Federal³⁷, houve a criação e designação, mediante a Resolução n. 20, de 26 de maio de 2003, das seguintes varas especializadas: 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Rio Grande do Sul; Vara Federal Criminal de Florianópolis, Santa Catarina; e 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Paraná.

³⁶ http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/gafi-brasil-cumpre-parcialmente-padroes-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-3

³⁷ Nas demais regiões da Justiça Federal, houve, também, a criação de varas especializadas. No entanto, como no presente trabalho limitou-se a analisar os acórdãos o TRF da 4ª Região, também no que pertine à especialização das varas deu-se destaque ao mesmo espaço geográfico.

A Resolução n. 18, de 24 de abril de 2007, no que compete ao crime organizado e também no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, traz a seguinte determinação:

Art. 1º Determinar que os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações, integrem a competência das seguintes Varas Federais:

I Nas Subseções Judiciárias das capitais:

a) 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;

b) Vara Federal Criminal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina;

c) 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná; e

d) 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

II Nas Subseções Judiciárias do interior onde há Vara Federal Criminal:

a) Vara Federal Criminal de Caxias do Sul e JEF Criminal Adjunto;

b) Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo e JEF Criminal Adjunto;

c) Vara Federal Criminal de Passo Fundo e JEF Criminal Adjunto;

d) Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Blumenau e JEF Criminal Adjunto;

e) 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu;

f) 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu;

g) Vara Federal Criminal de Londrina e JEF Criminal Adjunto; e

h) Vara Federal Criminal de Maringá e JEF Criminal Adjunto.

Conforme informação, dada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região e apresentada quando da criação, no Rio Grande do Sul, da primeira vara federal do país especializada em crimes de 'lavagem' de dinheiro, tramitavam no Sul, à época – notícia de 09 de junho de 2003 –, 1.502 processos envolvendo "lavagem" de dinheiro e crimes contra o SFN, conforme a tabela que segue.

Quadro 2 – Processos tramitando na 4ª Região da Justiça Federal referentes à lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional

Processos em tramitação envolvendo “lavagem” de dinheiro e crimes contra o SFN	
Rio Grande do Sul	340
Santa Catarina	359
Paraná	803
Total	1.502

Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça Federal na 4ª Região. Disponível no sítio do TRF da 4ª Região

Merece relevo o fato de que as varas especializadas³⁸ abarcam, além dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a lavagem de dinheiro e a organização criminosa. Somente daí já é possível depreender – ainda prematuramente, é verdade, mas não deixa de ser um indício – que a prática de evasão de divisas pode ocorrer de forma associada a outros delitos, como um verdadeiro instrumento do crime organizado.

Remete-se, novamente, a isso, porque as entrevistas realizadas apontam para essa questão. E a análise dos acórdãos permite subsumir, de forma bastante impositiva, que a lavagem de dinheiro e a criminalidade organizada não ocorrem de forma aleatória ou eventual juntamente com a prática de evasão.

³⁸ No caso, está se falando da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, da Vara Federal Criminal de Florianópolis e da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, situadas respectivamente no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Paraná.

6.2.2. ENCCLA

Importante elemento na identificação e controle da criminalidade, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro trata-se de uma importante mobilização na busca de formar uma rede de informações e ações, que atualmente conta com a participação de aproximadamente 70 órgãos, dos âmbitos federal e estadual, dentre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público. A sua coordenação fica ao encargo da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Mesmo não se tratando de uma estratégia que combata direta e exclusivamente a evasão de divisas, inegável que suas ações têm repercussão na criminalidade econômica em geral.

O envio de valores para o exterior, como anteriormente mencionado, pode estar diretamente relacionado com outras ações criminosas, como a lavagem de dinheiro e a corrupção, que a ENCCLA pretende combater.

Dentre as estratégias de combate à criminalidade econômica existentes no Brasil, a ENCCLA merece destaque, por ser uma ação que tenciona proporcionar a organização entre os órgãos envolvidos na fiscalização, estudo, identificação, investigação e punição dos eventuais delitos econômicos – preponderantemente – que venham a ser praticados. Muito embora o enfoque dessa estratégia específica não trate de forma direta da evasão de divisas, a partir dos estudos até então empreendidos, tem-se que a lavagem de dinheiro e a corrupção têm íntima ligação com a saída de divisas de forma ilegal do território nacional. A análise das propostas, estudos e dados obtidos pela ENCCLA serão de grande importância na verificação da existência, ou não, de correlações as criminalidades econômicas entre si e com outras espécies de delitos.

Nessa esteira, traz-se a seguir, com caráter meramente informativo, quadro das proposições de ação da ENCCLA para o ano de 2010:

Quadro 3 – Indicativo das ações propostas pelo ENCCLA, bem como dos órgãos responsáveis por cada ação e seus colaboradores

Metas ENCCLA 2010		
Ação	Órgão Responsável	Órgãos colaboradores
1. Analisar os Projetos de Lei que tratam sobre Bingos e Jogos Eletrônicos	COAF	CNPG, CONCPC, AGU, DPF, BACEN, MPF, MP/RJ, MP/SP, GNCOC, PGFN, RFB, CNJ, CNMP, MP/BA, AMAERJ, TRF 2, MPDFT, CEF, SAL/MJ
2. Elaborar proposta de tipos penais ainda não existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de atender aos Tratados e Convenções já internalizados	CGU	DPF, MPF, FEBRABAN, CONCPC, BACEN, AJUFE, MP/BA ANAUNI, AGU, CVM, MP/RJ, MP/SP, PGFN, COAF, SNJ, AECI/MJ, AMAERJ, MRE, TRF 2, GNCOC, SAL/MJ, MPDFT
3. Retomar a análise do anteprojeto de Extinção de Domínio	AGU	DPF, CVM, MP/RJ, CGU, ANAPE, MPF, MP/SP, BACEN, SNJ, ANAUNI, COAF, CNJ, PGFN, AJUFE, SENAD, CONCPC, AMAERJ, MP/BA, TRF 2, CONJUR/MJ, SAL/MJ
4. Analisar a regulamentação do fluxo financeiro envolvendo instituições offshore	DPF	MPF, AJUFE, SNJ, CVM, RFB, PGFN, AGU, MP/SP, MP/RJ, BACEN, BB, CONCPC, COAF, AMAERJ, TRF 2, SAL/MJ
5. Acompanhar o andamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo instituído pela Portaria GSI no. 55/2009, para análise da Lei nº 7.170/83 [Lei de Segurança Nacional], a fim de verificar a adequação às Recomendações Especiais do GAFI/FATF	MD	COAF, CNPG, CONCPC, AGU, BACEN, MPF, DPF, CNJ, SAL/MJ, MP/BA, MRE, TRF 2
6. Acompanhar a tramitação do anteprojeto elaborado pela ENCCLA em matéria de prescrição penal (Meta 26 – ENCCLA 2007), bem como o PL 1383/2003	MPF	BACEN, CONCPC, CNPG, GNCOC MP/RJ, AJUFE, AMAERJ, TRF 2, DPF, SAL/MJ
7. Acompanhar a tramitação dos Projetos existentes sobre a LC 105/2001 (que versa sobre sigilo bancário), bem como resgatar o anteprojeto de autoria da ENCCLA (confeccionado em atenção à Meta 01 – ENCCLA 2008)	CNMP	PGFN, RFB, MP/SP, CNPG, CGU, BB, CONCPC, BACEN, ANAPE, MPF, SNJ, CVM, DPF, AGU, INSS, ANAUNI, COAF, TCU, SUSEP, MP/BA, MPDFT, GNCOC, SAL/MJ
8. Analisar as relações existentes entre os crimes contra a ordem tributária e a corrupção e lavagem de dinheiro	CNPG	MPF, DPF, PGFN, RFB, CONCPC, BACEN, ANAPE, AJUFE, CNMP, CGU, TRF 2, MP/SP, GNCOC, MRE, BB

9. Realizar Seminário Internacional sobre a lavagem de dinheiro no futebol	SNJ	
10. Propor medidas de segurança voltadas à garantia de AUTENTICIDADE e INTEGRIDADE de documentos registrais e de identificação civil	MPS	RFB, CGU, INSS, DPF, MRE, BB, CNJ, DEPEND/MJ
11. Compilar as políticas públicas de combate à corrupção e à Lavagem de Dinheiro, desenvolvidas no âmbito e em decorrência da ENCCLA, com vistas ao planejamento de ações futuras	SNJ	MPDFT, GNCOC, MP/SP, MP/RJ, COAF, DPF, CNJ, BACEN, CONCPC, ANPR, TCU, AGU, CGU, MP/BA, MPOG
12. Analisar a atuação de milícias nos estados na prática de corrupção e na lavagem de dinheiro dela decorrente	MP/RJ	ABIN, CVM, CONCPC, RFB, MP/SP, GNCOC, MPDFT, BACEN, COAF, DPF, SUSEP, PC/SE, SSP/BA, MP/BA, MRE, DEPEND/MJ
13. Replicar regionalmente o modelo da ENCCLA, com início no Estado da Bahia	MP/BA	
14. Analisar a atuação de organizações criminosas existentes nos estabelecimentos prisionais e/ou carcerários na prática de corrupção e lavagem de dinheiro	DEPEND/MJ	ABIN, MPF, MPDFT, MP/RJ, SSP/BA, MP/BA, MP/SP, CNMP, MRE, DPF, GNCOC, CONSEJ
15. Analisar a atuação do narcotráfico na prática de corrupção e lavagem de dinheiro	GNCOC e DPF	RFB, ABIN, MPDFT, MP/RJ, MP/SP, SSP/BA, MP/BA, MPF, ANPR, MRE, CONCPC
16. Analisar a corrupção associada a serviços terceirizados no âmbito estadual	GNCOC	SDE, AGU, TCU, CGU, MP/SP, MP/BA, MPOG, MPDFT
17. Analisar os riscos de corrupção nas licitações e contratações de obras e serviços vinculados à Copa 2014 e às Olimpíadas de 2016, com ênfase na formação de cartéis	TCU, CGU e SDE	CNPG, DPF, MPF, MP/RJ, MRE
18. Identificar dificuldades e vulnerabilidades no processo de rastreamento de recursos no sistema financeiro e propor soluções	BACEN	AJUFE, FEBRABAN, BB, CEF, MPF, DPF, MPDFT
19. Analisar os pontos de fragilidade e vulnerabilidades nas transferências voluntárias	AGU	TCU, CGU, DPF, MPF, ANPR, SDE, MPOG
20. Disponibilizar e disseminar a utilização da tecnologia para análise dos extratos de quebra de sigilo bancário na forma do layout	MPF	GNCOC, MPDFT, FEBRABAN, MP/RJ, BB, SNJ, MP/BA, CNPG, DPF, CNMP, BACEN

constante do Memorando de Instrução MI 001- ASSPA/PGR		
21. Promover a edição de atos normativos para inserir o número de CPF na publicação em Diário Oficial das nomeações para cargos públicos e funções de confiança	CGU	TCU, CNMP, CNJ, BB, MPOG

Fonte: Ministério da Justiça <<http://portal.mj.gov.br>>

Conforme informações obtidas no sítio do Ministério da Justiça – <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRIE.htm>>, acesso em 18 set. 2010 –, a ENCCLA “foi instituída em 2003, com o objetivo de aprofundar a coordenação dos agentes governamentais envolvidos nas diversas etapas relacionadas à prevenção e ao combate as crimes de lavagem de dinheiro e (a partir de 2007) de corrupção”.

Desde então, os órgãos integrantes reúnem-se anualmente, com o intuito de trocar experiências, aprimorar técnicas e, especialmente, dar andamento à construção de uma política pública eficaz no combate à criminalidade financeira, com ênfase na lavagem de dinheiro. Dentre os principais resultados obtidos entre os anos de 2003 e 2007, o Ministério da Justiça destaca os seguintes:

→ Elaboração de anteprojeto de alteração da Lei n. 9613/98, ampliando a tipificação do crime de lavagem de dinheiro (desvinculando da relação de crimes antecedentes) e possibilitando a alienação antecipada de bens;

→ Criação do Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Recuperação de Ativos (CG-SISBRA). Trata-se de um grupo interinstitucional como acepção tecnológica do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos (GGI-LD) – na discussão de padrões, projetos e melhores práticas para a integração dos esforços;

→ Implantação do Cadastro Nacional de Correntistas (CCS);

→ Interligação das bases de dados de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

→ Anteprojeto de lei de ação civil pública de extinção de domínio;

→ Levantamento de todos os sistemas de informática e das bases de dados que podem ser úteis ao combate à lavagem de dinheiro, com suas características e dificuldades (jurídicas, políticas e técnicas) de acesso;

→ Criação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro (PNLD), sistema integrado de capacitação de agentes públicos para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

- Criação do Selo Enccla, programa de cursos modulares certificados em prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- Inserção dos temas de lavagem de dinheiro e recuperação de ativos nos concursos públicos;
- Criação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-CLD), laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de grandes volumes de informações para difusão de estudos sobre melhores práticas em hardware, software e adequação de perfis profissionais;
- Regulamentação, no âmbito das respectivas competências, das obrigações do sistema financeiro em relação às Pessoas Politicamente Expostas (PEPs).

Fonte:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMIDB2EEA9120CE3491EA0899066E70CB231PTBRIE.htm>

As metas da ENCCLA dos anos anteriores – 2004 a 2009 –, bem como as respectivas análises dos objetivos atingidos – estão disponíveis no sítio do Ministério da Justiça <www.mj.gov.br>, bem como no do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes financeiros (GTLD) <gtld.pgr.mpf.gov.br>, dentre outros, relatórios e a listagem das metas –, são importantes subsídios para que se possa encontrar uma forma sistemática e eficaz de combater os crimes financeiros.

Mesmo que essa estratégia esteja focada especialmente no combate à lavagem de dinheiro, não é difícil perceber a correlação com a evasão de divisas. A título de argumentação, transcreve-se, respectivamente, as metas números 4, 18 e 19, todas relativas ao ano de 2010, que pretendem “Analisar a regulamentação do fluxo financeiro envolvendo instituições *offshore*”³⁹, “Identificar dificuldades e vulnerabilidades no processo de rastreamento de recursos no sistema financeiro e propor soluções” e “Analisar os pontos de fragilidade e vulnerabilidades nas transferências voluntárias”.

³⁹ *Offshore company* é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, “extraterritorial” em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em “paraísos fiscais”, onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). A constituição de uma *offshore* em determinado paraíso fiscal não deve ser generalizada como sinônimo de atividades ilegais, e sim como investimento ou planejamento. Tal assunto vem sendo tratado de forma que o simples fato de uma empresa e/ou pessoa física possuírem esse tipo de investimento em paraísos fiscais, já se configuraria crime de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas. Quanto maior a carga fiscal existente em certos países, maior é o interesse de empresas e pessoas físicas em fazer investimentos no exterior, atraídos por inúmeros fatores, tais como: moedas fortes, estabilidade econômica e política, isenções fiscais ou impostos reduzidos sobre os rendimentos, segurança, sigilo e privacidade nos negócios, liberdade de câmbio, economia de custos administrativos, e acesso a financiamento internacional, a juros baixos. E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política de isenção fiscal, para atrair investimentos e capital estrangeiros. (MORAES, Melissa Christina Correa de; TRISCIUZZI, Carlos Renato Fontes. Benefícios empresariais de implantações offshore: caso Brasil – Uruguai. Disponível em <http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/315.pdf>. Acesso em 26 set. 2010)

Evidente que essas medidas trarão repercussões também para a seara da evasão de divisas, aprimorando a forma de controle desse tipo de atividade. Ademais, ações que buscam encontrar relações efetivas entre a lavagem de dinheiro e organizações criminosas, inclusive aquelas inseridas no sistema carcerário, bem como entre lavagem, corrupção e narcotráfico, são imensamente relevantes, pois a partir daí será possível concluir que, no Brasil, a criminalidade de colarinho branco não tem o colarinho tão branco assim. E a evasão de divisas, a partir de uma relação intensa com a lavagem de dinheiro, como foi possível perceber por intermédio da análise dos acórdãos do TRF da 4ª Região, também estaria ligada, talvez pela própria lavagem, a outras espécies de criminalidade que saem da esfera da delinquência meramente econômica.

6.2.3. A cooperação penal internacional

A cooperação internacional transcende a seara penal, entretanto, para o presente trabalho, o que interessa preponderantemente é a existência de uma rede de colaboração entre o Brasil e outros países, buscando solucionar ou minimizar determinadas situações que ultrapassam o território nacional. Por meio de ações de solidariedade entre países signatários de acordos de cooperação, são assumidas, de forma conjunta, medidas para a resolução de conflitos no âmbito penal ou do processo penal, buscando a controle e a redução de abusos ou delitos.

O Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes financeiros (GTLDF) aponta algumas peculiaridades da cooperação internacional que merecem ser transcritas:

Em sentido estrito, cooperação ou colaboração penal consiste na realização, feita com base em tratado, convenção internacional ou em promessa de reciprocidade de tratamento, de atos processuais instrutórios – colheita de provas – ou cautelares – p. ex., bloqueio de contas bancárias –, por parte da justiça de um país a pedido da justiça de outro.

Ao lado da cooperação penal internacional *stricto sensu*, existem outros mecanismos de auxílio entre países, tais como a extradição, a execução penal de sentença estrangeira, a transferência de condenados, a transferência de processos penais, a entrega de fugitivos ao Tribunal Penal Internacional, etc.

Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/cooperacao-internacional/definicao/>, acesso em 18 set. 2010.

A delinquência de colarinho branco, na qual se insere a evasão de divisas – e tal inserção parece justificável, considerando a conceituação de crime de colarinho branco aqui trazida –, tem características que a diferenciam de outros tipos de crime. E uma dessas características está justamente na ultrapassagem das fronteiras estatais para a prática criminosa, que se não é uma ação obrigatória, é bastante frequente nesse meio.

De uma forma mais específica, a evasão de divisas necessita – conforme o *caput* do art. 22 da Lei n. 7.492/86 – obrigatoriamente da saída de divisas do território nacional, mesmo que isso não se dê de forma física, como ocorre no sistema dólar-cabo. E em tantas outras criminalidades, tais como na lavagem de dinheiro, essa ação transnacional faz parte dos mecanismos elementares do delito.

A questão da necessidade de cooperação internacional deve, portanto, ser observada sob o enfoque da transnacionalidade, se assim se preferir. Imprescindível que se compreenda o crime organizado, o crime de colarinho branco e, por conseguinte, a própria evasão, em um contexto transnacional.

6.2.3.1. A criminalidade de colarinho branco (e organizada) sob a perspectiva da transnacionalidade

Essa percepção de que determinadas ações delituosas vão além das fronteiras nacionais pode ser relacionada com um conceito até então não utilizado, mas que parece adequado ao caso concreto: a globalização.

Bem verdade que há uma discussão incessante e crescente acerca dessa temática, à qual não se pretende encerrar nesse momento, uma vez que demandaria tempo não disponível e conhecimento ainda insuficiente. Entretanto, far-se-á uso de algumas considerações que, ao fim, crê-se que serão pertinentes ao estudo que se empreende.

Nesse sentido a globalização, que também pode receber a designação de mundialização, é um elemento importante ao se tratar da perspectiva da criminalidade transnacional. Em linhas gerais poder-se-ia dizer que o fenômeno da globalização está relacionado com o fluxo transfronteiriço de relações nos mais variados âmbitos, tais como a tecnologia, a economia, as informações, a cultura.

Boaventura de Sousa Santos, de forma muito percuciente, citando, inclusive, o entendimento a respeito do tema emitido pelo Grupo de Lisboa, aponta para essa complexidade que permeia o fenômeno em tela:

Para o Grupo de Lisboa, a globalização é uma fase posterior à internacionalização e à multinacionalização porque, ao contrário destas, anuncia o fim do sistema nacional enquanto núcleo central das atividades e estratégias humanas organizadas.

Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão as explicações monocausais deste fenômeno parecem pouco adequadas. (SANTOS, 2002,p. 26)

Acerca do tema, traz-se, também, uma ideia de Giddens:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a milhas de distância e vice-versa. (GIDDENS, 1991, p. 69)

Sabe-se que essa noção inicial de Giddens é seguida de toda uma discussão acerca da modernidade, enveredando pelas suas respectivas dimensões institucionais⁴⁰ e da globalização, bem como pelas concepções de desencaixe e reencaixe. Essas noções, no entanto, não interessam ao caso concreto, uma vez que se utilizou, tão somente, dessa primeira concepção de Giddens acerca da globalização para aprofundar uma discussão sobre a problemática que circunda a transnacionalidade do crime.

Para tanto, a noção de “abertura da sociedade”, trazida, dentre outros, por Bauman, como um acontecimento que não pode ser contornado, está bastante relacionada com a pauta deste estudo. Desse modo, reporta-se às palavras do autor:

A “abertura” de nossa sociedade aberta adquiriu novo brilho hoje, um brilho com o qual Karl Popper, que cunhou a expressão, jamais sonhou. Não mais um produto precioso – ainda que frágil – de esforços corajosos (embora extenuantes), a “abertura” se tornou em vez disso um destino inevitável provocado pelas pressões externas formidáveis; um efeito colateral da “globalização negativa” – ou seja, a globalização altamente seletiva do comércio e do capital, da vigilância e da informação, da coerção e das armas, do crime e do terrorismo, todos os quais agora desdenham a soberania nacional e desrespeitam quaisquer fronteiras entre os estados. (BAUMAN, 2006, p. 126)

A “globalização negativa” de que nos fala, associada a essa atitude de desrespeito às fronteiras nacionais, encontra adequação com a conduta da criminalidade transnacional, como a evasão de divisas. Isso porque essa desconsideração das leis vigentes e das instituições fiscalizadoras demonstra, além de um franco descolamento dos indivíduos e de grupos específicos de seus

⁴⁰ A saber: capitalismo (acumulação de capital no contexto de trabalho e mercados de produtos competitivos); vigilância (controle da informação e supervisão social); poder militar (controle dos meios de violência no contexto da industrialização da guerra); e industrialismo (transformação da natureza: desenvolvimento do “ambiente criado”). (GIDDENS, 1991, p. 65)

respectivos Estados, uma fragilidade das relações internacionais, que somente poderão encontrar certa solidez a partir de pactos de cooperação.

Therborn discute acerca da dificuldade de obter uma definição precisa de um conceito de globalização, mas indica o seguinte caminho:

(..) parece-me importante definir a globalização estando relacionada a tendências de alcance, impacto ou encadeamento globais dos fenômenos sociais, ou a uma consciência de abrangência mundial entre os atores sociais. Essa definição aproxima-se da etimologia da palavra, transformando o conceito em uma variável empírica, cuja presença pode ser verificada ou negada e, em princípio, medida. Além disso, ela é agnóstica e ampla com relação aos padrões concretos possíveis de globalização e não tem qualquer compromisso *a priori* com um caráter bom ou mau do fenômeno. (THERBORN, 2001, p. 125)

E aponta, ainda, para uma outra forma de compreensão da globalização, como uma espécie de perspectiva sob a qual se observa a realidade, destacando duas dimensões sob as quais pode ser direcionado determinado ponto de vista:

Uma delas, que podemos denominar como dimensionalidade, diz respeito a como o conteúdo atual da globalização é percebido, predominante, fundamental e basicamente, como sendo econômico, cultural ou ecológico ou, como irreduzível, possível e contraditoriamente multifacetado. A outra pode ser chamada de historicidade. A globalização está sendo considerada como uma ruptura básica na história humana moderna e, alternativamente, sua forma corrente é vista como uma nova versão de um fenômeno histórico mais antigo, ou como a manifestação presente de processos permanentes de transformação social. (*Ibidem*)

Aproveita-se a questão da transnacionalidade para se tratar, um pouco mais, da possível ligação entre o crime de colarinho branco, as organizações criminosas e outras espécies de delitos que trazem uma repercussão direta muito mais negativa do que os delitos econômicos por si só aparentam causar.

Nesse sentido, a lavagem de dinheiro trata-se, como sugere Castells, um importante mecanismo das organizações criminosas:

Todo o sistema criminoso só faz sentido, do ponto de vista empresarial, se os lucros gerados puderem ser aplicados e reinvestidos na economia legal. Isso vem se tornando cada vez mais complicado, dado o espantoso volume de capital representado por esses lucros. Por esse motivo, a lavagem de dinheiro é a grande matriz do crime global e seu elo mais direto com o capitalismo global. (CASTELLS, 2000, p. 215)

E em seu alerta acerca da utilização cada vez mais intensa da lavagem de dinheiro, o autor remete às facilidades atuais, proporcionadas pela tecnologia em especial – como as anteriormente citadas contas CC-5 e a operação dólar-cabo –, para a realização da evasão de divisas, como importante instrumento para a lavagem de dinheiro. Segundo Castells, o “ ponto crítico aqui é a globalização dos mercados financeiros, bem como a possibilidade de transferência eletrônica de recursos em segundos” (CASTELLS, 2000, p. 216).

No que tange ao prejuízo causado ao Estado, às instituições e à cultura, enfatiza que o “impacto do crime sobre as instituições e políticas estatais é ainda maior”, sendo que a “oportunidade tecnológica e organizacional de formar redes globais vem transformando o crime organizado, atribuindo-lhe mais poder” (CASTELLS, 2000, p. 240).

E arremata:

A influência do crime global também atinge a *esfera cultural* de maneiras mais sutis. Por um lado, a identidade cultural alimenta a maior parte dessas redes criminosas, fornecendo os códigos e as formas de comprometimento que criam a confiança e garantem a comunicação no âmbito de cada rede. (CASTELLS, 2000, p. 242)

No caso do Brasil e da evasão de divisas, a colaboração institucional e a realização de acordos de cooperação entre os países permitirá que se chegue às contas estrangeiras que receberam os depósitos ilegais, porém a punição se dará em território brasileiro e sob as normativas nacionais.

7. CONCLUSÃO

No transcorrer do presente trabalho, buscou-se responder alguns questionamentos acerca da criminalidade e do criminoso de colarinho branco no Brasil, tratando de forma mais específica da evasão de divisas.

Passando pelo conceito de Sutherland de *white collar crime* e daquele que o pratica, pôde-se identificar similitudes e dissonâncias entre as suas ideias e a realidade atual brasileira. Nesse sentido, foram fundamentais as noções de organização criminosa e de corrupção, a fim de que fosse possível observar como se comporta, no Brasil, o indivíduo que se dedica a essa espécie delitiva, e, para tanto, olhou-se detidamente para o crime de evasão de divisas.

Ao lançar um olhar sobre o criminoso de colarinho branco, procurando identificar os motivos que o conduziam a tal prática, a manutenção ou a busca do atingimento de um determinado *status* social despontou como elemento relevante. De outra banda, apontou-se, também para uma problemática quanto à integração do indivíduo na sociedade, verificando-se níveis que estariam entre situações extremas de subintegração e sobreintegração social.

O fenômeno da anomia, nos moldes em que tratado por Durkheim, Merton e Dahrendorf, proporcionou, juntamente com a ideia de integração social, fazer uma vinculação entre a fragilização social e a insatisfação do indivíduo – pelos mais diversos fatores – com a sociedade em que está – ainda que de forma reduzida – inserido. Detendo-se um tanto mais nas concepções *durkheimianas* e *dahrendorfianas*, trabalhou-se com a ideia de incerteza e imprevisibilidade, bem como de ineficácia social e desvalorização da moralidade, até construir um liame que conduzisse ao conceito de anomia institucional, trazido por Messner e Rosenfeld.

Considerado de grande importância para o estudo empreendido, o conceito de anomia institucional permitiu que se identificasse a preponderância da instituição econômica sobre as demais como um problema a ser solucionado, pois, em caso contrário, estar-se-ia conduzindo à uma situação delicadíssima, na qual o Estado se fragilizaria cada vez mais.

Utilizando-se a Teoria da Associação Diferencial proposta por Sutherland, pôde-se verificar que ela encontrava guarida, de certo modo, na noção de sociedade anômica. Ora, se, por um lado, de acordo com o referido construto teórico, os indivíduos buscam, partir de afinidades e interesses pessoais, a associação para a aprendizagem e posterior prática delitiva, por outro, é possível dizer, que uma sociedade fragilizada normativamente – legal e moralmente – corrobora para o fortalecimento dessa espécie de grupo.

Nesse sentido, importante que se trouxesse a discussão a respeito da necessidade de controle penal e social. Antes disso, no entanto, relacionou-se a concepção de descontrole e fragilidade social com aquilo que Lipovetsky veio a denominar “império da decepção”. Aproveitando-se do pensamento desse autor, bem como de Durkheim e Simmel, dentre outros, delineou-se a dificuldade dos indivíduos a respeito do verbo esperar, considerando-se que, cada vez mais, todas e quaisquer necessidades – das mais prementes às mais triviais – estariam revestidas com um caráter de urgência, de impaciência.

Em face essa característica do ser humano de, via de regra, querer ser sempre atendido primeiro em detrimento dos demais, passou-se a trabalhar a indispensabilidade do controle social como, nas palavras de Muñoz Conde, “uma condição básica da vida social” (1999, p. 25).

Mas a questão que primordialmente despontou não seria se o controle seria necessário ou não, pois a necessidade de controle parecer evidente. Há, entretanto, uma dificuldade em aferir a intensidade desse controle.

Sob a égide de um pensamento preponderantemente normativo, parece adequado entender que controle deve ser exercido com tal intensidade, para que nem seja frouxo, a ponto de redundar no despreocupado descumprimento, nem excessivo, de modo assemelhar-se a uma agressão aos direitos individuais. O equilíbrio, aqui, com toda a certeza é a melhor medida.

Do ponto de vista social, o controle transcende um caráter meramente legal e formal, uma vez que a conduta humana, como sugerem Boudon e Bourricaud, além das coerções exteriores, é submetida, também, “a exigências internas, das quais algumas, rebeldes a todo controle, buscam satisfazer-se

literalmente a qualquer preço, e outras, domadas, entram em estratégias mais complexas e de mais longo alcance” (BOUDON; BONRRICAUD, 1993, p.102).

Tratando-se, ainda que minimamente, de uma Teoria do Controle, passou-se novamente por Durkheim para, posteriormente, adentrar na chama Teoria do Controle da Delinquência proposta por Travis Hirschi. Muito embora essa Teoria não tenha sido inteiramente adotada e, tampouco, minuciosamente estudada, foi importante para que não se identificasse que o controle, por si só, redundaria em uma sociedade com menos delitos.

Hirschi contribuiu consideravelmente para que se reiterasse a questão de que, juntamente com o controle, há a necessidade de fortalecimento dos laços sociais, por intermédio dos quais os integrantes da sociedade se sintam inseridos na sociedade. Sem dúvidas tais medidas contribuem para que não se caminhe pela trilha da anomia.

Essa discussão é adequada, também, no que toca à prática da evasão de divisas, ressaltando-se que há dificuldades em relação à definição do referido delito que, por sua vez, podem repercutir em falhas no controle penal.

Saindo dessa discussão legislativa a despeito de eventuais dificuldades definitoriais da norma, tratou-se de abordar a criminalidade de colarinho branco – destacando-se que não está tratada apenas pela Lei n. 7.492/86 – e, especificamente, da evasão de divisas, no Brasil.

A análise dos acórdãos do TRF da 4ª Região permitiu identificar que a evasão, muitas vezes, ocorre concomitantemente com outros crimes, preponderantemente econômicos. A busca de informações acerca das operações especiais empreendidas pela Polícia Federal de 2003 até maio de 2010 acrescentou dados importantes, pois todas as 28 operações que investigavam a prática de evasão de divisas e organização criminosa apontavam, também, para a prática de outras espécies delitivas.

A partir dessas informações foi possível examinar a possibilidade – que não restou cabalmente demonstrada, é verdade, por isso permanece como possibilidade – de utilização da evasão de divisas como elemento estratégico para a

prática de outros crimes e, por consequência, para o crime organizado. Apesar de não se obter dados concretos nesse sentido, os acórdãos e ementas do TRF da 4ª Região, somados às operações especiais realizadas pela Polícia Federal e às entrevistas realizadas, trouxeram subsídios para identificar a prática não rara da evasão com outros delitos e alguma espécie de organização criminosa.

As ponderações realizadas conduziram, ainda, ao debate sobre a necessidade normativa, questão que restou respondida de forma positiva, haja vista que o amparo à sociedade e aos indivíduos está sob a responsabilidade estatal. Agregando-se a isso ao discurso vigente – que parece adequado ao presente momento – de que o Estado brasileiro seria economicamente, foi possível depreender que as normas mais incisivas têm como intuito preponderante a proteção da economia nacional.

No que pertine ao caso brasileiro, cuidou-se da ampliação de perfil do delinquente de colarinho branco. Entendeu-se que essa modificação, em relação às características elencadas por Sutherland e ao criminoso por ele descrito, tem ligação com diversos fatores, como o espaço temporal e territorial analisado, e, também, o crescimento tecnológico e a sistematização, de forma organizada, das práticas delitivas mais complexas, distribuindo-se funções específicas para pessoas específicas – nesse sentido tratou-se, em especial, das figuras do “laranja” e do doleiro.

Foi trazido, ainda, um questionamento a respeito da possibilidade de esse alargamento estar intimamente relacionado com uma seletividade penal, uma espécie de funil judicial que, dentre os “evasores de divisas” – ou os criminosos de colarinho branco –, optava por penalizar alguns, em detrimento de outros. Considerando as fontes de informações consultadas, não se conseguiu chegar a uma conclusão a respeito, que talvez demandaria um estudo mais minucioso partindo dos acórdãos e passando pelos processos na íntegra. Porém, mesmo que houvesse essa suposta seletividade, isso não afasta o entendimento de que, em relação a Sutherland, o perfil dessa espécie de delinquente restou modificada ou, como se disse, ampliada.

Delimitando-se a investigação, especialmente, no espaço geográfico do TRF da 4ª Região – Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná –, e na criminalização da prática de evasão de divisas, deliberou-se a respeito dos temas da punibilidade e da morosidade.

Sobre a impunidade, não foram trazidas informações suficientes a ensejarem que, na criminalidade de colarinho branco, a punibilidade seja reduzida. Viu-se, na verdade, que toda a espécie de delito tem um taxa de impunidade, pois o sistema jurídico-penal não tem condições de abranger todo e qualquer ato que, do ponto de vista normativo, seja considerado ilícito.

Para embasar a discussão acerca da morosidade do Judiciário, utilizou-se trabalhos realizados em Portugal, que guardam semelhança com o que ocorre no Brasil, conforme subsumiu-se das entrevistas realizadas. A demora do trâmite processual, portanto, não tem um motivo único, mas está relacionada a uma série de fatores, tais como a carência de pessoal, a falta de zelo e de preparo, o volume de processos, o excesso de diligências solicitadas e que têm de ser cumpridas, o uso indevido de expedientes recursais existentes na legislação como medidas meramente procrastinatórias, dentre outras.

Conforme já mencionado, verificou-se o fato de que a evasão de divisas ocorre, não raramente, de forma conjunta com outras práticas criminosas. Por meio das investigações empreendidas, e considerando os dados obtidos do sítio da Polícia Federal e dos acórdãos – tudo isso amparado pelas entrevistas, obviamente –, foi possível verificar que, na atualidade, a evasão é uma espécie de crime que ocorre com não rara frequência de forma concomitante com outros delitos, muitas vezes no interior de organizações criminosas.

E isso se deve, também, ao avanço tecnológico de que se falou anteriormente, que permite a especialização dos criminosos e a criação de verdadeiras empresas que têm como objetivo central a prática de delitos.

Por esses motivos, a legislação brasileira também tem tentado acompanhar a diversidade de atos ilícitos – no mínimo, moralmente inaceitáveis – que são praticados cotidianamente. A legislação penal, portanto, está se adaptando

e especializando, a fim de atender mais adequadamente a demanda que se identifica.

Nessa esteira surgem as estratégias e organismos que visam combater a criminalidade econômica, a fim de municiar os órgãos já existentes, Banco Central – que trata da fiscalização, no que toca à evasão de divisas –, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, sempre considerando a seara federal, que é a que interessa ao crime em comento.

Analisou-se de forma breve o Conselho de controle de Atividades Financeiras (COAF), no qual esta inserida a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, o Grupo de Ação Financeira (GAFI), o Grupo Regional estilo-GAFI da América do Sul (GAFISUD), e o Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros (GTLD).

Além dessas entidades, deu-se atenção especial a três estratégias de combate à criminalidade econômica, quais sejam:

→ as varas especializadas do Rio Grande Sul, Santa Catarina e Paraná, que, no âmbito da 4ª Região da Justiça Federal, atuam no julgamento dessa espécie de criminalidade;

→ a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que congrega uma grande quantidade de instituições e atua na prevenção e solução de questões na seara da corrupção, do crime organizado e dos crimes financeiros (com ênfase na lavagem de dinheiro);

→ a Cooperação Internacional no âmbito penal, que visa a formação de uma rede de informação, auxílio mútuo e ações para dirimir a criminalizada transnacional.

A criação de todas essas entidades e a proposição de estratégias diversas e correlacionadas com o intuito de atacar as organizações criminosas e a criminalidade financeira, ou, ao menos, promover a prevenção da ocorrência dessas espécies delituosas, está relacionada com uma concepção de transnacionalidade ou transterritorialidade.

E essas questões, por sua vez, dizem respeito a uma terminologia cada vez mais em voga, qual seja, a globalização ou mundialização. Para que se empreendesse uma discussão a respeito desse conceito fez-se uso do pensamento de alguns autores, como Giddens, Bauman, Castells e Therborn. Entretanto, buscou-se identificar globalização não somente como um conceito, mas também como um “modo de focar a realidade ou uma perspectiva analítica e, em termos mais amplos, discursiva”, como sugere Therborn (2001, 125).

Essa noção de aldeia global, de relacionamentos pessoais, afetivos, comerciais, bancários, dentre tantos outros, que permitem uma troca de informações a partir de um “clic” ou de uma confirmação por telefone ou e-mail, aceleraram sensivelmente, também, as possibilidades de cometimento de delitos.

E para acompanhar uma criminalidade que cada vez mais ocupa espaços virtuais ou, pelo menos, não palpáveis, também as instituições necessitaram buscar meios de se inserirem nessa nova realidade. Se há uma “abertura da realidade” para as mais variadas condutas ilícitas, em detrimento do Estado, que tem suas fronteiras como que desintegradas, é importante, também, que as instituições que cuidam do controle social e, mais especificamente, do controle jurídico-penal, busquem o aperfeiçoamento, fazendo uso da mesma tecnologia e dos mesmos avanços que o crime tem se utilizado.

A evasão de divisas, temática central desse trabalho, e a lavagem de dinheiro, assunto correlato, tratam-se de espécies delituosas totalmente inseridas nesse contexto de globalização e de ruptura de fronteiras estatais. E, como dito ao longo do presente estudo, tais ilícitos podem ser apenas a “ponta do iceberg”, mas que nem por isso dispensam um estudo ao seu respeito.

Isso porque se a evasão de divisas tem sido associada – não de forma aleatória, mas bastante intensa, como se viu dos acórdãos e ementas analisados, das entrevistas realizadas e das operações especiais investigadas – à lavagem de dinheiro, não se pode esquecer que essa última necessita de um crime antecedente, a saber: aquele delito que originou o dinheiro sujo que necessita ser lavado.

E os crimes antecedentes, como foi possível observar no decorrer do presente estudo, podem ser os mais variados. Se, por um lado, podem estar relacionados com uma ofensa predominantemente financeira – como os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional –, por outro, podem prejudicar a saúde pública e a própria vida – tráfico de drogas, armas e pessoas; extorsão mediante sequestro –, ou, ainda, o bem estar da Administração Pública – corrupção, por exemplo. Sem falar na possibilidade de o branqueamento de capitais estar intimamente relacionado com organizações criminosas.

Uma questão importante que restou suscitada neste trabalho diz respeito à necessidade urgente de que se aprofunde no conhecimento dessas teias de criminalidade. Mesmo que as informações aqui trazidas não tenham sido suficientes para se afirmar que há uma intensa relação entre as organizações criminosas e a criminalidade econômica – ao menos parte dela –, indícios apontam nesse sentido. E não será surpresa, considerando-se as relações que foram traçadas nesta pesquisa pela análise dos acórdãos e ementas, bem como pelas informações da Polícia Federal e das entrevistas, se, futuramente, se puder conectar, indubitavelmente, a evasão de divisas – dentre outros delitos de colarinho branco – como elemento estratégico do crime organizado.

Outro aspecto que merece relevo, dentre o que foi possível identificar no decorrer dessa investigação, diz respeito à constituição de empresas de fachada com a finalidade principal de praticar, dentre outros ilícitos, a evasão de divisas. Aqui pode-se verificar uma modificação importante em relação ao estudo empreendido por Sutherland e algumas de suas conclusões. Se naquele período ele identificou que a criminalidade de colarinho branco ocorria no seio de empresas fortes economicamente, que não teriam, em princípio, a prática delitiva como atividade precípua, a análise dos documentos, notícias e entrevistas permitiu verificar um outro extremo, onde as empresas são constituídas com a intenção exclusiva – ou quase exclusiva – de cometer ilícitos. A atividade lícita, nesse caso, passou para um segundo plano.

Nessa senda, importante a ideia de globalização, uma vez que partilha de informações, de culturas e de mercados aproxima, também, delitos dos mais variados. Por esses motivos, os movimentos dos países e das instituições no

sentido de formar uma rede conectada internacionalmente se trata de medida indispensável para a contenção da criminalidade mundial.

Esses questionamentos e percepções auxiliam na compreensão atual, de que a cooperação internacional se trata de um importante caminho para que se consiga fortalecer o controle social e judicial no âmbito de cada país. Muito embora se esteja falando em criminalidade transnacional e cooperação internacional, é importante que se compreenda que a assinatura de tratados, acordos e convenções, bem como a realização de pactos de colaboração, não implicam na existência de tribunais de exceção. Na verdade, permanecem as legislações nacionais, sendo que a cooperação internacional se dará para que possam ser solucionados crimes realizados sob a égide normativa de determinado país.

Especificamente em relação à criminalidade de evasão de divisas, não há dúvidas de que uma ação interconectada transnacional corroborará para que possam ser obstruídas ou, no mínimo, identificadas as ações delituosas dessa espécie. E persistindo na formação de redes internacionais de cooperação mútua, troca de informações e ações investigativas conjuntas, poder-se-á identificar, de forma mais clara, se, como anteriormente mencionado, a criminalidade de colarinho branco – e a evasão de divisas, por conseguinte – não tem uma relação muito mais efetiva, concreta e profunda com outros tipos de ilícitos que, ao contrário daquela, permitem perceber com muito mais clareza sua natureza violenta e nociva. Quiçá esse trabalho possa auxiliar para que se avancem as investigações a respeito dessa profunda e intrincada temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. e. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. e. . Pensamento Criminológico; 1. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de criminologia, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

_____. *Globalização: As Conseqüências Humanas*. Trad. Marcus Pechel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

_____. *Medo líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. *Dicionário crítico de sociologia*. São Paulo: Ática, 1993.

CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. 3. vol. 2. e. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492 de 16 de junho de 1986)*. 1. e. 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime de colarinho branco*. Trad. Denise R. Sales. Barueri/SP: Manole, 2005

CONDE, Francisco Muñoz. *Derecho penal y control social*. Monografias Jurídicas. 98. Bogotá: Temis, 1999.

DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a ordem*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

DODD, Nigel. *A sociologia do dinheiro*. 1ª e. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 15 e. São Paulo: Nacional, 1995.

_____. *Da divisão do trabalho social*. 2 e. Trad. Eduardo Brandão. Martins Fontes: São Paulo, 1999.

_____. *O suicídio: estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Pedro Lopes; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; e SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.

FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social democrático de direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

GALBRAITH, John Kenneth. *Anatomia do poder*. Trad. Hilário Torloni. São Paulo: Pioneira, 1984.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESO, 1991.

GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça*. Coimbra: Coimbra, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – estudos de uma teoria política*. 3ª e. São Paulo: Loyola, 2007.

HAUENSTEIN, Deisi. PAZETTO, Denise. *Monografias, dissertações e teses: manual completo para normalização segundo a ABNT*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel (Coordenadores). *Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade da decepção*. Barueri/SP: Manole, 2007.

LUKES, Steven. *Émile Durkheim: su vida y su obra*. 1. e. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas: Siglo XXI de España, 1984.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Introdução à criminologia*. Trad. Luiz Regis Prado. 1. e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MERTON, Robert K. *Sociologia – Teoria e estrutura*. Trad. Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MINGARDI, Guaracy. *O estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporânea: estudos de sociologia do crime e da violência urbana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAFAEL, Gonzalo Herranz de. *Sociología y delincuencia*. Granada: Alhulia, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (organizador). *A globalização e as ciências sociais*. 2. e. Cortez: São Paulo, 2002.

_____. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 2001.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*. Coimbra: Coimbra, 2001.

SIMMEL, Georg. *Questões fundamentais da sociologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello Blanco*. Trad. Rosa Del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. *Mundialização e sociologia crítica da América Latina*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

TIGRE MAIA, Rodolfo. *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Pensamento Criminológico; 7. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes – delitos de cuello Blanco, crimen organizado y corrupción*. 1ª e. 1ª reimp. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral. 5. e. São Paulo: RT, 2003.

CAPÍTULOS DE LIVROS:

CUSSON, Maurice. *Desvio*. In BOUDON, Raymond. *Tratado de Sociologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MESSNER, Steven F.; ROSENFELD, Richard. *An institucional-anomie theory of the social distribution of crime*. In CORDELLA, Peter; SIEGEL, Larry; e SIEGEL, Larry Jr. *Readings in Contemporary Criminological Theory*. Boston, EUA: Northeastern University Press, 1996.

ARTIGOS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo Social: revista de Sociologia da USP*. Vol. 19, n. 2. Novembro de 2007. p. 131-155.

BAERT, Patrick. Algumas limitações das explicações da escolha racional na Ciência Política e na Sociologia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 12, n. 35, Out. 1997 .

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 mai. 2010.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil : Colônia e Império. *Estudos Avançados*. 2004, vol.18, n.51, pp. 181-194. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 set. 2010.

CRUZ, Levy. *Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Idéias para seu Estudo*. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/tpd/151.html>>. Acesso em: 08 set. 2010.

HIRSCHI, Travis. Una teoría del control de la delincuencia. *Capítulo Criminológico*, out./dez. 2003, vol.31, no.4, p. 5-31.

Disponível em: <www.revistas.luz.edu.ve/index.php/cc/article/view/564/530> . Acesso em: 26 set. 2010.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. *Estud. av. [online]*. 2007, vol.21, n.61, pp. 51-69. ISSN 0103-4014.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Revista Acadêmica*. Recife, a. 75, 1992. 6.

PIRES, Álvaro Penna. Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal. *Sociologias*. Porto Alegre, n.1, jan./jun., 1999, pp. 64-95.

SCHABBACH, Letícia Maria. Exclusão, ilegalidades e organizações criminosas no Brasil. *Sociologias [online]*. 2008, n.20, pp. 48-71. ISSN 1517-4522.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Violências e dilemas do controle social nas sociedades da “modernidade tardia”. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v. 18, n. 1, p 3-12, 2004.

THERBORN, Göran. Globalização e desigualdade: questões de conceituação e esclarecimento. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 3, n. 6, jul/dez 2001, p. 122-169.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Estud. av.* [online]. 2007, vol.21, n.61, pp. 31-49. ISSN 0103-4014.

DISSERTAÇÃO

PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. *O crime de evasão de divisas: dificuldades definitoriais e de controle*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – PUCRS, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Orientação: Prof. Dr. Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Sousa. Porto Alegre, 2006. 180 f. Disponível em <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=297>. Acesso em 17 set. 2010.

NOTÍCIAS

Morosidade processual da Justiça brasileira lidera reclamações na Ouvidoria. Fonte: sítio do Conselho Nacional de Justiça. Data da notícia: 02 de março de 2010. Disponível em <www.cnj.jus.br>. Acesso em 23 jun. 2010.

Brasil cumpre parcialmente padrões internacionais de combate a lavagem de dinheiro. Data da notícia: 07 de julho de 2010. Disponível em <pgr.mpf.gov.br>. Acesso em 26 set. 2010.

RELATÓRIOS

Relatório breve do Observatório Permanente da justiça Portuguesa sobre Bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução. Centro de Ciências Sociais. Endereço eletrônico: <<http://opj.ces.uc.pt>>. Acesso em 25 jun. 2010.

Relatório de Atividades 2009. COAF. Endereço eletrônico: <www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em 26 set. 2010.

Relatório de Avaliação Mútua – Sumário Executivo Brasil 2010. GAFI/GAFISUD. Disponível em <<https://www.coaf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 26 set. 2010.

Relatórios ENCCLA 2004, 2005 e 2006. ENCCLA. Disponível em <portal.mj.gov.br>. Acesso em 26 set. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Diretor científico); GOMES, Conceição (Coordenadora); SOUSA, Fátima de; DIAS, João Paulo; ROLLA, Maria Ana;

PEREIRA, Rui. Relatório do Observatório Permanente da justiça Portuguesa, vol. II. Por que tão lentos? Três casos especiais de morosidade na administração da justiça. Disponível em <<http://opj.ces.uc.pt>>. Acesso em 08/09/2010.

TRABALHOS APRESENTADOS

MORAES, Melissa Christina Correa de; TRISCIUZZI, Carlos Renato Fontes. Benefícios empresariais de implantações offshore: caso Brasil – Uruguai. Disponível em <http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/315.pdf>. Acesso em 26 set. 2010.

APÊNDICE

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – PPG Sociologia (linha de pesquisa “Violência, Criminalização, Cidadania e Direito”)

Projeto de Dissertação: A evasão de divisas como estratégia do crime organizado: razões e consequências da criminalização dessa conduta para a sociedade

Mestrando: José Ricardo Fernandes

Orientador: Prof. Dr. José Vicente Tavares dos Santos

Esclarecimentos: As entrevistas que se pretende realizar servirão para dar subsídio à dissertação de mestrado e serão, por isso, anexadas ao trabalho. Não será identificado o entrevistado, apenas será mencionado o seu cargo público.

Roteiro para Entrevista

Há um discurso (especialmente observado na mídia, escudado no senso comum) de que os indivíduos que cometem crimes financeiros (colarinho branco) ficam, em sua grande maioria, impunes.

Questões:

1. Há impunidade no âmbito da criminalidade financeira?
 - 1.1. Se sim, ela é maior do que em outras espécies de delitos?
 - 1.2. Se sim, qual a repercussão da questão da impunidade nos crimes financeiros para a opinião pública?
 - 1.2.1. A que você atribui tal repercussão?

Alguns doutrinadores têm levantado a questão de que não há motivo plausível para o delito de evasão de divisas ser tipificado penalmente. Segundo eles, a conduta em questão seria uma decisão particular, que, por isso, não mereceria estar sob o controle estatal.

Questão:

2. A conduta de evadir de divisas merece ser considerada crime? Por quê? (Qual o motivo preponderante, segundo a sua ótica, para que a conduta de evasão de divisas seja tratada como crime?)

Outra questão que tem sido levantada diz respeito à demora nos julgamentos, que muitas vezes conduz à extinção da punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição. Há quem responsabilize tais acontecimentos não somente por uma eventual demora nos próprios julgamentos, mas especialmente por um excesso de demandas criminais – que muitas vezes poderiam ser solucionadas em outros âmbitos – e pela ampla possibilidade de recursos que se pode interpor, até mesmo com o intento procrastinatório (que no caso dos delitos econômicos ocorreria de forma mais intensa, dada a existência, digamos, de advogados especializados).

Questão:

3. Há uma demora demasiada na definição dos processos dessa espécie de criminalidade? Se sim, a que se deve tal demora?

A respeito dos agentes envolvidos na prática do delito de evasão de divisas e das eventuais conexões.

Questões:

4. Quem são os principais agentes?
5. Quais as conexões associativas existentes?
6. Há relação com outras espécies de delitos?

Considerando as investigações empreendidas, os casos julgados (condenações, absolvições...) e, também, as estratégias de combate à criminalidade financeira e organizada empreendidas até o momento.

Questão:

7. Há uma estratégia de combate ao crime financeiro e ao crime organizado? Se sim, como ela funciona e qual o resultado que tem sido obtido?

Há um entendimento de que atos como a evasão de divisas tem uma tendência maior de passar ao largo da investigação policial e do judiciário do que outros delitos que teriam, talvez, um maior "clamor social". Isso poderia se dar, talvez, porque as condenações existentes pela prática desse crime escondem mais do que revelam (i.é, são condenados, em geral, criminosos de "menor calibre").

Questão:

8. Considerando todas as espécies de delitos investigados e julgados no âmbito da federal, a evasão de divisas é vista de forma relevante?

9. O perfil dos agentes identificados não revela alguma seletividade penal? Se sim, há como corrigir isso?

Aqueles que praticam o crime de evasão, em geral, não costumam ser os que encontramos de forma mais intensa, nos noticiários policiais. Parecem tratar-se atos que passam de forma invisível na sociedade, beneficiando os próprios infratores (suas condutas não são identificadas, de fato, como crime).

Questões:

10. Quem pratica a evasão (bem como os demais crimes de caráter preponderantemente econômico) costuma manter o seu *status* social? Por quê?

11. Há marginalização desses indivíduos em seus círculos sociais? Por quê?

ANEXOS

ANEXO A

Lei n. 7.492/1986



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N. 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido

praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.6.1986

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm 27/09/2010

ANEXO B

Lei n. 8.137/1990



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor

complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público,

inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é

estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

~~Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Artigo revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991)~~

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

~~Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:~~

~~"Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.~~

~~Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput. (Artigo revogado pela Lei nº 8.176, de 8.2.1991)~~

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto -Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.1990

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm

ANEXO C

Lei n. 9.034/1995



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante

circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.5.1995

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm 27/09/2010

ANEXO D

Lei n. 9.613/1998



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou

indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos

administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à

conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstenho-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm 27/09/2010

ANEXO E

Decreto n. 5015/2004



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga a Convenção das Nações Unidas
contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação

estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de

informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o caráter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade

com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c)

do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16

Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e

a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento eqüitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com

êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;

b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;

d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso

de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão

acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos

pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a

possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juízes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;

b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;

e) Coleta de provas;

f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;

g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;

h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do

desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção;

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm

lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito

interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via comercial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou

adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm
27/09/2010